

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Roberta Cerqueira Reis

UM SOBREVIVENTE NA CASA DE THEMIS:
Trauma e Memória em Julgamento no caso Croácia VS. Sérvia na Corte
Internacional de Justiça

Belo Horizonte
2016

Roberta Cerqueira Reis

**UM SOBREVIVENTE NA CASA DE THEMIS:
Trauma e Memória em Julgamento no caso Croácia VS. Sérvia na Corte
Internacional de Justiça**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva

Co-orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Soares Quintão

Área de Concentração: Direito Internacional dos Direitos Humanos

Belo Horizonte

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

R375s Reis, Roberta Cerqueira
Um sobrevivente na casa de Themis: trauma e memória em julgamento no caso Croácia VS. Sérvia na Corte Internacional de Justiça / Roberta Cerqueira Reis. Belo Horizonte, 2016.

141 f.

Orientador: Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva
Coorientador: Mário Lúcio Soares Quintão
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Genocídio. 2. Trauma psíquico. 3. Memória. 4. Corte Internacional de Justiça. 5. Direitos humanos. I. Silva, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. II. Quintão, Mário Lúcio Soares. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 342.7

Roberta Cerqueira Reis

**UM SOBREVIVENTE NA CASA DE THEMIS:
Trauma e Memória em Julgamento no caso Croácia VS. Sérvia na Corte
Internacional de Justiça**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Mário Lúcio Soares Quintão (co-orientador)

Prof. Dr. Kiwongui Bizawu – Escola Superior Dom Helder Câmara (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Maria de Lourdes Albertini Quaglia – PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2016

*Às vítimas do genocídio nos Balcãs:
que minha geração possa ouvir suas vozes*

AGRADECIMENTOS

Neste apagar das luzes venho expressar minha gratidão à PUC Minas, seus professores, em especial Prof. Mário Lúcio, funcionários e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Aos meus pais por minha formação, em especial, agradeço à minha mãe pelo exemplo de mulher. Pelas viagens. Pela parceria de Brasília a Haia. Pelas dificuldades que vencemos. Por me abrir o horizonte. Por me mostrar que sempre podemos nos superar e, vencendo as dificuldades, nos reinventar.

Ao Romano por encantar minha vida. Você foi (e ainda é) a calma nesse mar revolto. Eu bem queria que a imensidão da paz que você me trouxe pudesse banhar esse mundo tão intolerante.

Aos amigos que estiveram comigo: Divas Acadêmicas, Breno, Nath, Zuca, Maini, Cláudinha, Gabriel (muito obrigada pelas correções de última hora, estou em dívida), Lurdinha (pelas oportunidades e confiança), Davidson (socorro trabalhista) e Alexandre Miranda (pela paciência e atenção).

Aos mestres. Prof^a. Silvana, minha inspiração para seguir a carreira acadêmica e para a interdisciplinariedade. Muito obrigada pelas risadas, almoços, livros e referências.

Prof. Canedo, meu orientador, que com delicadeza e generosidade me guiou enquanto desenhávamos essa ideia em meio a debates sobre direitos humanos regados a cafés e livros. Obrigada pela amizade e confiança inabalável na minha capacidade de escrever essa dissertação.

Prof. Cançado Trindade, inspiração de todos os estudiosos dos Direitos Humanos. Obrigada por me conceder sua preciosa atenção e ouvir com interesse sobre este sonho. A sua generosidade com os jovens acadêmicos mudarão o mundo. O senhor tem razão quando investe na academia, a liberdade de pensamento nas universidades permite imaginar um mundo humanizado feito por e para seres humanos. Obrigada por me receber no Palácio da Paz e me permitir assistir ao julgamento que se tornaria meu estudo de caso. Obrigada pelo acesso à maior biblioteca de direito internacional do mundo e pela receptividade de toda equipe (Neals, Lara, Giulia). Obrigada pela inesgotável fonte bibliográfica. Minha infinita admiração pelo seu pensamento e por sua conduta sempre ética e coerente.

O ser humano não pode abandonar a luta pela justiça, enquanto mantiver a capacidade de indignação. De outro modo, estará privado não só da felicidade, mas igualmente da busca do sentido da vida, ainda que tão breve e efêmera.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2007, p. 752)

RESUMO

O presente trabalho discute a importância da participação das vítimas nos julgamentos internacionais sobre graves violações de direitos humanos por meio do estudo do caso Croácia vs. Sérvia perante a Corte Internacional de Justiça sobre violações à Convenção de Genocídio de 1948. Parte-se da premissa de que a inserção da vítima nos julgamentos permite a elaboração do trauma vivido com a socialização da experiência através do testemunho. A narrativa judicial construída no bojo do processo possibilitaria a formação de uma memória que preenche as lacunas do trauma e contribui para a reconciliação da sociedade através da reinserção dos sobreviventes na comunidade política. Trabalha-se com a ideia de que o reconhecimento das vítimas seria necessário para a reconciliação social e, consequentemente, o restabelecimento do equilíbrio e estabilidade nas regiões pós-conflito.

Palavras-chave: Genocídio. Trauma. Memória. Corte Internacional de Justiça. Humanização do Direito Internacional.

ABSTRACT

The following research addresses the importance of victim's participation in international adjudication of gross human rights violations through the case study concerning violations in the Genocide Convention (1948) opposing Croatia and Serbia in the International Court of Justice. It elaborates the premise that inserting victims in the procedures allows working through trauma by socializing the experience through testimony. Judicial narrative built in the judicial process form a narrative and a memory that can fill the gaps left by traumatic experiences, thus contributing to reconcile communities and reinserting survivors in a political community. It gasps the idea that recognizing victims would be necessary to social reconciliation and, consequently, reestablishing balance and stability in post-conflict regions.

Key Words: Genocide. Trauma. Memory. International Court of Justice. Humanization of International Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAT – Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CIJ – Corte Internacional de Justiça

FRY – República Federal da Iugoslávia.

JCE – *Joint criminal enterprise*

JNA - *Jugoslavenska narodna armija*

ONU – Organização das Nações Unidas

RSK – República Sérvia de Krajina

SFRY – República Socialista Federal da Iugoslávia

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPIR – Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc* para Ruanda

TPIY – Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc* para a Ex-Iugoslávia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. OS NÃO HOMENS	16
2.1 O rompimento do sentido	17
2.2 Genocídio na linguagem do trauma.....	20
2.3 Uma morte sem luto	32
3. A PONTE.....	38
3.1 Narrando o trauma	41
3.2 Narrando a paz.....	43
3.3 O quebra-cabeças.....	47
3.4 Um grito emudecido	51
4. UM SOBREVIVENTE NA CASA DE THEMIS.....	55
4.1 As vítimas e o Direito que supere a força	58
4.2 Um palácio para a paz?.....	65
4.3 O crime dos crimes no Palácio da Paz	69
5. UMA LONGA DESPEDIDA.....	78
5.1 Welcome to the dead village.....	91
5.2 A humanidade adentra o Palácio da Paz.....	102
6. CONCLUSÃO	114
BIBLIOGRAFIA.....	120

1. INTRODUÇÃO

Na década de 1990 o mundo assistiu atônito à dissolução da antiga Iugoslávia. O ressurgimento do nacionalismo após a morte do Marechal Tito nos anos 1980 resultou no pior conflito em solo europeu desde o final da Segunda Guerra Mundial.

A violência do exército de Slobodan Milosevic aliado às milícias na busca de construção da Grande Sérvia trouxe de volta cenas de limpeza étnica permeada de atrocidades contra parcelas expressivas da população civil.

Novamente os noticiários se enchiam de narrativas de violência e genocídio (GUTMAN, 1993) vindas do velho (e civilizado) mundo. A coordenação dos esforços europeus de contenção da Sérvia foi lenta e ineficaz. Nem mesmo a intervenção das Nações Unidas foi capaz de conter o ódio e a violência que desrespeitou inclusive áreas de proteção dos capacetes azuis (como Srebrenica). (BBC, 1995)

Os massacres de civis não combatentes e sua remoção forçada (deportações) de zonas que deveriam ser ocupadas exclusivamente por sérvios fez com que os termos limpeza étnica e genocídio reaparecessem no vocabulário político e jurídico. Em meio ao conflito, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, utilizando-se de suas prerrogativas previstas na Carta, instaurou por meio da Resolução nº 827 de 1993 um Tribunal Penal Internacional *Ad-Hoc* para julgar os crimes de guerra, contra a humanidade e genocídio nos balcãs.

No mesmo ano em que o Conselho de Segurança editava a medida que viria a julgar os indivíduos criminalmente responsáveis pelas atrocidades, a Bósnia e Herzegovina ajuizava uma demanda perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) para responsabilizar o Estado da Sérvia e Montenegro (então Iugoslávia) pela violação à Convenção para Prevenção e Punição do crime de Genocídio (1948).

A incapacidade de a Corte garantir o cumprimento das medidas protetivas solicitadas pela Bósnia resultou catastrófica quando, em 1995, Srebrenica caiu e com ela as dúvidas acerca da existência de um genocídio. Muitos autores manifestaram sua descrença na capacidade de a Corte prevenir (ou julgar) um assunto como genocídio. (GATTINI, 2007; GAETA, 2007; DEWEESE, 1998)

A descrença da comunidade internacionalista não desmotivou a Croácia que, em 1999, ajuizaria sua própria demanda perante a CIJ requerendo a

responsabilização da Sérvia pela violação à Convenção de Genocídio no território croata.

A decisão final da Corte em ambos os casos gerou a perplexidade dos jusinternacionalistas que trabalham o tema do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entendeu o principal órgão jurisdicional das Nações Unidas que a Sérvia não poderia ser responsabilizada pela violência, nem mesmo em Srebrenica, único local em que a Corte reconheceu a ocorrência do genocídio.

A existência de um genocídio nos Balcãs foi afastada e sequer a reparação às vítimas foi objeto de deliberação. Os inúmeros depoimentos colacionados pelas partes demandantes foram, em sua grande maioria, desconsiderados por faltarem assinatura ou por não haver identificação do depoente¹.

O inconformismo dos estudiosos dos Direitos Humanos se ateve, essencialmente, à insensibilidade com que a Corte tratou o tema do genocídio e a ínfima participação das vítimas (e seus testemunhos) nos julgamentos, em evidente contramão das experiências das Cortes Regionais de Direitos Humanos, como a Interamericana e a Europeia.

O genocídio é considerado o crime dos crimes no Direito Internacional e a necessidade de combater e prevenir sua ocorrência vem sendo matéria de preocupação da sociedade internacional desde o final da Segunda Guerra Mundial quando o regime nazista foi colocado no banco dos réus.

A Convenção de Genocídio é classificada como um dos mais importantes instrumentos internacionais de proteção de Direitos Humanos e, deste modo, a hermenêutica específica dessa modalidade de tratado deve-lhe ser aplicada. Isto implica orientar a interpretação das suas disposições à proteção dos indivíduos e não dos Estados. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é, antes de tudo, um direito de proteção dos vulneráveis (TRINDADE, 2015).

Assim, partindo de uma orientação teórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos este trabalho tem por objeto o julgamento da Corte Internacional de Justiça no caso Croácia vs. Sérvia em que se discutiu o descumprimento da Convenção de Genocídio e cuja sentença foi entregue em fevereiro deste ano de 2015.

¹ A ausência de identificação e assinatura se relaciona com o temor dos sobreviventes por suas vidas caso identifiquem os autores dos crimes.

Em que pese o julgamento versar sobre um dos temas mais sensíveis ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, seus corolários não foram observados nos longos dezesseis anos em que o processo se arrastou. A participação das vítimas, tão cara às Cortes Regionais de Direitos Humanos, foi irrisória e a problemática das reparações aos sobreviventes não foi acatada pela Corte.

A Convenção de Genocídio é direcionada aos vulneráveis que em momentos de conflito encontram-se à mercê de políticas de atrocidades patrocinadas por governos autoritários, com a conivência das instituições estatais.

Ao se julgar um genocídio, a Corte deve ter em mente os indivíduos e o impacto que um evento desta natureza pode significar nas suas vidas. Existem, demonstraremos, uma multiplicidade de facetas que sinalizam para a centralidade da vítima nas discussões sobre a Convenção de Genocídio.

Assim, partindo da perspectiva da vítima, trabalharemos a ideia de que o genocídio deve, antes de tudo, ser entendido como um trauma social e individual. A experiência traumática provoca efeitos devastadores na formação das memórias, desfazendo laços sociais e desagregando a comunidade, o que trará repercussões ao desenrolar do processo judicial e impactará na estabilidade (ou não) da região do conflito.

Iniciamos esta pesquisa discutindo, logo no primeiro capítulo, os conceitos do trauma, utilizando-se de leituras mais voltadas à psicologia jurídica. A abordagem que contempla o genocídio enquanto um trauma é amplamente utilizada nos estudos do holocausto e tem sido ampliada para análise de outros exemplos de políticas de atrocidade (HUMPHREY, 2002; CARUTH, 1996). Assim, esta primeira etapa tratará bastante do caso nazista, de modo a construir o argumento que irá amparar a análise do caso croata.

Este capítulo nos ajudará a argumentar que o trauma decorre de uma incapacidade da vítima de compreender, com base em seu universo simbólico previamente constituído, uma determinada experiência. Esta incompreensão impossibilita a narrativa do fato, ou seja, a vítima não consegue socializar sua experiência com os demais, tornando-se isolada e desconectada socialmente.

A necessidade de reintegração da vítima à comunidade se torna um dos pilares para a reconstrução das sociedades pós-conflitos. Esta reintegração se torna possível a partir da construção de uma narrativa que dê sentido ao evento

incompreensível e permita a socialização da experiência até então vivida de modo isolado.

O segundo capítulo surge, precisamente, para aprofundar a discussão da importância da narrativa para a elaboração do trauma ao construir memórias para a reconciliação social e, conseqüentemente, para a superação dos conflitos.

As memórias são o critério que utilizamos para orientar nossas tomadas de decisão, afinal, baseamos nossas escolhas nas vivências passadas. Uma memória mal formada, portanto, pode ter consequências drásticas na estabilidade de regiões conflituosas. (SELIGMANN-SILVA, 2006)

Disto decorre a necessidade de se desenhar uma narrativa capaz de reunir os vários fragmentos dos discursos individuais em um discurso único, reconciliador e capaz de fazer sentido do caos. A narrativa que supera o trauma constitui a memória do conflito, do indivíduo e da comunidade.

As Comissões da Verdade têm assumido este papel de criação narrativa de memórias a partir das vivências das vítimas. O sobrevivente é a base de reconciliação da sociedade pós-conflito. No entanto, propomos que os tribunais também podem assumir este papel. (HUMPHREY, 2002)

O processo judicial, argumentaremos, possibilita a criação dessa narrativa ao organizar os fatos atomizados em uma linearidade moldada pelo procedimento em contraditório. Os eventos, até então confusos e aleatórios, surgem como um corpo ordenado, com começo, meio e fim. As narrativas individuais e coletivas têm suas lacunas preenchidas.

O terceiro capítulo se aprofunda no tema dos julgamentos internacionais e sua importância na construção de uma narrativa que auxilia na neutralização dos efeitos do trauma e no desfazimento do tecido social. Analisaremos a maneira como as cortes internacionais têm lidado com a inserção das vítimas em seus procedimentos, angariando a possibilidade dessa construção narrativa. (TRINDADE, 2007; 2013-2014)

Trabalharemos a maneira como tem ocorrido a inclusão da vítima na Corte Europeia de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional e, por fim, chegaremos à Corte Internacional de Justiça e sua resistência em permitir a participação das vítimas nos procedimentos.

No derradeiro capítulo, passaremos a analisar o caso concreto envolvendo a Croácia e a Sérvia e a maneira como a CIJ de fato lidou com os conceitos

desenvolvidos ao longo deste trabalho. Passaremos a analisar a atenção (ou não) dada pela Corte aos efeitos do trauma na formação das memórias das vítimas e da sociedade e seu próprio protagonismo na construção narrativa do conflito.

Analisaremos, ao fim, o voto dissidente do jurista humanista e juiz da Corte Antônio Augusto Cançado Trindade, no caso em questão. O voto do magistrado nos sinaliza uma abertura na Corte para a discussão dos Direitos Humanos e da importância de os julgamentos considerarem o impacto das vítimas na reconciliação das sociedades.

Este trabalho se propõe a apresentar uma discussão atual e relevante, mas longe de ser exaustiva. As demandas perante a Corte envolvendo violações de Direitos Humanos tendem a aumentar com a crescente e benéfica onda de judicialização e codificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A busca dos Estados por um posicionamento da Corte nos assuntos de Direitos Humanos demandam uma reorientação jurisprudencial, para longe do que assistimos nos casos dos balcãs. Entendemos que a existência de outros espaços judiciais para a proteção dos vulneráveis não exime a Corte de seu papel na superação dos conflitos. Nenhuma outra Corte possui o protagonismo simbólico da CIJ na busca do sonho de uma paz duradoura.

Cabe à academia, local em que mais podemos expressar a liberdade de pensamento, assumir o debate e ousar questionar o posicionamento da Corte frente aos tratados de Direitos Humanos e, principalmente, o papel da CIJ no mundo atual.

Nos lançamos à ousadia.

2. OS NÃO HOMENS

(...) a multidão anônima, continuamente renovada e sempre igual, dos não homens que marcham e se esforçam em silêncio; já se apagou neles a centelha divina, já estão tão vazios, que nem podem realmente sofrer. Hesita-se em chamá-los vivos, hesita-se em chamar "morte" à sua morte, que eles já nem temem, porque estão esgotados demais para poder compreendê-la." (LEVI, 2000, p.91)

Como se dá o processo de compreensão e interpretação de um texto? Esta pergunta vem ocupando os estudiosos da hermenêutica há algum tempo. O objeto de trabalho de um jurista é o texto e entender a maneira como uma determinada mensagem é recepcionada pelo destinatário está no cerne do debate sobre interpretação e suas aplicações no âmbito jurídico (PALMER, 1969).

O ato de interpretar nos acompanha desde o momento em que acordamos até o momento de dormir. A interpretação é parte essencial do pensamento e do agir humano, nossa existência é um processo constante de interpretar e de conceber qual é o nosso papel e nossa visão sobre o mundo que nos cerca. (PALMER, 1969)

A palavra hermenêutica teve origem no nome do deus grego Hermes, mensageiro entre o mundo dos vivos e os prisioneiros de Hades. Era sua função repassar as palavras dos deuses com exatidão, contudo, Hermes manipulava as mensagens para que elas fossem compreensíveis de acordo com as possibilidades dos mortais que não estavam preparados para ouvir a voz do deus.

O esforço da hermenêutica é precisamente o de fazer uma mensagem compreensível. Schleiermacher (2009) entende que a compreensão necessita da existência de um ponto em comum entre o que é dito pelo autor e o seu interlocutor, uma espécie de elo de comunicação. Caso o objeto seja completamente estranho ao destinatário, não há possibilidade de haver compreensão, como em um diálogo entre indivíduos que não falam a mesma língua.

A maneira como se entende a relação entre o texto objeto da compreensão e seu leitor muda completamente o estudo da hermenêutica. Para os chamados Realistas, o objeto da compreensão (texto) existe em si mesmo, independente da percepção do leitor/destinatário. Existe, portanto, uma maneira correta de se compreender um texto que não se relaciona com o indivíduo e suas vivências. (PALMER, 1969)

A fenomenologia surge em contraposição ao realismo, inserindo o indivíduo como o critério de interpretação do mundo. O objeto não tem existência sem a razão

humana e seu entendimento (PALMER, 1969). Em termos figurativos, temos o velho paradoxo, popularizado nas aulas de física e filosofia, que pergunta: se uma árvore caísse em uma ilha deserta, a queda emitiria algum som? Para os realistas, sim, afinal trata-se de propagação de ondas que independem da presença de um sujeito para ouvir. Para os fenomenologistas, não, pois se ninguém ouvir o som ele nunca terá existido. A realidade, nesse caso o som, é criada pela presença do sujeito.

Do ponto de vista da fenomenologia não há, portanto, uma verdade no mundo isenta da interpretação do sujeito. O mundo existe a partir do sujeito que o interpreta. Então, qual seria a base do indivíduo para interpretar o mundo e, fazendo-o, criar realidade?

Para Gadamer (1998), interpretar é compreender, e fazemos isso ao encaixar o mundo no nosso universo hermenêutico. Isto significa dizer que a maneira como lemos um texto está diretamente relacionada com o conjunto de vivências, experiências e eventos que constituíram nossa vida, ou seja, ela tem como base nosso universo simbólico previamente constituído e gravado em nossa memória.

A ideia de que formamos a compreensão a partir de nossas próprias vivências nos leva à pergunta: e se uma experiência não encontrar paralelo em nosso universo simbólico pré-constituído? Reformulando, como podemos compreender algo se não tivermos parâmetros de interpretação? Estas perguntas serão abordadas neste capítulo.

2.1 O rompimento do sentido

A interpretação que nos possibilita compreender o mundo que nos cerca se baseia em vivências e experiências que nos constituíram enquanto sujeitos. Contudo, em algumas situações o nosso universo simbólico pode não ser suficiente para significar determinado evento e, neste caso, ocorrerá uma quebra no sentido.

Tal impossibilidade de interpretar/compreender uma determinada experiência impede que o indivíduo grave o evento em sua memória da forma que normalmente o faria. Abre-se uma espécie de lacuna na mente do sujeito, um espaço de memória mal gravada que a psicologia convencionou chamar Trauma.

A palavra trauma, originalmente, se referia a uma ferida aberta no corpo. No seu uso mais tardio a palavra passou a significar uma ferida aberta na mente que

rompe com a experiência do tempo, do mundo e do *self*. (CARUTH, 1996). Seria como cicatrizes ou feridas mentais.

Para Luckhurst (2008), o trauma seria o rompimento da barreira que separa o interior do exterior, colocando estes dois universos em comunicação. Estas passagens abertas geram uma comunicação que confunde o sujeito.

A experiência traumática não é compreendida pelo sujeito no momento em que ela ocorre e isto causa um distúrbio na memória que não pode ser acessada pelo indivíduo. Como lembrar algo incompreensível? As tentativas de significação daquele evento são posteriores e se dão por meio de repetições aleatórias de comportamentos que revivem aquele momento traumático, *flashbacks*.

Freud (1950 [1895]) em seu *Projeto para uma Psicologia Científica* traz o caso de uma paciente, Emma, para elucidar como se dá a formação do Trauma. Emma é uma jovem mulher que desenvolve a compulsão por não conseguir entrar em lojas desacompanhada. A investigação da compulsão remonta a dois momentos.

No primeiro momento a paciente se recorda que aos doze anos de idade, pouco após a puberdade, ao entrar em uma loja, viu dois lojistas rindo e foi tomada por um grande susto. No processo de terapia, Emma se recorda de outro momento, o segundo, ocorrido aos oito anos de idade, quando ela foi vítima de abuso sexual por parte do proprietário de uma loja de doces.

No momento do abuso Emma era jovem demais para qualificar aquela experiência, ou seja, não havia em seu universo de significados o fator sexual, de modo que a experiência não fez sentido para a criança no momento de sua ocorrência. Aquela memória fica mal gravada na mente da paciente, mas não desaparece, se queda latente e prestes a emergir.

A questão reaparece posteriormente quando adulta ela pode encaixar a experiência em seu universo de significados entendendo aquilo como abuso. A afetividade desenvolvida na puberdade é que permite a Emma entender o que lhe ocorreu na infância. Nas palavras de Freud:

Temos aqui um caso em que uma lembrança desperta um afeto que não pôde suscitar quando ocorreu como experiência, porque, nesse entretanto, as mudanças [trazidas] pela puberdade tornaram possível uma compreensão diferente do que era lembrado. Ora, esse caso é típico do recalque na histeria. Constatamos invariavelmente que se recalcam lembranças que só se tornaram traumáticas por ação retardada (FREUD, 1950 [1895], p. 48)

O caso de Emma é emblemático para demonstrar a maneira como o trauma opera na memória da vítima. Verifica-se que a paciente não conseguiu significar o abuso sexual no momento de sua ocorrência, no entanto, aquela memória permaneceu latente como uma ferida mental.

Este caso é elucidativo para demonstrar o chamado efeito diferido do Trauma. Um evento desta natureza não pode ser colocado no tempo e no espaço e isto fica claro quando tentamos responder às seguintes perguntas: Quando ocorreu o trauma? No momento do abuso sexual (Momento 02)? No momento em que os lojistas riram e desencadearam as sensações reprimidas (Momento 01)? Ou na terapia que combinou as duas cenas?

Em outras palavras, o trauma ocorre no momento da violência ou, posteriormente, quando a vítima consegue significar aquele evento? O trauma, na realidade, não pode ser fixado temporalmente. O que faz de uma experiência traumática não é o evento em si, mas a sua significação, ou seja, o sentido futuro dado pelo indivíduo para um acontecimento passado. O fato de que a vítima não conseguiu entender, com base em seu universo de significados, o que estava acontecendo e apenas posteriormente, ao adquirir uma ampliação desse universo, pôde dar sentido à sua experiência é a base dos estudos do trauma.

A memória traumática, para Freud, está ausente da memória do paciente quando ele está em um estado psicológico normal, mas persiste nos limiares da consciência, intacta, latente, pronta para emergir. Para Caruth (1996, p. 91-92, tradução nossa)²:

A experiência traumática, além da dimensão psicológica do sofrimento, sugere um certo paradoxo: a visão mais direta de um evento violento pode ocorrer com a mais absoluta incapacidade de sabê-lo; este imediatismo, paradoxalmente, pode assumir a forma de um atraso. As repetições de um evento traumático – que permanecem inacessíveis à mente consciente mas se intrometem repetidamente – sugerem uma relação mais ampla entre o evento que se estende para além daquilo que pode ser simplesmente visto ou sabido, mas está inextricavelmente ligado a um atraso e incompreensão que permanecem no coração destas visões repetitivas.

² Traumatic experience, beyond the psychological dimension of suffering it involves, suggests a certain paradox: that the most direct seeing of a violent event may occur as an absolute inability to know it; that immediacy, paradoxically, may take the form of belatedness. The repetitions of the traumatic event – which remains unavailable to consciousness but intrude repeatedly on sight – thus suggest a larger relation to the event that extends beyond what can simply be seen or what can be known, and is inextricably tied up with the belatedness and incomprehensibility that remain at the heart of this repetitive seeing. (CARUTH, 1996, p. 91-92)

A experiência do trauma consiste não em um esquecimento de uma realidade que nunca será conhecida, mas em uma ausência ocorrida no próprio momento da experiência. O evento já foi vivido através do esquecimento (CARUTH, 1996). A história do trauma, portanto, apenas pode ser compreendida em sua inacessibilidade, ou seja, na incapacidade de se saber o que ocorreu.

Esta memória mal gravada leva às chamadas repetições e associações deslocadas do fato traumático. Um exemplo é o caso de Emma, em que as risadas foram o gatilho para despertar emoções que deveriam ter sido vividas na infância, no momento do abuso sexual, mas não foram.

Ao reencenar o momento da violência, a vítima busca compreender o inadmissível, lidando de forma retroativa com a violência (LUCKHURST, 2008). Este *acting out*, em que a vítima apenas repete o comportamento, revivendo o evento traumático e fantasiando sobre o assunto, não permite a superação, pois o indivíduo não se dá conta de que ele está buscando uma memória perdida, que no momento da sua ocorrência não foi propriamente gravada. (LACAPRA, 1994). O trauma se torna, portanto, uma crise na narrativa histórica e sobre a verdade. (CARUTH, 1996).

LaCapra (1994) observa que essas repetições devem ser identificadas enquanto um comportamento que busca lidar com um trauma, consistindo no primeiro passo para o processo de *workingthrough*, ou superação. Embora não seja possível a integração total, ou a cura, ao menos se pode constatar um julgamento crítico e uma ação responsável do sujeito que se deu conta dos elementos reprimidos.

Não há uma coincidência entre a verificação fática e a compreensão da verdade por parte da vítima. O evento traumático só pode ser entendido após o fato, por meio de sintomas e *flashbacks* e uma tentativa diferida de compreender esses sinais. (LUCKHURST, 2008) Entender esse mecanismo se torna crucial quando o jurista se depara com julgamentos que envolvem grandes traumas, como no caso de genocídios ou crimes contra a humanidade.

2.2 Genocídio na linguagem do trauma

A Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio foi firmada em 09 de dezembro de 1948, um dia antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e entrou em vigor em 1951.

O termo “genocídio” havia sido cunhado em 1944 por Raphael Lemkin, um jurista polonês que atuou ativamente para tornar a Convenção uma realidade (FEIN, 1993). Em seu artigo 2º ficou positivado que seria considerado genocídio:

os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

O surgimento deste diploma internacional veio na esteira dos acontecimentos do final da Segunda Guerra Mundial. A abertura dos portões de Auschwitz scandalizou o mundo ao escancarar a matança industrialmente organizada pelo Estado nazista com o máximo de eficiência e impessoalidade possível.

O assassinato de milhares de pessoas pelas mãos de funcionários incapazes de refletir acerca de seus atos levou Hannah Arendt (2010) a desenvolver a ideia de banalidade do mal, em que as mais perversas ações foram realizadas por homens que, em sua vida privada, se viam como pessoas bondosas e justas.

Os autores dos crimes contra a humanidade não precisariam ser a encarnação do mal, nem sádicos ou loucos. No caso do nazismo, em sua maioria, eram indivíduos incapazes de pensar ou avaliar suas ações enquanto criminosas, pois inseridos em um contexto de inversão de legalidade em que matar determinadas pessoas não era errado ou punível. Esta incapacidade de avaliar a gravidade de seus atos fica evidenciada na entrevista de um prisioneiro de guerra alemão em um campo de concentração soviético:

P.: Vocês matavam gente no campo? R.: Sim
 P.: Vocês usavam gás para envenená-las? R.: Sim.
 P.: Vocês as enterravam vivas? R.: Aconteceu algumas vezes.
 P.: As vítimas vinham de toda a Europa? R.: Acho que sim.
 P.: Você pessoalmente ajudou a matar alguém? R.: De jeito nenhum. Eu era só o funcionário que fazia os pagamentos no campo.
 P.: O que você achava sobre o que estava acontecendo? R.: No começo foi ruim, mas depois a gente se acostumou.
 P.: Você sabe que os russos vão enforcá-lo? R.: (explodindo em lágrimas)
 Por que fariam isso? **O quê que eu fiz?**(ARENDT, 2008, p.156, grifo nosso)

De fato, é pertinente a pergunta que o entrevistado coloca ao final: “O quê que eu fiz?” Em um contexto em que o normal era a violência e a morte, a sua ação seguiu o padrão exigido, de modo que na sua visão não se tratava de assassinato. Para Arendt (2010), o mal tinha ligação com essa superfluidade dos homens enquanto homens, ou seja, essa possibilidade de serem eliminados sem que ninguém se desse conta da gravidade do ato. (SOUKI, 1998)

A possibilidade de vidas humanas serem descartadas sem que isso pudesse ser considerado criminoso ou mesmo moralmente reprovável baseou a pesquisa de Giorgio Agamben (2010). O autor questiona como o arcabouço jurídico e político permitiu que cidadãos fossem privados de seus direitos a ponto de suas vidas não serem consideradas um bem jurídico a ser tutelado, permitindo sua completa aniquilação. A resposta obtida é a de que aquelas vidas deixaram de ser consideradas humanas. Os massacres da nossa história recente sinalizam para o fato de que a humanidade não é algo natural, um dado que independe de reflexão. Não nascemos humanos, nos tornamos humanos.

Hannah Arendt (2001) entendia que a humanidade é uma potência, algo que precisa ser alcançado. Não se nasce humano, torna-se. Para a filósofa, a condição humana era aquele conjunto de situações que precisam ocorrer para que o homem se desenvolva em um “quem”, para que se individualize. A autora traz as seguintes condições que são necessárias para que o homem se desenvolva de forma plena: mundanidade, vida, natalidade, mortalidade, pluralidade e o planeta Terra.

Ao tratar da mundanidade a autora faz uma reflexão acerca do papel do trabalho para o desenvolvimento do homem, separando os conceitos de ação, trabalho e obra, para desenvolver a ideia de vida ativa. Thereza Calvet (2006) explica que a vida ativa é fundamental, pois é a condição básica sob a qual a vida na Terra nos foi dada. Trata-se da interação do homem com seu mundo, diferente das três atividades mentais básicas que são: pensar, querer e julgar.

O trabalho (*labor*) visa a manutenção da própria vida. Com o *labor* o homem não busca produzir nada durável, apenas visa a satisfação das suas necessidades básicas. O resultado do *labor* é o consumo, que não permanece para a posteridade.

A obra (*work*) é que de fato representa a condição humana da mundanidade. Trata-se do não natural na vida do homem, aquilo que traz artificialidade e produz coisas sem as quais a vida mundana não seria possível. Essa atividade tem um propósito durável, não visa ser consumida imediatamente, visa a posteridade. Calvet

(2006) argumenta que a confiabilidade do mundo humano é justamente o fato de que estamos cercados de coisas mais duráveis do que a vida dos homens que as produziram.

A Terra, para que seja o lar dos homens, precisa ser um lugar próprio para a ação, fala e atividades. O homem se insere no mundo por intermédio do agir e do falar. Aliás, a condição humana da pluralidade tem como condição básica para se realizar a ação e a fala. A fala evidencia a igualdade e a distinção. A igualdade, pois se os homens fossem diferentes não planejaríamos o futuro para suas gerações ou compreenderiam o passado de seus antecessores. A distinção, porque se os homens não fossem distintos não precisariam da fala e da ação para se entenderem.

O domínio do público é justamente o lugar de interação dos homens, onde eles aparecem uns para os outros, onde os homens se tornam reais³. Para Arendt (2001), ser privado desse espaço de interação, do público, é ser privado da realidade. O mundo dos homens depende, antes de tudo, da presença de outros homens que o tenham visto e ouvido falar dele, e que o lembrarão na posteridade.

Quando há um impasse na esfera pública e os homens não conseguem agir juntos em busca de um interesse comum, ocorre o isolamento entre os homens que destrói o poder e a capacidade de ação. Esse isolamento ocorre de forma natural quando um homem se dedica à sua obra. No entanto, quando ele se torna incapaz de se religar ao mundo, mesmo através de sua obra, a vida se torna insuportável.

A artificialidade da humanidade enquanto potência, um dado político e não biológico, ficou provada na Alemanha nazista. A condição humana pode ser politicamente retirada do sujeito. O objeto da política pode se tornar a manipulação da vida biológica por parte do soberano.

Rabinow e Rose (2003) explicam que, para Foucault, o poder soberano consistia em decidir sobre a vida e a morte dos súditos. Tal prerrogativa do soberano evoluiu e passou a ser apenas mais um mecanismo de controle social, sendo que guerras sangrentas eram justificadas como ocorrendo em nome da existência da população. Massacres foram movidos com o propósito da vida e os soberanos se consolidaram como administradores da sobrevivência dos súditos. O poder era essa capacidade de decidir quem vivia e quem morria.

³ Arendt (2001) atenta que para os romanos, viver era sinônimo de estar entre os homens.

Foucault (1985), ao se debruçar sobre essa relação entre vida e poder, desenvolve os conceitos de biopoder e biopolítica. O biopoder se relaciona com a anatomia do corpo humano, em que se busca maximizar as forças deste corpo, transformando-o em um sistema mais eficiente. A biopolítica, por sua vez, foca no controle regulatório da população, direcionando o poder ao corpo das espécies que a integram.

O biopoder traz uma tentativa de intervir nas características da existência humana, individual ou coletivamente, entendendo o homem como um corpo biológico que pode ser treinado, adoecido e morto. A biopolítica, em contrapartida, trata da problematização da vida humana na coletividade, envolvendo técnicas e práticas de autoridade e intervencionismo que sejam mais legítimas e eficazes.

Agamben (2010), na esteira de Foucault, aprofunda a discussão entre a relação do poder e a vida através da metáfora do *homo sacer*. O *homo sacer* era uma pena do direito romano arcaico, em que a pessoa cuja vida fosse considerada sacra seria insuscetível e, ao mesmo tempo, disponível para ser morta.

O homem sacro não podia ser sacrificado, pois já havia sido entregue aos deuses, ou seja, já cruzara a fronteira do mundo dos homens para o outro lado - não se pode dar aos deuses aquilo que eles já têm. No entanto, poderia ser morto por qualquer pessoa a qualquer tempo, sem que isso fosse considerado crime perante os deuses. O *homo sacer* era aquele condenado que se encontrava na fronteira entre o mundo dos homens e o mundo dos deuses, um “não lugar”. Ele já não estava sob a jurisdição do soberano, embora ainda não estivesse sob a “jurisdição” dos deuses. Ele não estava sob a jurisdição de ninguém.

O *homo sacer* é a metáfora que Agamben (2010) utiliza para estudar o estado de exceção, um lugar em que as leis do Estado estão suspensas e que, contudo, não faz parte de nenhuma outra jurisdição. O Estado de exceção é onde a vida nem é do soberano, nem é dos deuses, a vida é nua (*bare*), nada mais que vida biológica (*zoé*), despida de toda humanidade (*bios*). O biopoder na modernidade surgiu quando a vida biológica dos sujeitos entrou na política e passou a pertencer ao Estado.

Os campos de concentração, campos de trabalho forçado e campos de extermínio materializaram esse estado de exceção. A antiga tríplice: Estado, Nação e Terra têm ainda um quarto espaço, o estado de exceção, em que os habitantes são extirpados de tudo, menos da sua vida biológica (vida nua) que é colocada sem

recursos nas mãos do poder. “*Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nessa esfera.*” (AGAMBEN, 2010, p.85, grifo no original).

É interessante notar que o *homo sacer* é o oposto simétrico do soberano. Perante o soberano qualquer homem é potencialmente sacro, ou seja, qualquer um pode ser legado ao Estado de exceção e à vida nua. Por sua vez, o *homo sacer* é aquele perante o qual todos os homens são soberanos e podem dar cabo de sua vida. A metáfora do Leviatã é justamente essa, os corpos matáveis de todos os súditos formam o corpo político do Ocidente (AGAMBEN, 2010).

O soberano é responsável por decidir quem pode e quem não pode fazer parte da comunidade política. Aos chamados afiliados da comunidade toda a proteção do Estado é franqueada e os não afiliados são entregues à própria sorte, sem qualquer incidência da proteção estatal.

Walzer (2003) nos ensina que o auxílio e os bens públicos são distribuídos pelo Estado a partir da afiliação dos indivíduos na comunidade política. Esta afiliação é arbitrária, podendo ser fornecida ou negada, como em clubes ou famílias. A afiliação se traduz na cidadania, o critério para definir quem são os pertencentes à comunidade política (o nós) e quem não pertence (o outro).

A cidadania é o direito fundamental mais importante na visão de Hannah Arendt (2008), pois dela decorrem todos os demais direitos, estando inclusive listada como direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XV (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Quem garante proteção é o Estado: sem ele o sujeito fica entregue a qualquer tipo de atrocidade, completamente desamparado. Direitos humanos, na verdade, são direitos do cidadão⁴.

⁴Este é um ponto nevrálgico no direito internacional, pois toca fundamentalmente na questão dos apátridas. Com o objetivo de proteger a vida nua dos refugiados e apátridas, e demais populações que se encontram à margem do Estado nacional, tem-se operado um deslocamento dos direitos do homem e dos direitos do cidadão. Em outras palavras, está havendo um movimento de separação entre humanitário e político. “O humanitário separado do político não pode senão reproduzir o isolamento da vida sacra sobre o qual se baseia a soberania, e o campo, isto é o espaço puro da exceção, é o paradigma biopolítico para o qual ele não consegue encontrar solução.” (AGAMBEN, 2010, p.130). O conceito de refugiado deve ser desembaraçado dos direitos do homem. Os direitos do homem estão ligados de forma inseparável ao Estado-nação. O refugiado deve ser considerado por si mesmo, ou seja, como um conceito limite que coloca em “crise radical as categorias fundamentais do Estado-nação” (AGAMBEN, 2010, p.130). Os direitos do homem, ligam-se ao nexo nascimento-nação da cidadania, é o homem-cidadão. Ao ligar o direito dos refugiados a esse nexo,

Segundo Lafer (2003), Hannah Arendt entendia a cidadania como o direito mais básico, o direito a ter direitos. A cidadania é que permite o acesso ao espaço público e o pertencimento à comunidade política. Despido deste direito o indivíduo deixa de possuir uma vida política, ficando restrito a uma vida meramente biológica, vida nua, para utilizarmos do conceito de Agamben (2010).

A definição da afiliação define o uso da violência do Estado e seus limites. Para Humphrey (2002, p.07, tradução nossa)⁵

a fronteira entre quem é protegido e quem não é define a simetria do poder soberano e da afiliação. A distância entre a cidadania completa é medida pelo nível de violência tido como aceitável contra determinados indivíduos/categorias sociais que são tratados formalmente (discriminação legal) ou informalmente como se ocupassem espaços sociais além da lei

A perda da afiliação a uma comunidade política é a principal medida adotada para privar uma pessoa da proteção do Estado, relegando-a à vida nua. Um exemplo famoso de perda de afiliação foram as normas do governo nazista que minavam os direitos políticos dos judeus, culminando nas Leis de Nuremberg e na possibilidade de desnaturalização e de desnacionalização dos próprios cidadãos.

Ao retirar dos judeus alemães a qualidade de cidadãos, eles já não pertenciam a nenhuma comunidade política e poderiam ser eliminados, sem qualquer embaraço legal. As leis de Nuremberg dividiam os alemães em duas classes e criaram a “proteção do sangue e da honra alemãs” (AGAMBEN, 2010, p. 129). Segundo Agamben (2010, p. 129):

(...) uma das poucas regras às quais os nazistas se ativeram constantemente no curso da “solução final”, era a de que somente depois de terem sido completamente desnacionalizados (até da cidadania residual que lhes cabia após as leis de Nuremberg), os hebreus podiam ser enviados aos campos de extermínio.

Quando da Solução Final, os judeus já tinham sido completamente desnacionalizados. Discriminava-se, portanto, dentro do Estado dois tipos de vidas,

ele é novamente excluído da ordem e relegado à exceção, à vida nua. A figura dos direitos humanos, de certa maneira, excepciona o apátrida e o refugiado da proteção.

⁵ This boundary between who is protected and who is not protected defines the symmetry of power, sovereignty and membership. Distance from full citizenship is measured by the accepted level of violence against particular individuals/social categories who are treated formally (legal discrimination) or informally as if they occupied social spaces beyond the law.

uma vida plena (autêntica) e uma vida nua, privada de todo valor político, indigna de ser vivida, meramente biológica (zoé), sem humanidade e que pode sofrer eutanásia, ser transformada em cobaia humana ou simplesmente eliminada. (AGAMBEN, 2010)

A ideia de que o homem pode ser privado de sua humanidade por meio de uma política baseada em atrocidade “desafia a base da vida política moderna: a crença na sacralidade da vida humana, de corpos invioláveis por lei, e de que nossa humanidade nos confere direitos que são oponíveis ao poder soberano do Estado” (HUMPHREY, 2002, p.01, tradução nossa)⁶.

A desnacionalização, antes de se tornar uma realidade jurídica, precisa se tornar uma realidade social. O grupo a ser excluído da comunidade política deve também ser excluído da comunidade imaginada (ANDERSON, 2008), ou seja, deve deixar de ser percebido como pertencente àquela nação.

Nação é um sentimento, mais que um conceito jurídico. Sente-se pertencente ou não a uma determinada comunidade e com ela se forma um vínculo identitário. Imagina-se a nação e seus membros, ainda que um indivíduo jamais tenha contato com o outro. Woodward (2004) entende que o reconhecimento dentro da comunidade se dá muitas vezes pela negação do outro através de um procedimento de exclusão binária em que nós somos nós porque não somos eles. Desta maneira, marcar a diferença torna-se tão ou mais importante que marcar a semelhança no momento da construção da identidade nacional.

A identidade é construída por meio deste processo binário que define quem são os afiliados da comunidade política e, portanto, quem merece o amparo do Estado e da sociedade.

A possibilidade de eliminação de um grupo surge como discurso em tempos de turbulência social e econômica. Geralmente, um grupo se aproveita da situação de fragilidade para culpar uma parte da população pelo mal de todos. Esta população será tida como o inimigo, perverso e perigoso que deve ser combatido pelo bem de toda a comunidade (SÉMELIN, 2009).

Este grupo definido como inimigo é parte dessa comunidade e seus membros são, juridicamente, nacionais do Estado tanto quanto aqueles que fazem o

⁶ “The politics of atrocity challenges the very basis of modern political life: the belief in the sacredness of human life, of bodily inviolability in law, and that our humanity confers right which stand in opposition to the political sovereignty of the state.” (HUMPHREY, 2002, p. 1)

discurso. Assim, ocorre a diferenciação social e identitária que permite que uma parte da população não mais seja vista como membro da comunidade. Aqueles que um dia foram “nós” passarão a ser “o outro”, diferente, perigoso e diabólico.

A mesma retórica inflamatória que destaca uma parte da população que deixará de ser vista como pertencente à comunidade política transforma o medo e a angústia em desejo de destruição e ódio. Para Sémelin (2009, p. 113-114):

O princípio básico é sempre o mesmo: fabricar emoção. Entenda-se: suscitar o medo, a desconfiança, o ressentimento e, assim, provocar, como reação, a vigilância, o orgulho, a vingança. Um aparelho de propaganda é, antes de tudo, uma máquina de fabricar emoção pública, a exemplo dos líderes, a quem ela reveza e amplifica o que dizem. É trabalhando com a emoção que ela almeja alcançar a adesão do público (...)

Estes discursos fortalecem o grupo identificado como “nós”, os pertencentes à comunidade, como uma reação ao “outro”, tido como mau. O processo se torna ainda mais fácil quando já houverem grupos culturalmente predeterminados como Tutsis e Hutus, Sérvios e Croatas e assim por diante.

A rejeição do “outro” representa o desejo de unidade perfeita dentro do grupo “nós”, pois em momentos de dificuldade os indivíduos podem perder suas referências pessoais e serem atraídos para a identidade comum, fundindo-se com o grupo. Uma comunidade forte e unida lida melhor com crises. (SÉMELIN, 2009)

A força da comunidade está em sua unidade e homogeneidade, excluindo o diferente, o “outro”, em uma busca pela pureza dentro do grupo. Esta ideia de pureza traz implicações sérias, pois aqueles que não fazem parte da comunidade são rotulados de impuros, sujos, lixo. Também traz uma conotação sacralizante, uma necessidade de purificação, limpar os “impuros”. (SÉMELIN, 2009)

Surge, por fim, a animalização do “outro”. É comum que soldados em guerra usem nomes de animais para convencer a si mesmos de que não estão matando pessoas. Chamar o inimigo por nomes de animais auxilia na desumanização da vítima. A matança tem início quando um grupo desqualifica a humanidade do outro, chamando-os por nomes de animais pestilentos como ratos (Alemanha) ou baratas (Ruanda).

Qualificar o “outro” como algo pestilento traz a necessidade de purificação. O inimigo deixa de ser considerado humano para ser visto como uma praga prejudicial ao mundo e que deve ser eliminado pelo grupo “nós”.

Todas as marcas de humanidade são retiradas, como no caso nazista em que se raspavam os cabelos, separavam as famílias, perdia-se o nome para se tornar um número, como se faz com gado. Nas palavras de Primo Levi (2000, p. 25):

Pela primeira vez, então, nos damos conta de que a nossa língua não tem palavras para expressar esta ofensa, a aniquilação de um homem. Num instante quase profético, a realidade nos foi revelada: chegamos ao fundo. Mais para baixo não é possível. Condição humana mais miserável não existe, não dá para imaginar. Nada mais é nosso: tiraram-nos as roupas, os sapatos, até os cabelos; se falarmos, não nos escutarão – e, se nos escutarem, não nos compreenderão. Roubarão também o nosso nome, e, se quisermos mantê-lo, deveremos encontrar dentro de nós a força para tanto, para que, além do nome, sobre alguma coisa de nós, do que éramos.

As vítimas têm sua humanidade retirada. Uma vez excluídas da comunidade imaginada e privadas, juridicamente, da condição de cidadãos, suas vidas deixam de ser protegidas, elas se tornam *homo sacer*, e suas mortes não mais são consideradas reprováveis.

O genocídio divulgado no pós-Segunda Guerra demonstrou a vitimização absoluta transformada em espetáculo. Os ataques se dirigem a inocentes, cuja eliminação passa a constituir o único objetivo da guerra.

Sequer pode se afirmar que o genocídio é oriundo de um combate. O combate pressupõe uma ação resistida, ou seja, duas ações: Uma parte que agride e outra que resiste à agressão. Neste caso não há combate, trata-se de uma parte agressora e outra parte com passividade absoluta, que não apresenta resistência. Para Garapon (2002, p. 108):

A ideia de vítima vem do vocabulário religioso do sacrifício, corresponde a um ser – animal ou humano – morto ritualmente em homenagem aos deuses. Simboliza, portanto, a passividade total, a vitória definitiva sobre o corpo do outro, excluído do próprio combate. A figura do herói, tal como a do vencido, subsiste ligada ao combate, logo à ação (*sic*). A vítima absoluta encarna um novo ser no mundo ou, mais exatamente, um não-ser. (...) Ter um lugar é, efetivamente, reconhecer a possibilidade de fazer valer direitos, mesmo que extremamente reduzidos. O combate permanece uma forma de reconhecimento, enquanto o crime contra a humanidade é um crime de *indiferença*.

Trata-se de um crime que não se alimenta no seu resultado, morte, mas sim no processo. A desumanização é mais relevante do que a morte em si, tratando-se de uma nova forma de crueldade, lançar a vítima ao completo abandono e desolação. “A vítima vive a experiência da não-pertença absoluta ao mundo, uma

das experiências mais radicais e desesperadas do homem. A vítima está só no mundo, mesmo quando, na verdade, partilha essa experiência com milhares de outras.” (GARAPON, 2002, p.109).

Esta solidão moral é fruto da desintegração da organização política, dos juízos partilhados e da perda da filiação a uma história comum. A vítima não pertence a nenhum Estado, a nenhuma família, a nada. Retira-se do indivíduo o pertencimento a uma comunidade política. De fato, uma vítima de tortura no Brasil tem mais em comum com uma vítima de tortura marroquina do que com seus compatriotas.

Ocorre, portanto, não apenas a morte real, mas ainda pior, uma morte simbólica. A vítima é desfigurada, sequer ela se reconhece. Perde-se todo o respeito humano, o amor próprio e auto-estima. “A violência inaudita deste crime induz o sentimento de que foi franqueada uma fronteira invisível, de que há uma violência pior do que a morte e a crueldade.” (GARAPON, 2002, p.109).

A política de eliminação da pessoa em todos os sentidos possíveis passa pela destruição dos seus templos - para aniquilar a presença secular dos grupos -, destruição de bibliotecas - para por fim a uma cultura em que aquela população participou - e, no caso grave dos Balcãs - pela concepção forçada que transmitia às crianças uma nova identidade étnica.

A dispersão das vítimas pelo território tem o objetivo de separar as famílias, de desagregar os indivíduos ao máximo, para que ninguém possa saber onde seus entes queridos se encontram. Torna-se impossível a identificação do povo com a sua história. No caso dos judeus, de forma ainda mais violenta, “qualquer elemento susceptível (*sic*) de identificar uma pessoa, de ligá-la a uma comunidade política (...), era eliminado, de modo a que não subsistisse qualquer vestígio nem da sua passagem pela terra (...)” (GARAPON, 2002, p.114)

As vítimas perdem a confiança no mundo, não importa o lugar que elas vão, serão estranhas. Estranhamento este que as acompanhará para o resto da vida, mesmo depois de se reunirem a seus familiares. A desumanização elimina a própria morte, que deixa de ser um evento social. A recordação, enquanto condição do luto e humanização da morte, é suprimida completamente. Não há ninguém para chorar a morte das vítimas, nem elas próprias.

Esta supressão de tudo o que nos torna humanos provoca um rompimento de sentido para a interpretação do mundo. O mundo conhecido pelas vítimas

desmorona e nada mais pode ser entendido como antes. Esta quebra de sentido e incapacidade de qualificar os eventos a partir das experiências vividas provoca o trauma.

O crime contra a humanidade e o genocídio agredem a pluralidade e indivisibilidade da comunidade política. Alguns membros da população são excluídos da sua pertença jurídica. O poder decide, soberanamente, que alguns não têm direito de figurar como homens.

A experiência embora vivida de modo diferente pelos indivíduos se coletiviza. O chamado trauma coletivo é como um “golpe no tecido básico da vida social que compromete os laços que ligam as pessoas e impede o senso de comunidade de prevalecer.”⁷ (ERIKSON apud LUCKHURST, 2008, p. 10, tradução nossa)

No universo simbólico dos indivíduos o Estado, bem como a polícia, existe para protegê-los e a suas famílias. Um genocídio inverte estes valores e quebra a confiança na realidade normativa. Esta perda de confiança nas instituições provoca uma quebra de sentido na interpretação do mundo, pois aquela experiência não pode ser compreendida pelo universo de significados a disposição do sujeito. Nas palavras de Edkins (2003, p. 4, tradução nossa)⁸:

Parece que para ser chamado de traumático – para produzir os sintomas do trauma – um evento precisa ser mais que uma situação de falta de poder. De forma importante, precisa de algo mais. Precisa envolver uma traição da confiança. Existe uma extrema ameaça, mas o que é especial é de onde vem essa ameaça de violência. O que nós chamamos de trauma ocorre quando aqueles poderes que estamos convencidos de que nos protegeriam e nos dariam segurança se tornam nossos tormentos: quando a comunidade a que nos consideramos membros se volta contra nós ou quando nossa família deixa de ser um local de refúgio e se torna um lugar de perigo.

Um genocídio, portanto, deve ser compreendido a partir da perspectiva do trauma ao romper de duas maneiras com o universo simbólico das vítimas. Por um

⁷ a blow to the basic tissues of social life that damages the bonds attaching people together and impairs the prevailing sense of communality (ERIKSON apud LUCKHURST, 2008, p.10)

⁸ But it seems that to be called traumatic – to produce what are seen as symptoms of trauma – an event has to be more than just a situation of utter powerlessness. In an important sense, it has to entail something else. It has to involve a betrayal of trust as well. There is an extreme menace, but what is special is where the threat of violence comes from. What we call trauma takes place when the very powers that we are convinced will protect us and give us security become our tormentors: when the community of which we considered ourselves members turns against us or when our family is no longer a source of refuge but a site of danger. (EDKINS, 2003, p. 4)

lado quebra a confiança nas instituições e, por outro lado, faz perder a ideia de humanidade. Tudo o que nos faz humanos é retirado da vítima: suas vidas, suas famílias, suas memórias, seu nome. As vítimas se tornam os “não-homens que marcham e se esforçam em silêncio; (...) Hesita-se em chamá-los vivos; hesita-se em chamar ‘morte’ à sua morte, que eles já nem temem, porque estão esgotados demais para poder compreendê-la” (LEVI, 2000, p.91)

2.3 Uma morte sem luto

“Seja qual for o fim desta guerra, a guerra contra vocês nós ganhamos; ninguém restará para dar testemunho, mas, mesmo que alguém escape, o mundo não lhe dará crédito (...). Ainda que fiquem algumas provas e sobreviva alguém, as pessoas dirão que os fatos narrados são tão monstruosos que não merecem confiança: dirão que são exageros (...). Nós é que ditaremos a história dos Lager” (LEVI apud SELIGMANN-SILVA, 2006, p.51)

Diz-se que o genocídio e o crime contra a humanidade violam a ordem jurídica internacional ao atacar um de seus valores mais basilares, a concepção de ser humano. Os assassinatos, deportações, torturas, devem se dar em um contexto que busca retirar a humanidade daquelas vítimas. A morte é apenas a consequência de uma violência muito mais profunda: a aniquilação de um homem enquanto tal. Tudo o que faz daquelas pessoas humanas já foi destruído antes que suas vidas sejam extintas.

A nossa humanidade não é feita de elementos biológicos, mas sim de um quê de artificialidade: as relações sociais, a família, os símbolos. Na concepção de Hannah Arendt (2001) seria o trabalho (“*work*”), aquele produto humano feito para durar, que nos insere em um mundo que nos precedeu e que nos sobreviverá.

Os homens precisam sentir-se parte de uma história maior que contextualize suas vidas. A desumanização vivida pelas vítimas de genocídio se aperfeiçoa, justamente, pela perda deste contexto: memória coletiva, símbolos, desfacelamento das famílias e relações sociais. Tudo o que um dia representou o lugar que aquela vítima ocupou no mundo é anulado, como no caso de Schepschel, descrito por Primo Levi (2000, p. 95):

Schepschel vive no campo há quatro anos. Viu morrer ao redor de si dezenas de milhares de seus semelhantes, desde o pogrom que o enxotou de sua aldeia na Galícia. Tinha mulher, cinco filhos e um próspero negócio de selas, mas faz já muito tempo que deixou de pensar em si a não ser

como num saco que necessita ser enchido periodicamente. (LEVI, 2000, p. 95)

Diz-se que o trauma é sempre oriundo de um excesso. Excesso de uma afetividade não direcionada e incompreendida, excesso de violência e, no caso das vítimas de genocídio, um excesso de realidade sobre a condição humana e a banalidade da vida (e da morte). A vítima é confrontada com a superficialidade de sua vida e a solidão da sobrevivência.

A morte ocorrida entre dezenas de milhares, sem nome, sem família, sem memória, se torna vazia de significado e inútil. Tudo o que a pessoa um dia representou desaparece e aquela vida se torna um mero dado biológico (nua), sem qualquer implicação política. A existência daquele indivíduo ou sua história não serão lembradas. (AGAMBEN, 2010)

As perdas e a morte são elaboradas a partir do processo de luto que tem como elemento fundamental a socialização da experiência. Para Das (1996) o luto seria uma estrutura social que permite a aproximação entre o sofrimento e a linguagem possibilitando a cura por meio do reconhecimento e compartilhamento da dor.

As mortes ocorridas em escala industrial, sem qualquer chance de manifestação de luto ou sentimento de perda, impossibilitam a socialização da experiência desconectando os indivíduos do corpo social. Não há dor por aquelas mortes, pois o sobrevivente sabe que é questão de tempo até que ele seja o próximo na contagem de corpos. A perspectiva de sua extinção é constante e a esperança de um futuro ou de continuidade no mundo vai desaparecendo. O sobrevivente se sente morto, o que aumenta o desarraigamento descrito por Hannah Arendt (2001). Na descrição de Primo Levi (2000, p.119):

Para os homens vivos, as unidades de tempo sempre têm um valor, tanto maior quanto maiores são os recursos interiores de quem as percorre, mas, para nós, horas, dias, meses fluíam lentos do futuro para o passado, sempre lentos demais, matéria vil e supérflua de que tratávamos de nos livrar depressa. Acabara o tempo no qual os dias seguiam-se ativos, preciosos e irreparáveis; agora o futuro estava à nossa frente cinzento e informe como uma barreira intransponível. Para nós, a história tinha parado.

Uma pessoa confrontada com uma experiência tão extrema terá dificuldade em voltar a estabelecer vínculos. Não é difícil compreender a falta de confiança no mundo se pensarmos que tudo aquilo que um dia compôs a realidade (a família, os

símbolos, a comunidade, o Estado) desabou para a vítima e uma nova situação de horror e violência surgiu em seu lugar.

As duas realidades, da vida e da morte, são igualmente verdadeiras para aquela pessoa. Como confiar que as instituições que um dia foram responsáveis por todo o horror se sustentarão para protegê-la? Como relacionar sua experiência individual com a coletividade?

A perda de confiança nas instituições, na certeza da vida e do futuro, faz com que um sobrevivente tenha dificuldade em assimilar que ambas as situações por ele vividas compõem a realidade. A segurança que se tinha (e se tem) no mundo e nas instituições nada mais é que um sonho que o sobrevivente viu desmontar. Isto contribui para que a vítima não consiga separar de forma clara o real do irreal. Não é sem motivo que tantos sobreviventes de Auschwitz suicidaram-se anos depois: suas vidas não se reestruturam neste mundo, como no sonho descrito por Primo Levi em *A trégua*:

Há um sonho pleno de horror que não deixa de me visitar (...). Posso estar sentado à volta de uma mesa com a minha família ou com amigos, ou no trabalho, ou num campo verde. (...) e, no entanto, sinto uma profunda e sutil angústia, a sensação definitiva de uma ameaça pendente. (...) Agora, tudo se transforma em caos. Estou sozinho no centro de um nada cinzento e perturbador e agora sei o que significam as coisas e também sei que sempre o soube. Estou no Lager e nada é verdadeiro fora do Lager. (...) Este sonho dentro do sonho terminou e o outro sonho continua, gélido. Uma voz bem conhecida pronuncia uma única palavra, que não é imperiosa, apenas breve. É a voz de comando do amanhecer de Auschwitz, uma palavra estrangeira, temida, esperada: 'Wstawac'!. Levanta-te. (LEVI apud MACEDO, 2014, p. 13)

A falta de confiança no mundo e ausência de futuro no horizonte, bem como a dificuldade de se distinguir a realidade da fantasia, impedem que a vítima se reconecte ao mundo que a cerca.

O pós-conflito traz ainda outra faceta que aprofunda o desarraigamento do sobrevivente: a culpa. No mundo dos campos a linguagem é a da violência e do horror. As noções morais e éticas se invertem, sendo premiados os comportamentos mais vis e corruptos. Ter sobrevivido ao campo, para muitos, é uma vergonha ou um demérito. O sobrevivente não consegue se reconhecer como vítima.

O desarraigamento não é vivido por apenas um indivíduo, mas por uma multidão de sobrevivente e gerações seguintes, trazendo consequências graves do ponto de vista da reconstrução social pós-conflito (LACAPRA, 2004).

A necessidade de reintegrar estas pessoas ao Estado é evidente. A reconciliação e reestruturação de uma sociedade passa pela necessária recuperação das vítimas e reconhecimento de seu status político. Não existe superação de um conflito que não envolva, em alguma medida, a recuperação da vítima. (HUMPHREY, 2002)

O testemunho surge como forma de religar a vítima ao mundo permitindo a socialização da experiência vivida, como em um luto tardio. A importância da narrativa, primordialmente, é a de constituir aquele que sofreu na qualidade de vítima e, a partir desta figura, refazer os laços sociais destruídos com a violência. (HUMPHREY, 2002).

Comunicar e compartilhar a experiência funciona como uma espécie de expiação e, também, uma celebração daqueles que perderam suas vidas⁹. Existe uma necessidade de narrar e testemunhar o que ocorreu como forma de garantir que aquela memória não se apagará (EDKINS, 2003).

O testemunho existe para a vítima e em seu benefício. A narrativa é libertadora e empodera o sobrevivente, permitindo uma cura individual e, através dela, social. A linguagem da dor constitui aquele indivíduo e relaciona a sua experiência com vários outros com vivências parecidas, socializando a experiência. A pessoa sai do anonimato da multidão sem rosto e se constitui enquanto vítima, dando novo sentido a sua existência. (HUMPHREY, 2002)

Essa necessidade de testemunhar e narrar os eventos esbarra, contudo, na dificuldade de se contar linearmente a história traumática. Torna-se impossível elaborar memórias que foram, elas próprias, mal gravadas no momento da recepção. Afinal, como socializar uma experiência que não encontra paralelo no universo simbólico nem mesmo daqueles que sobreviveram? Como contar linearmente um evento que foi mal gravado no momento da recepção? Como narrar o inenarrável?

LaCapra (1994) identifica que os testemunhos das vítimas do Holocausto trazem uma relação complexa entre memória e reconstrução de eventos. Os

⁹Faz-se necessário uma certa relativização da afirmação feita. Cada vítima lida com o trauma de maneira particular e íntima. Não se pode generalizar as experiências e as maneiras de se lidar com elas. Existem aqueles que preferem nunca dividir a sua vivência, sendo-lhes insuportável falar a respeito, como é o caso da maioria das vítimas que integraram os chamados *sonderkommandos*, em que são raríssimos os seus depoimentos. Por outro lado, uma grande parte das vítimas sente necessidade de fala e de dividir o que lhes ocorreu. São estas vítimas que integram as comissões da verdade e que aceitam aparecer nos Tribunais. Este trabalho foca neste segundo grupo e, por tal motivo, realizou a generalização aqui ressaltada.

depoimentos demonstram que as vítimas, muitas vezes, não acreditam nas suas próprias experiências e, mais que isso, eventos traumáticos e extremos não podem ser colocados em palavras ou interpretados com base no universo de significados previamente constituídos da vítima. Esta ausência de sentido gera a incessante repetição da experiência traumática a partir da tentativa do indivíduo de acessar aquela memória inexistente, como alguém que apenas circula o local de um objeto que não está lá. O fato é que existe uma memória, mas não a sua representação. Para Seligmann-Silva (2005, p.68)

(...) o sobrevivente é caracterizado por uma situação crônica de angústia e depressão, marcada por distúrbios de sono, pesadelos recorrentes, apatia, problemas somáticos, anestesia afetiva, “automatização do ego”, incapacidade de verbalizar a experiência traumática, culpa por ter sobrevivido e um trabalho de trauma que não é concluído.

De acordo com Seligmann-Silva (2006, p. 48) “o testemunho seria a narração não tanto desses fatos violentos, mas da resistência à compreensão dos mesmos. A linguagem tenta cercar e dar limites àquilo que não foi submetido a uma forma no ato da sua recepção”. Este é o drama vivido pelo sobrevivente de um genocídio, a incapacidade de representar a sua realidade.

Esta incapacidade de comunicação faz com que as vítimas permaneçam isoladas e silentes sobre a sua experiência, incapazes de colocar suas vidas em uma narrativa temporal “que assimile o presente através do passado para o futuro” (HUMPHREY, 2002, p. 81)

A dificuldade de se estabelecer uma linearidade na narrativa ou mesmo de se colocar os fatos em uma perspectiva temporal e espacial fez com que vários autores chegassem à conclusão de impossibilidade narrativa do trauma, como defendido por Claude Lanzmann em seu filme *Shoah* (2012).

Em 1985, Claude Lanzmann dirigiu o filme *Shoah*, com cerca de nove horas de duração, praticamente sem cortes. Quando do lançamento da produção surgiu um grande debate acerca do filme, principalmente, sobre a impossibilidade de editá-lo, pois tal narrativa não poderia ser “cortada” (FRIEDLANDER, 1996). O filme ilustraria os limites da representação do holocausto.

O trauma não pode ser narrado, no entanto, existe uma urgência em testemunhar, compartilhando a experiência e vivendo o processo de superação. Trata-se de o que Primo Levi descreve como um “dever de memória” (MACEDO,

2014) que nada tem relação com uma busca da verdade dos fatos, ou universal, mas sim como uma forma de lidar com aquela memória.

A testemunha reconstruirá a verdade com base na sua experiência e a partir de parâmetros absolutamente distintos do historiador. Na reconstrução da verdade levada a cabo no testemunho, as recordações tendem ao apagamento. Elas se modificam e incorporam elementos estranhos, o que remete ao seu caráter lacunar, ao não deixarem-se capturar inteiramente pela representação. Poucas recordações resistem. (MACEDO, 2014, p. 86)

Uma violência pior que a morte seria condenar estas pessoas à solidão do silêncio, relegá-las a permanecerem sozinhas com suas lembranças confusas e com a presença constante de um passado mal elaborado sobre o qual não se vivenciou o luto.

O luto, enquanto condição para a superação do trauma, é vivido tardiamente por meio do testemunho das vítimas de genocídio. Ao testemunhar, a vítima conhece a própria história, o que seria um primeiro passo para seguir em frente. O testemunho existe como uma espécie de ponte para dentro de si mesmo.

3. A PONTE

A Memória tem o papel de fornecer uma conexão entre o indivíduo e a temporalidade, sendo a responsável pela conexão entre passado, presente e futuro. Ela atualiza a experiência individual do passado, trazendo-a para o presente e condicionando o futuro. Toda a informação que temos sobre nós mesmos e que nos orientará em nossas ações e tomadas de decisão é acessada por esse mecanismo. (SARAPU, 2012). Nossa identidade se define pela memória que, por sua vez, possui uma íntima relação com o corpo social que fornece dados sobre comportamentos, vivências, maneiras de expressão e símbolos, aumentando a solidariedade entre os indivíduos que se reconhecem parte de uma história comum.

A memória se organiza de forma seletiva, destacando “cenas” importantes para o indivíduo e que devem ser lembradas, descartando as demais. Estas cenas são, então, reorganizadas de forma linear, como em uma narrativa que fixa a experiência temporalmente. (RICOEUR, 1994)

Os homens situam-se no mundo de maneira narrativa, ou seja, os eventos cotidianos precisam ser organizados temporalmente na vida de uma pessoa e isto se dá por meio da construção de uma narrativa acerca da experiência. Para Ricoeur (1994) dois fenômenos simultâneos ocorrem na formação da memória. O primeiro é a representação feita pelo indivíduo de uma determinada ação. Seria a interpretação dada para algo ocorrido (*mimese*). E o segundo fenômeno é a colocação daquele fato em uma ordem (*muthos*). Da relação entre *mimese* e *muthos* surge a narrativa que constituirá a vida daquele indivíduo, sua memória.

Ao contrário do que se acreditava a Memória não é um depósito de informações, mas sim um importante mecanismo que coloca o indivíduo no mundo temporal. Através dela o sujeito pode acessar suas experiências e contar sua própria história de vida. O que nosso cérebro opta por esquecer é tão importante quanto aquilo que seleciona para lembrar. Caso não houvesse a seleção de “cenas” nos tornaríamos um espectro de Funes, o Memorioso de Jorge Luis Borges (1942), que se lembrava de tudo em todos os detalhes e cuja vida se torna insuportável, pois ele não era capaz de compor seu Eu (*self*), separando as suas vivências das dos demais.

As cenas que lembramos e as que esquecemos constituem o indivíduo que somos. Este fenômeno de formação de memória por intermédio de uma narrativa

ocorre também do ponto de vista social. A memória social existe para preservar os eventos e as experiências relevantes para um dado grupamento humano. Trata-se do passado existente no imaginário coletivo e que é atualizado constantemente, pautando as ações e decisões futuras. É esta memória que produz a identidade coletiva e o sentimento de pertencimento ao grupo que compartilha desse passado comum. (SARAPU, 2012)

A sociedade se mantém coesa em torno de uma cultura e identidade comuns, impedindo que os laços se desfaçam entre os membros. A narrativa construída pelo grupo social acerca da sua história permeia a formação das memórias individuais, inserindo os indivíduos neste todo maior. “A memória coletiva teria uma natureza comunicacional, isto é, ela se formaria e se reproduziria por meio da circulação permanente de informações homogêneas sobre uma determinada experiência.” (SARAPU, 2012, p. 231).

A maneira como a pessoa produz suas próprias lembranças, ou seleciona as suas “cenas”, está intimamente relacionada com a forma como o grupo em que ela está inserida constituiu a sua própria memória. Por grupo inclui-se não apenas a nação, mas também a família, os amigos, entre outros. A relação destes grupos é fundamental para manter viva a memória, por meio da transmissão oral da cultura e da história.

As memórias produzidas oralmente no interior dos agrupamentos menores, como famílias ou pequenas comunidades devem ter seu discurso ampliado abrangendo uma coletividade maior. Para cumprir este papel de ampliar uma vivência que antes seria restrita aos pequenos grupos é que surgem as expressões culturais carregadas de simbolismo que apelam a todos os membros, como bandeiras, heróis, hinos, entre outros. (SARAPU, 2012)

O processo social de seleção de cenas e construção da memória cultural é feito artificialmente, com a valoração dos eventos que merecem ser celebrados e aqueles que merecem ser esquecidos. Um processo tão deliberado que se assemelha àquele realizado por Winston, o funcionário medíocre da obra 1984 de George Orwell (1980), cujo trabalho consistia em reescrever notícias de jornais ou adaptá-las de acordo com as configurações e vontades do governo totalitário do *Big Brother*.

O Direito, enquanto expressão da organização humana e retrato da sociedade que o elaborou, também possui participação na formação desta memória social. Para Sarapu (2012, p. 230)

(...) as criações do universo jurídico - formas e fórmulas da prática jurídica, técnicas de organização e administração da justiça, monumentos e documentos relacionados ao mundo jurídico, etc – compõem a memória social pelo fato de tornarem vívidos os vestígios da experiência jurídica do passado entre os membros do grupo social no presente enquanto parte de sua cultura. Com isso o direito assumiria um papel ativo na tarefa de promover uma identidade cultural na sociedade. Da mesma forma, o direito atuaria também como guardião ativo da memória social, já que, por meio de suas prescrições e regulamentações, reforçaria a importância de se albergar as tradições culturais do risco do esquecimento que o transcurso do tempo naturalmente impõe.

O Direito compõe a memória social ao deixar para a posteridade textos jurídicos sobre costumes pretéritos. Em outras palavras, o Direito cristaliza uma tradição que por muito tempo foi meramente oral. A relação do Direito com o justo diz muito sobre a sociedade que o produziu e os valores por ela prezados.

Se a memória social pode ser definida como uma narrativa linear de eventos políticos e socialmente selecionados como relevantes, o Direito surge também neste processo de seleção. Se o Direito narrar um determinado evento de forma A ou B, ele seleciona as “cenas” que merecem ser lembradas, jogando outras ao esquecimento. “(...) Quando as ações sociais e políticas – e, portanto, também o Direito – fazem referência ao passado social e se apresentam como uma parte e uma continuidade dessa história, elas gozam de maior aceitação e legitimidade no corpo social” (SARAPU, 2012, p. 242)

O Direito contribui para manter vivo o passado histórico legitimando a sua existência. “Na verdade, o Direito intervém como um verdadeiro guardião da memória social, valendo-se de suas prescrições para instituir o passado como um valor social a ser louvado e reverenciado.” (SARAPU, 2012, p.242). O conservadorismo relacionado ao Direito deve muito a esta necessidade de preservar o passado e a estabilidade das instituições, atualizando institutos de outros tempos.

A segurança jurídica, tão aclamada pelos operadores do Direito, é apenas uma das inúmeras maneiras de se expressar a necessidade de respeitar a estabilidade e a continuidade. O Direito cristaliza a memória social, preservando a identidade daquela sociedade que o elaborou. A tradição que o envolve clama para si certa autoridade que ordena e normatiza a vida social (OST, 2005).

O papel do direito em ordenar a vida social, principalmente no contexto dos Estados Nacionais, se baseia nesta valorização do passado e da tradição. A memória coletiva se tornou objeto de tutela jurisdicional e de preocupação do Direito.

3.1 Narrando o trauma

A memória possui influência direta na elaboração do futuro de uma pessoa ou de uma sociedade. Se pautarmos nossas ações e decisões em experiências passadas que ficaram registradas em nossas mentes, esta memória precisa ser muito bem formada para que possamos cogitar um futuro promissor.

A formação da memória e suas consequências já foram objeto de inúmeros debates em diversas áreas da ciência e, dentre os estudiosos do tema, destaca-se Paul Ricoeur (1994). Para o autor os indivíduos realizam simultaneamente dois fenômenos para a formação das memórias: inicialmente, o indivíduo precisa significar um evento ocorrido no mundo exterior (*mimese*), o que significa que aquela ocorrência do mundo receberá uma representação interna ao próprio sujeito, ou seja, ele colocará a vivência dentro de seu universo de significados. Simultaneamente, outro fenômeno ocorre (*muthos*) que é a colocação daquela experiência em sequência temporal. Esses dois fenômenos, ocorrendo juntos, permitem que o indivíduo entenda aquilo que ocorreu e coloque o evento em uma linha do tempo, sendo capaz posteriormente de acessar aquela lembrança e situá-la no espaço-tempo.

Este processo ocorre normalmente e na maioria das vezes. No entanto, nem todas as memórias podem ser formadas dessa forma. Existem situações em que haverá uma quebra nessa narrativa, quando o evento a ser gravado for considerado um trauma. No caso de sobreviventes de genocídios, guerras ou demais atrocidades, as resistências psíquicas da vítima ficam abaladas, o que impede que a experiência seja significada e, conseqüentemente, o evento ficará sem a representação interna gerando o colapso do mecanismo *mimese/muthos*.

Uma vítima de trauma terá lacunas na linearidade, pois as cenas que deveriam preencher a "história" da vida não puderam ser gravadas corretamente, houve um erro na recepção tendo em vista a impossibilidade de significação no momento da ocorrência do evento.

O mecanismo de repetições vivido por vítimas de trauma se deve, justamente, a esta quebra da relação entre *mimese/muthos*. O indivíduo circula o lugar em que determinada “cena” deveria ter sido gravada e não consegue encontrá-la, revivendo o evento como se fosse um disco de vinil que possui um risco e toca o mesmo trecho repetidamente.

Ocorre uma falha na linha do tempo daquela pessoa, uma lacuna que ela não consegue preencher. A maneira de lidar com o trauma e superá-lo perpassa o preenchimento dessa lacuna, recompondo uma história estilizada através de uma nova narrativa. Recompôr a narrativa significa recompor a própria vida daquela pessoa.

No entanto, a narrativa individual (formadora da memória individual) não se compõe isoladamente. Parte dos elementos informadores das memórias individuais é oriunda da memória social. Os símbolos, valores e história de uma sociedade atuam na formação da memória individual. Não é possível, portanto, separar a memória individual desta memória social, pois uma bebe na fonte da outra, logo, elas se fortalecem (ou enfraquecem) mutuamente.

No caso dos Bálcãs, por exemplo, os sobreviventes da guerra não conseguem individualmente precisar como e o que originou o conflito. A memória coletiva, oficial, preenche essa lacuna. Nas palavras de Salvatici (2001, p. 31, tradução nossa)¹⁰

Quando este conflito começou? Nesta questão, a memória individual se afasta e dá espaço às versões oficiais. A origem do conflito geralmente é identificada pelos albaneses como um dos eventos que levou à supressão da autonomia do Kosovo, e para os Sérvios com as demonstrações organizadas pelos albaneses como reação a esta supressão. No entanto, estas cronologias nunca correspondem ao início do conflito no dia a dia do indivíduo.

A memória social possui grande influência na criação das memórias individuais, podendo ser responsável pela união dos membros daquela sociedade ou pela seletividade e exclusão de outros membros. O ponto nevrálgico da questão é que a maneira como uma memória social será formada alterará a narrativa que será

¹⁰ When did this conflict begin? On this issue, individual memory seems to step aside, leaving space for the official versions. The origin of the conflict is usually identified by Albanians as one of the historical events that led to the suppression of the Kosovar's autonomy, and by the Serbs as the demonstrations organized by the Albanians as a reaction to this crackdown. Yet these chronologies never seemed to correspond to the beginning of the conflict in the individuals' daily life.

descrita e, portanto, poderá influenciar diretamente no futuro de um povo e, conseqüentemente, no futuro de cada um dos indivíduos do grupo.

Os mecanismos de formação das memórias sociais são semelhantes, mas nunca idênticos, àqueles das memórias individuais (BLANCH, 2009). Da mesma maneira que uma pessoa seleciona as “cenas” que irão compor a narrativa sobre sua vida, também a sociedade o faz, deliberada e artificialmente. Para Le Goff (2003, p. 421)

Ainda é mais evidente que as perturbações da memória, que, ao lado da amnésia, se podem manifestar também no nível da linguagem na afasia, devem, em numerosos casos, esclarecer-se também à luz das ciências sociais. Por outro lado, num nível metafórico, mas significativo, a amnésia é não só uma perturbação no indivíduo, que envolve perturbações mais ou menos graves da presença da personalidade, mas também a falta ou a perda, voluntária ou involuntária, da memória coletiva nos povos e nas nações, que pode determinar perturbações muito graves da identidade coletiva.

Em situações de violência política e social generalizada, a construção pós-conflito de uma narrativa que preencha as lacunas deixadas pelo trauma surge como a principal maneira de superação da violência. Da mesma forma que os indivíduos, também os Estados e a sociedade precisam construir uma narrativa sobre o passado que pautas as decisões e ações futuras.

3.2 Narrando a paz

A importância da construção de uma narrativa capaz de apagar as arestas de um conflito, acalmando ânimos e projetando um futuro pacífico e próspero, tem ocupado juristas, cientistas políticos, historiadores e demais acadêmicos. A busca pela paz deve necessariamente significar a superação do conflito, o que tem sido discutido atualmente pelo viés da reconciliação.

A elaboração de memórias e a relação existente entre as memórias individuais e a memória social voltaram a ocupar o debate em torno da chamada justiça de transição e a reconstrução dos Estados que sofreram com políticas de atrocidade. (BLANCH, 2009) A recordação e a narrativa dos eventos surgem como necessidade para recompor o tecido social.

Para Losi (2001, p. 6, tradução nossa)¹¹

As conversas, as histórias que as pessoas trocam e constroem em situações de conflito são claramente importantes, quer por influenciarem a resolução do conflito ou, ao contrário, contribuírem para sua perpetuação. Quando estas histórias estão costuradas em conflitos internacionais, como o que ocorreu no Kosovo, mesmo os atores internacionais, geralmente e sem querer, figuram entre os sujeitos ativos em sua construção.

A reconciliação e reestruturação do Estado a partir da elaboração de uma memória social condizente com as memórias individuais, principalmente aquela das vítimas, e que reconheça o período do conflito tem sido a proposta das chamadas Comissões da Verdade. Estas comissões são um fenômeno relativamente recente, com explosão principalmente em meados dos anos 1970 (TRINDADE, 1999). Foi o caso da Argentina, Chile, África do Sul, Brasil, entre muitos outros¹².

O fundamento de uma Comissão da Verdade é o que se convencionou denominar “Direito à Verdade”, que busca difundir informações sobre um determinado evento e se fundamenta na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Art. 19 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Trata-se de uma tentativa de estabelecer os fatos (a “Verdade”) que envolveram violações graves de direitos humanos no contexto de determinado Estado. O seu papel limita-se a destacar estes fatos e narrá-los, não havendo qualquer pretensão de punir os transgressores. Não se busca apurar responsabilidades. (MAIER, 2000) Para Trindade (1999, p. 401-402), são características comuns das Comissões:

(...) primeiro, o fato de atuarem em um contexto de transição democrática em um determinado país, não como órgãos judiciais, mas mais

¹¹ The conversations, the stories that people exchange and construct in situations of conflict, are clearly important, whether they influence the conflict's resolution or, on the contrary, contribute to its perpetuation. When these stories are woven in an international conflict situation such as that which overcame Kosovo, even international players, often often unwittingly, figure amongst the individuals active in their construction.

¹² Este trabalho não pretende focar nas conquistas e mecanismos das Comissões da Verdade, mas estas linhas são necessárias para pontuar a importância da narrativa para a construção da memória em sociedades pós-conflito.

propriamente de investigação dos fatos; segundo, o exame de fatos ocorridos no passado, atinentes não tanto a eventos isolados, mas sim a uma situação generalizada de violações de direitos humanos em determinado país; e terceiro, um mandato com limitação temporal, e que se extingue com a apresentação do relatório final com os resultados das investigações.

As Comissões da Verdade se baseiam na ideia de que é necessário construir um registro histórico que tenha notoriedade perante o público e torne possível a redemocratização. Os fatos apurados pelas Comissões podem vir a ser utilizados por historiadores e, vice versa, os próprios historiadores podem questionar os fatos levantados.

A importância dada aos testemunhos nas Comissões da Verdade é evidente. Os fatos apurados baseiam-se primordialmente no depoimento daqueles indivíduos envolvidos nas violações de Direitos Humanos, sejam eles vítimas ou violadores.

A transição de uma situação de conflito para outra de paz e estabilidade deve se basear não apenas na reconstrução de prédios e instituições, mas também das pessoas que viveram o cataclismo. Humphrey (2002, p. 72, tradução nossa) relembra um ditado libanês que captura a essência do argumento: “É preciso reconstruir pessoas, não apenas prédios.”¹³.

Se a política estatal baseou-se na violência e nas atrocidades cometidas contra as vítimas, é a figura do sobrevivente que irá constituir o elemento mais importante da narrativa pós-conflito. É o corpo das vítimas que contêm as marcas e o legado do trauma. É esta imagem que moldará o futuro. Para Humphrey (2002, p.8, tradução nossa)¹⁴:

O trauma das vítimas tem progressivamente se tornado um foco de intervenção para a reconstrução pós-conflito. A violência traumática produzida pelas ditaduras, revoluções e guerras civis se tornou uma questão central na reabilitação de indivíduos e comunidades. O foco no trauma individual assume uma perspectiva humanitária que sustenta que vítima e comunidades podem ser curadas se lhes for dada a oportunidade de expressar publicamente sua dor.

¹³ We need to rebuild people, not just buildings

¹⁴ The trauma of victims has increasingly become a focus of intervention in post-violence reconstruction. The traumatic violence produced in dictatorships, revolutions and civil wars has become a major issue in the social rehabilitation of individuals and communities. The focus on individual trauma assumes a humanitarian perspective which holds that the victims and communities can be healed by being given the opportunity publicly to express their pain. (HUMPHREY, 2002, p. 8)

A Comissão garante que haja uma plateia para ouvir o testemunho daqueles que sofreram, recolocando o sobrevivente em um papel central para a reconstrução daquela sociedade. “Porque durante muitos anos, inclusive na democracia, eles se sentiram marginalizados da história, sem que sua luta, sua dor e às vezes seu exílio ou prisão tenham merecido a consideração social, política e moral que eles requeriam.” (BLANCH, 2009, p.122, tradução nossa)¹⁵ Aquele indivíduo que um dia teve negado seu *status* político de ser humano ressurgiu como a base de sustentação da nova ordem política.

A reconstrução de uma sociedade e participação das vítimas nesse processo não se baseia em uma utópica recuperação total, o que seria impossível. O que importa é tornar a vida daqueles sobreviventes mais suportável através do compartilhamento de sua dor e, a partir deste reconhecimento, tornar a própria vida em sociedade possível.

O compartilhamento da dor por meio da fala retira a vítima de seu isolamento, recompondo os laços sociais desfeitos pela violência. O testemunho, ao ser contextualizado com o de vários outros sobreviventes, auxilia na construção narrativa das histórias individuais que passam a ser inseridas em um cenário maior. As lacunas vão sendo preenchidas por meio de um discurso atual que emprega sentido a um evento passado.

A intenção da Comissão, portanto, é franquear um palco para que a vítima possa se expressar perante uma plateia. Além disso, a sua intenção é apurar fatos (a “Verdade”) o que depende da colaboração dos violadores de direitos humanos para contar suas próprias versões.

A necessidade de que as vítimas narrem suas histórias e os violadores confessem seus atos sustenta todo o trabalho das Comissões. A busca por esta narrativa supera o impulso por responsabilizações e condenações (MAIER, 2000). Afinal, se houvesse a possibilidade de serem condenados, provavelmente, os autores dos crimes não contariam suas histórias e a busca por esta “verdade” se tornaria prejudicada.

¹⁵ “Porque durante muchos años, e incluso en democracia, se han sentido marginados de la historia, sin que su lucha, su dolor y a veces su exilio o prisión haya merecido la consideración social, política y moral que requerían”.

Para Maier (2000, p. 267, tradução nossa)¹⁶ “a comissão da verdade não pode fornecer a justiça no sentido de garantir retribuição, mas ao menos ela evita a acumulação da injustiça de negar o sofrimento. É um passo para o reconhecimento.”

Se as Comissões da Verdade não apuram responsabilidades, pode-se argumentar que a reparação às vítimas se torna prejudicada (NESIAH, 2006). É-lhes dada a oportunidade de se expressar, mas seu sofrimento não gerará nenhuma forma de responsabilização dos autores dos crimes. Pode haver, inclusive, a dupla vitimização, uma vez que se impõe ao sobrevivente a violência de ter que perdoar seu algoz em prol de uma comunidade que o abandonou.

Surge a necessidade de uma intervenção judicial que apure responsabilidades e puna os autores das violações de direitos humanos, mas que ao mesmo tempo não se descuide do seu papel no reconhecimento e formação da memória daqueles submetidos ao seu crivo. (NESIAH, 2006). A importância de uma intervenção judicial vai além da necessidade de apurar responsáveis. Existe um dado ainda mais curioso e simbólico da participação do Direito no processo de reconciliação e reconstrução. O mal, o trauma, geralmente é concebido dentro de uma estrutura jurídica e estatal que permite seu cometimento. Se o arcabouço jurídico permitiu, legalmente, a ocorrência de atrocidades, cabe às Cortes e Tribunais restaurar a confiança dos sobreviventes no mundo e nas instituições (FELMAN, 2014). O Direito tem o dever de atuar na recuperação das vítimas e reconciliação das sociedades.

3.3 O quebra-cabeças

Os eventos ocorrem no mundo aleatoriamente e nós, pelo processo descrito por Ricoeur (1994) de *mimese/muthos*, organizamos esses fatos em uma ordem, de modo que possamos nos situar no tempo e no espaço. Nós montamos uma espécie de quebra-cabeças de nossas vidas, a partir da combinação de “cenas” que optamos guardar ou esquecer.

No entanto, esta narrativa de nossa vida é apenas uma peça que compõe um quebra-cabeças maior (memória social). Este quebra-cabeças maior auxilia na compreensão do sentido das peças individuais, como uma criança que começa a

¹⁶ The truth commission may not be able to provide justice in the sense of rendering retribution, but it at least avoids the accumulated injustice of denying recognition of suffering. It is a step toward acknowledgment.

preencher o quebra-cabeça pelas extremidades para que as peças internas possam ser contextualizadas. As peças individuais fazem mais sentido quando vistas com o quadro todo montado.

A metáfora é interessante e demonstra a importância de se compreender o contexto global de um conflito para fazer sentido das vivências individuais. Vice-versa, são essas vivências individuais que permitem compor o quadro geral.

Dito isso, passamos a avaliar o papel de um julgamento na construção do quebra-cabeça. O julgamento atua na construção deste quadro geral, encaixando as peças individuais de modo a determinar o todo de um conflito. O ato de julgar coloca os eventos em ordem cronológica e estruturada. As provas e as testemunhas são organizadas e apresentadas de modo a demonstrar certa linearidade para eventos até então caóticos. Para Losi (2001, p. 6, tradução nossa)¹⁷

Em outras palavras, quando “revestimos” uma experiência ou situação de caos com uma história ou narrativa, nós a transformamos, damos sentido. Nós domamos o caos. No entanto, isto não ocorre sozinho, como A. Feldman nota, ‘narrativas não apenas explicam eventos, elas são parte integrante de como decidimos o que é um evento e o que não é’

Um julgamento surge para dar sentido e explicar a violência, diminuindo a insegurança e o medo através da responsabilização de indivíduos e Estados que concorreram para promover o horror. A ideia de uma política aleatória de matanças, perpetrada pelo próprio Estado enquanto uma instituição existente para garantir a segurança dos seus cidadãos, é responsável por parcela do trauma sofrido pelas vítimas.

O trauma se alimenta desta perda de confiança nas instituições e no mundo, de modo que nada melhor que o Judiciário, enquanto instituição que preserva e propaga a memória, para restaurar a confiança perdida.

Para Maier (2000) um julgamento cumpre duas funções principais: apurar e punir os responsáveis e, principalmente, estabelecer uma narrativa que explique o que motivou a violência. Colocando os eventos em uma cronologia que apresenta um antes e um depois, uma causalidade histórica que faça sentido do caos.

¹⁷ In other words, when we “clothe” an experience or a situation of chaos with a story or narrative, we transform it, give it sense. We tame chaos. This does not happen alone however, as A. Feldman notes, “Narratives not only explain events; they are integral to how we decide what is an event and what is not” (Feldman, 1991).

O julgamento determina as participações individuais de cada réu no cometimento das atrocidades e delimita o arcabouço institucional que possibilitou a violência. O tribunal constrói uma narrativa recompondo uma memória estilhaçada ao preencher as lacunas deixadas pelo trauma, fornecendo a linearidade perdida através da demonstração da causalidade entre ações e consequências.

As responsabilidades e punições são apuradas inserindo os fatos em um procedimento em contraditório que permitirá definir o que ocorreu em um determinado caso. Fazendo isso o julgamento cumpre a função de desenhar o quadro completo de um conflito, com começo, meio e fim, apontando responsáveis e motivos.

Ao realizar essa narrativa que preenche as lacunas de um conflito, contribuindo para a formação das memórias social e individual, o julgamento acaba extrapolando sua função de mero aplicador da lei. Cumpre ele, um tanto a contragosto, uma função muito mais significativa enquanto arena simbólica ao construir uma narrativa acerca do conflito e sua memória. (GARAPON, 2002)

Este fenômeno dos julgamentos enquanto um cenário simbólico para a celebração da memória chamou a atenção de Hannah Arendt quando da sua análise do caso Eichmann (2010). Para a autora, o discurso do promotor de justiça que falava em nome dos mortos e das vítimas teria retirado do julgamento a sua sobriedade. Quem estava sendo julgado não era o indivíduo Eichmann, mas sim o Nacional Socialismo, o que não deveria ocorrer aos olhos de Arendt.

Para Arendt (2010) o processo criminal deve se focar no acusado (réu) e não na vítima ou seu sofrimento. O argumento da autora visa a comunidade que sofreu com a violação e deve ser reparada e não na vítima que pode, inclusive, perdoar ou optar pelo esquecimento.

No entanto, a filósofa não deixa de identificar a importância do julgamento enquanto elaboração do trauma. “Supõe-se que um julgamento, Arendt o sente de forma profunda e intensa, seja precisamente uma tradução do trauma para a consciência” (FELMAN, 2014, p. 164).

O julgamento de Eichmann explicitou um fenômeno novo e que foi repetido por outros julgamentos internacionais: o próprio julgamento se torna parte da história. A história da vítima não é repetida, mas sim criada pela primeira vez.

O julgamento reorganiza jurídica e politicamente as esferas pública e privada, ao trazer para a esfera pública um sofrimento que até então era exclusivamente de

ordem privada. Os inúmeros traumas privados são reunidos em uma narrativa única que compõe um grande trauma coletivo, dando forma ao quebra-cabeças e ao caos através de um processo legal de tradução. Para Felman (2014, p. 41, destaque no original):

A significação de todos esses casos legais que submetem a história a julgamento (...) não é apenas que são revolucionários no sentido de que o que julgam é tanto “o privado” quanto “o público”, mas também, ainda mais significativamente, que neles o tribunal proporciona um palco para a expressão dos oprimidos. O julgamento permite (o que Benjamin chamou de) a “tradição dos oprimidos” articular sua reivindicação de justiça em nome de um julgamento – de uma acusação explícita ou implícita – da própria história. *O julgamento contribui para que seja expresso o que historicamente restou “sem expressão”.*

Um sobrevivente não possui linguagem própria com a qual articular seu sofrimento, apenas aquela do opressor. O julgamento possibilita que a vítima recobre suas palavras, dando-lhe a oportunidade de expressar à sua própria maneira o que ocorreu. Para Felman (2014, p. 168, grifo no original):

Porque a história, por definição, silencia a vítima, a realidade da degradação e do sofrimento – os próprios fatos do caráter da vítima e do abuso – é intrinsecamente inacessível à história. Mas a visão juridicamente criativa do julgamento de Eichmann é o julgamento das vítimas somente na medida em que são agora as vítimas que, ainda que fosse muito difícil e improvável, estão precisamente escrevendo sua própria história.

O relato pormenorizado torna palpável um crime inacreditável. Os crimes contra a humanidade e genocídio contam com a sua abrangência para torná-los irreais. Os testemunhos, por sua vez, desfazem este efeito, imprimindo um sentido temporal e espacial à ação, tornando-a concreta. A história deixa de ser uma memória pessoal para se tornar pública, partilhada. Inicia-se um processo de superação da negação, o que permite o luto e a reconciliação. “O testemunho confronta o mal cometido com o mal sofrido.” (GARAPON, 2002, p.175).

O julgamento possibilita a criação de um encadeamento de experiências individuais em torno de uma narrativa única, coletiva, que passará de geração em geração. A narrativa que se forma em um julgamento é aquela que se baseia no sofrimento das vítimas e na recuperação da sua linguagem. A memória é construída no bojo do processo, como algo novo e diferente da historiografia, pois oriunda da voz inaudita das vítimas.

3.4 Um grito emudecido

O ato de julgar, além de recompor uma narrativa destrocada, preenchendo lacunas e fornecendo explicações para um evento caótico e traumático, pode ainda cumprir o papel de reconhecimento da condição de vítima ao sobrevivente que por muito tempo teve sua identidade negada, franqueando acesso e voz nas audiências, oportunizando que suas histórias sejam ouvidas.

Os relatos contados nos tribunais podem não acrescentar muito ao já sabido das atrocidades, na maioria das vezes os historiadores já publicaram os casos e já os conheciam a fundo. No entanto, isto não é suficiente - é preciso que a história seja contada pelo sobrevivente, permitindo que ele insira sua narrativa em um contexto maior, socializando sua experiência e vivendo tardiamente o luto suprimido. Para Thornton (apud LOSI, 2001, p. 6, tradução nossa)¹⁸

Narrativas de violência têm uma função social e cultural específica. Ao narrar eventos, nós ligamos uma série de ações – seja por predisposição cronológica, conspiração ou psicológica – em uma moldura compreensível. Neste sentido, eventos violentos que romperam radicalmente com o fluxo de normalidade aparentam previsíveis, e o momento do caos que desafiou a normalidade é domado.

O testemunho, o ato de narrar, faz com que a vítima volte a se conectar a outras pessoas, sejam elas partes do processo, como o juiz ou o promotor, sejam aqueles que assistem ao depoimento. A história narrada possibilita uma modificação não só do narrador, mas também daqueles que o ouvem e sentem-se tocados de alguma maneira (KAY, 2006).

A fala permite que o sobrevivente organize seus próprios pensamentos e “encaixe” (por falta de uma palavra mais adequada) sua própria experiência em um contexto maior do conflito. O julgamento, como vimos, ajuda a fazer sentido para a experiência individual fornecendo dados que ajudam a preencher as lacunas de representação que impediram a correta compreensão dos eventos no momento da recepção. Em outras palavras, o julgamento age como uma espécie de catarse,

¹⁸Narratives of violence have a specific social and cultural function. By narrating events, we link a series of actions – whether by chronology, conspiracy or psychological predisposition – into a comprehensible framework. In this way the violent event that has radically disrupted the flow of normality appears to have been predictable, and the moment of chaos that has challenged order is tamed

auxiliando na recomposição das memórias individuais daqueles que sobreviveram ao caos.

Essas memórias individuais não são compostas isoladamente. Trata-se de uma construção conjunta, que envolve outros testemunhos e as demais provas documentais. O indivíduo vê sua história enquanto parte de um todo maior. O sobrevivente pode, novamente, sentir-se parte de uma comunidade.

O sofrimento das vítimas é presente, não está contido no passado, afastar-se desse lugar é intolerável. Disto decorre a importância dos relatos individuais que constroem ou reconstroem a identidade da vítima, ligando-a aos acontecimentos de sua vida. A justiça capta esses relatos individuais, transcreve-os, lhes dá sentido, contextualizando-os na narrativa coletiva.

A história da vítima encontra um espaço público e oficial para reconhecer seu sofrimento. “O reconhecimento público transforma um saber em verdade oficial, aumenta-o na versão da história tornada autoridade (...) obriga a passar do *knowledge*¹⁹ ao *acknowledgment*²⁰.” (GARAPON, 2002, p.179, grifo no original).

A tribuna constitui, juridicamente, aqueles que sofreram na condição de vítimas, sua história nasce com o processo. A elas é dado o direito de falar e de ouvir. De seres subjugados e anulados, elas voltam a ocupar o lugar de atuentes, deixando a vitimização para trás. “A vida à qual a justiça pode restituí-las não é a vida biológica, mas a vida política, isto é, a que concede um peso legal às palavras de cada indivíduo (...)” (GARAPON, 2002, p.139). A palavra daqueles indivíduos ignorados volta a ter peso e ser levada em consideração. Para Garapon:

O testemunho torna-se o resgate poético-narrativo de uma vida naufragada pela História, dado que a narração é o primeiro modo de reconstrução de uma identidade. A experiência narrada deixa de ser simplesmente vivida: torna-se comunicável e permite a entrada de um acontecimento indizível na configuração de uma narrativa. (GARAPON, 2002, p.139)

O ser excluído de sua humanidade é reconhecido enquanto vítima, e, nessa condição, recupera seu status de homem, sua identidade, sua dignidade. O julgamento reconhece que aquelas pessoas reduzidas à qualidade de não humanos são sujeitos de pleno direito. A justiça torna audível, na voz das vítimas, uma violência inédita, até então inaudita. “O pretório transforma-se em espaço de

¹⁹ Conhecimento

²⁰ Reconhecimento

celebração da memória” (GARAPON, 2002, p.140). Felman (2014, p. 43) resume o argumento:

Por meio do processo, o sem-expressão ao menos recupera parcialmente a humanidade viva e a expressão de um rosto humano. No julgamento (para contrapor dois conceitos-chave benjaminianos) o sem expressão converte-se em narração (...) [Benjamin] compreende, antecipando-se a outros, a significância da relação entre história (opressão, trauma, violência) e silêncio. Prevê, antecipando-se a outros, a necessidade de justiça para reparar esse silêncio, arrastando a própria história ao julgamento.

A importância e necessidade de recuperação da linguagem dos sobreviventes na tribuna não se limitam pela incapacidade de narrar os eventos traumáticos que careceram de significação no momento em que foram vividos pelo sobrevivente.

A inarrabilidade, ao ser colocada no contexto do julgamento, não é algo externo à história, é a própria história. O julgamento deve servir até mesmo para articular este silêncio, esta incapacidade narrativa, preenchendo as lacunas e dando significado jurídico ao silêncio e diferenciando o passado do presente. O papel do tribunal é, acima de tudo, tornar a história daquelas vítimas partilhada e uma realidade transmissível.

O impacto social de um julgamento se deve ao envolvimento do público, especificamente das vítimas, no procedimento. A sua legitimidade está, intrinsecamente, relacionada com seu compromisso com os sobreviventes e com a superação das hostilidades e recomposição social.

As sociedades não podem reestruturar-se sem que se construa uma narrativa que recomponha os laços sociais destruídos no conflito, criando uma memória social que abarque o período das atrocidades. Para Losi (2001, p. 12, tradução nossa)²¹

Após um evento traumático, as pessoas e a comunidade bloqueiam e reduzem sua interpretação, o significado de suas vidas, ao preciso momento do episódio traumático. Os períodos que precederam e prepararam o evento em si, são cancelados, assim como os seus efeitos. Para ser capaz de ajudar as pessoas e comunidades que enfrentaram experiências dilacerantes, é necessário oferecer sugestões para que eles reconsiderem

²¹(...) after a traumatic event, the people and the community block and reduce the interpretation, the meaning of their lives, to the precise moment of the traumatic episode. The periods that pre-announced/pre-pared the event as such, are cancelled, just as are the after effects. To be able to help people and communities that have endured these shattering experiences, it is necessary to offer suggestions so that they might reconsider their histories and therefore the potentials of their future, beyond the reduction of all of their resources to the ashes left after such a devastating event. It is also necessary to help them consider “something different” that they might look to, once this hardship has passed.

suas histórias e pensem sobre o seu potencial para o futuro, para além da redução de seus recursos a cinzas após o evento devastador. É necessário, também, ajudá-los a considerar “algo diferente” com o que esperar, uma vez que o pior passar.

O julgamento permite a construção dessa memória social que contempla as vivências das vítimas, as insere no mundo político e oferece novas opções para o futuro. A memória social não se constrói sem a participação das narrativas individuais, das vítimas que trazem em seus corpos e mentes os pequenos trechos de uma história maior.

Recuperando a metáfora do quebra-cabeças, não podemos pretender construir um quebra-cabeças desconsiderando as peças individuais. Não podemos construir a memória social de um conflito sem ouvir as narrativas das vítimas. E, sem memória, não há reestruturação social, não há elo entre os indivíduos e não há comunidade.

Devemos reconstruir pessoas e não apenas prédios, como informa o dito popular libanês. O Judiciário deve se preocupar com a formação da memória dos sobreviventes se pretende colocar-se como ferramenta para a paz. Afinal, é a memória que irá determinar as ações futuras, com base nas experiências pretéritas. As memórias individuais, portanto, têm um papel decisivo na superação do conflito e na perpetuação da paz.

4. UM SOBREVIVENTE NA CASA DE THEMIS

FIAT JUSTITIA, PEREAT MUNDUS.

É preciso fazer justiça, ainda que o mundo pereça. A justiça internacional tem sido colocada, muitas vezes, como condição para a paz. A própria Carta das Nações Unidas, em seu preâmbulo, sugere essa ideia de uma justiça que supera o uso da força. Com base neste sonho de uma justiça internacional que aplaque a necessidade de os Estados recorrerem ao uso da força houve um crescimento significativo do número de cortes e tribunais internacionais, especialmente vinculados ao tema de direitos humanos, como os Tribunais Penas Internacionais, os Tribunais híbridos, as Cortes Regionais de proteção dos Direitos Humanos e muitos outros.

Os adeptos deste pensamento defendem que apenas um julgamento pode ser capaz de colocar fim aos sentimentos de vingança privados. “Criminalizar a guerra, acrescentam, torna-a ainda mais terrível” (GARAPON, 2002, p.55). Este sentimento de paz pela justiça alimenta o sonho do direito que supera a violência.

A incapacidade da justiça internacional em prevenir ou impedir catástrofes humanitárias tem causado ceticismo com relação às promessas de um direito que supere a força. Curioso que, embora os jusinternacionalistas mais tradicionais não considerem que prevenção é um papel que deve ser desempenhado pelo Direito, mas sim pela política, é o direito que tem encarnado essa responsabilidade (GARAPON, 2002).

Tenta-se fortemente separar o direito internacional da política internacional, e isto tem impossibilitado uma compreensão mais ampla da capacidade de um julgamento internacional, esvaziando de significado as cortes internacionais. A ideia de que ao Direito cabe julgar e à política agir parte do pressuposto de que a justiça se apresenta *a posteriori*, depois que os eventos já se desenrolaram e apenas cumpre o papel de destacar fatos atomizados do contexto de uma histórica consumada. A justiça se sentaria na confortável cadeira do *post facto* e daria uma conotação moral aos fatos históricos.

A abordagem minimalista de que o Direito deve se ater apenas à aplicação da lei (*law, nothing but the law*) consegue angariar adeptos juristas e políticos. Duas escolas de pensamento amparam esse pensamento de que as cortes não seriam

capazes de fornecer as causas de um evento como os crimes em massa. (WILSON, 2011), o liberal legalismo e a doutrina lei-e-sociedade (*Law-and-society*).

Ambas as doutrinas entendem que o Direito não deve pretender escrever história, mas por motivos diversos. A primeira (liberal legalismo) porque isto poderia significar perder a objetividade do procedimento legal. E a segunda (*law-and-society*) porque o Direito não deve se aventurar na história, tendo em vista as limitações típicas do procedimento judicial.

A doutrina liberal-legalista entende que o objetivo de um julgamento criminal deve ser sempre o de apurar a responsabilidade do réu e sua pena (ou absolvição). A intromissão da história durante o processo judicante contaminaria o procedimento e a neutralidade. (WILSON, 2011)

Hannah Arendt (2010) deixa essa posição clara em seu livro emblemático, *Eichmann em Jerusalém*, quando critica fortemente a posição da promotoria que falava em nome das vítimas e julgou todo o nacional-socialismo na figura de Eichmann. Em *Responsabilidade e Julgamento* (2004) a filósofa postula:

Pois como os juízes se deram o trabalho de apontar explicitamente, na sala de um tribunal não está em julgamento um sistema, uma história ou tendência histórica, um ismo, o antissemitismo, por exemplo, mas uma pessoa, e se o réu é por acaso um funcionário, ele é acusado precisamente porque até um funcionário ainda é um ser humano, e é nessa qualidade que ele é julgado. (ARENDT, 2004, p.93)

A responsabilidade do réu e a neutralidade do julgamento teriam ficado abaladas, inclusive, pelo fato de que sua defesa não teve acesso ao mesmo número de provas ou de assessoria especializada. (ARENDT, 2010)

O julgamento, para o liberal legalismo, deve se ater às provas e testemunhas e não se aventurar em relatos históricos que não dizem respeito à ação individual do réu. Um julgamento se diferenciaria das Comissões da Verdade, por não pretender construir um relato histórico, mas simplesmente apurar condutas individualizadas.

No entanto, um julgamento internacional faz muito mais que apenas destacar fatos de uma história consumada. Não existe história consumada. O julgamento está inserido nesta história e a constrói. Ele não está *a posteriori*.

O juiz, ao narrar os fatos, o faz de uma perspectiva completamente diversa daquela do historiador. Cria-se, no bojo do processo nova narrativa acerca do

conflito, e nesta criação o tribunal age politicamente. A escolha de fatos, de testemunhas que serão ouvidas e dispensadas, a ordem das provas, tudo isso são escolhas que terão repercussões políticas. A justiça internacional constrói realidade discursivamente ao alinhar os fatos de forma A ou B e, neste sentido, age politicamente - e isto não é uma utopia universalista.

Trata-se de uma ideia ingênua conceber a justiça internacional separada da política. “O homem não pode abstrair-se da sua condição política: a política é, ao mesmo tempo, uma parte e o todo englobante. De facto (*sic*), a paz é a condição de tudo, inclusive da justiça.” (GARAPON, 2002, p.68).

O aparente temor dos juristas em serem considerados enquanto atores políticos, em certa medida, tem prejudicado os julgamentos internacionais. As Comissões da Verdade, por sua vez, assumem de forma mais tranquila que muitas de suas conclusões podem ser politicamente orientadas. As Comissões visariam o futuro, a reconstrução daquela sociedade, enquanto os julgamentos apenas olhariam para o passado.

No entanto, não podemos concordar com essa percepção de que os julgamentos internacionais não interfiram no caminhar da história, quando sabemos que eles são responsáveis pela construção de uma narrativa e formulação de uma memória que irá definir as decisões e o curso daquela sociedade. Os julgamentos moldam o futuro e são responsáveis pela reconstrução social tanto quanto as Comissões.

Para Lagrou (2013) as Cortes e os juízes, muitas vezes, preocupam-se com questões que não guardam nenhum compromisso com a memória, as vítimas ou mesmo com a verdade. A necessidade de manutenção de precedentes jurídicos, de determinar a extensão da competência da própria corte ou mesmo de promover a carreira individual do juiz são questões que perpassam os julgamentos e interferem na narrativa e na seleção das cenas, incluindo a seleção de quais testemunhos serão colhidos e quais serão dispensados.

O processo judicial se concentra em determinar condutas típicas ou violações a tratados, perdendo de vista o seu papel enquanto narrador de uma memória que irá determinar a construção daquela sociedade. O olhar excessivamente preso ao passado faz perder de vista o significado do ato de julgar para o futuro.

As Comissões da Verdade, por outro lado, arvoram-se como o espaço destinado ao *reconhecimento* da vítima, preocupando-se em constituir uma nova

ordem social pacífica, voltando seu olhar para o futuro. Para seus defensores, a resposta dada pelas Comissões seria muito mais satisfatória para a complexidade que envolve a superação de um conflito do que aquela dos tribunais.

O processo judicial criminal não apresentaria uma resposta tão satisfatória por não focar seus esforços nas vítimas, mas sim na figura dos acusados e na ideia de *retribuição*. O foco é colocado em uma repetição de procedimentos que se tornam, muitas vezes, massacrantes para o sobrevivente que é revitimizado e desempoderado. (NESIAH, 2006). As vítimas costumam ser ouvidas em sessões fechadas, negando-lhes a publicidade tão importante na superação do trauma.

Os julgamentos internacionais tampouco têm realizado de forma satisfatória seu papel de retribuição, aplicando penas muitas vezes irrisórias a notórios e infames criminosos, indicando o que Hannah Arendt já sabia: talvez não haja pena suficiente para crimes contra a humanidade. (NESIAH, 2006).

4.1 As vítimas e o Direito que supere a força

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. (preâmbulo da Carta das Nações Unidas)

Logo no preâmbulo da Carta das Nações Unidas somos confrontados com os objetivos da principal Organização Internacional Governamental de nossa história recente: a paz e a superação dos conflitos.

A busca pela paz foi o grande motivador para que os Estados, ao final da Segunda Guerra Mundial, se reunissem para criar uma Organização que efetivamente garantisse um fórum de debate e a possibilidade de solução de controvérsias que não envolvesse o uso da força.

Na Sociedade Internacional pós-guerra, como em todas as sociedades humanas, alguns valores foram eleitos como prioritários, devendo ser protegidos. Hedley Bull os esquematizou em seu clássico livro *A Sociedade Anárquica* (2002) como sendo a Vida, Verdade, Posse (Propriedade Privada), Auto-Preservação, Soberania e a Paz. Estes valores, de uma forma ou de outra, encontravam expressão desde a Liga das Nações e sua Corte Permanente de Justiça Internacional e, hoje, estão expressos na Carta da ONU abarcados pelo Direito Internacional que, a partir de uma roupagem jurídica, vem a defendê-los.

A necessária defesa destes valores os revestiu de um caráter de inviolabilidade jurídica, constituindo um núcleo duro do Direito Internacional que orienta e limita a formação das normas como uma espécie de constituição internacional. As normas que expressam esses valores irrevogáveis são chamadas *jus cogens* (direito cogente) e têm sua proteção positivada no artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, que estipula um limite ao poder de contratar dos Estados:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

As normas de *jus cogens*, no entanto, têm origem costumeira e não existe precisão sobre qual seria seu conteúdo existindo, no entanto, certo consenso em torno da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e normas de Direitos Humanos de forma geral (TRINDADE, 2013).

A proteção dos Direitos Humanos é hoje matéria de máxima relevância, tendo entrado na agenda internacional na categoria de *jus cogens*, ou seja, como norma inderrogável e de observância imperativa. Trata-se ainda de objetivo das Nações Unidas, razão fundamental de sua criação ao final da Segunda Guerra e, enquanto expressão de *jus cogens*, deve ser vista como norma hierarquicamente superior a ser observada por todos os membros da comunidade internacional, o que inclui Estados, Organizações Internacionais (Governamentais e Não-Governamentais) e indivíduos.

A orientação da sociedade internacional para um enfoque de proteção dos Direitos Humanos trouxe para o Direito Internacional mudanças significativas em sua orientação voluntarista. O fato de a Carta da ONU trazer, logo no preâmbulo, a importância de se restaurar a ideia de humanidade, completamente destruída pelo Nacional-socialismo em sua política de extermínio e terror, abriu as portas para uma nova maneira de se pensar as relações internacionais antes completamente voltadas a uma ideia absoluta de soberania.

A chamada forma clássica por meio da qual o sistema internacional se organizou, principalmente antes da Segunda Guerra, pode ser classificada como o que Alain Pellet (2003) denomina Sociedade. A noção de Sociedade se baseia, essencialmente, na maneira como os atores interagem no sistema internacional. Se estivermos lidando com uma Sociedade, significa que os Estados e demais atores não interagem de forma complexa, não compartilham valores e não possuem objetivos comuns. Os Estados, soberanos que são, apenas buscam a maximização de seu próprio bem estar, não se importando com a ordem ou qualquer outro tipo de valor no sistema.

A soberania vista como critério absoluto e o Estado produtor e destinatário das normas internacionais fez imperar a lógica positivista da corrente denominada Voluntarismo Jurídico, segundo o qual a validade do direito internacional reside na vontade (elemento subjetivo) manifestada pelo Estado a partir de seu consentimento (elemento objetivo) com uma determinada regra internacional. A soberania possui um valor absoluto e ilimitado, de modo que a única coisa que vincularia o Estado a um tratado seria a sua vontade. Caso a vontade do Estado se modificasse acabaria a norma internacional, pois estaria ausente o chamado elemento subjetivo.

A predominância do Voluntarismo no período anterior à Segunda Guerra permitiu o desregramento e total liberdade aos Estados para firmar tratados. Bastava haver vontade para que a norma se criasse e se extinguisse. O ambiente era de imensa insegurança jurídica e espaço para inúmeras injustiças devido à ausência de limites ao poder de contratação.

A atrocidade cometida pelo Estado nazista, que agia com total liberdade para com seus cidadãos e demais indivíduos que caíam sob seus auspícios, demonstrou de forma cabal a necessidade de se limitar o poder soberano e a liberdade dos Estados, especialmente no que toca a proteção aos Direitos Humanos.

A imperatividade de se limitar esse imenso poder e reinterpretar a noção de soberania no final da Segunda Guerra tornou possível a criação das Nações Unidas, a partir de um viés bem diferente daquele dado à Liga das Nações em 1919.

A ONU representou uma guinada dos Estados em prol da relativização da ideia de soberania, antes vista como inviolável. A própria estrutura da Organização demonstra que se colocou certo limite ao poder soberano dos Estados que não mais podem agir livremente dentro de seus territórios, ignorando as suas obrigações internacionais e a necessidade de proteção dos indivíduos.

Para Cançado Trindade (2003, p. 75):

Adentramo-nos, pois, definitivamente na era dos direitos humanos, na qual Estado algum pode deixar de responder pelo tratamento dispensado a seus habitantes. Longe de recair em seu domínio reservado, como se invocava no passado, é essa hoje uma matéria de interesse reconhecidamente legítimo por parte da comunidade internacional.

A era dos direitos humanos inaugurou a perspectiva de que a proteção internacional dos indivíduos deve suplantar a proteção do Estado enquanto instituição que, na vasta maioria das vezes, é conivente ou comete grandes atrocidades (TRINDADE, 2013). A ideia universalista de que as pessoas devem ser protegidas pelo simples fato de pertencerem à raça humana, e não por pertencerem ao Estado A ou B, está contida no preâmbulo da Carta da ONU e ganha destaque no chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo autônomo do Direito Internacional que se baseia na lógica de proteção dos indivíduos e não dos Estados (TRINDADE, 2003). Todo o arcabouço normativo que compõe a disciplina deve ser interpretado de modo à realização desta proteção que se aperfeiçoa no acolhimento internacional dos indivíduos que sofreram com a violência perpetrada por Estados ou indivíduos agindo em seu nome.

Não se trata da regulamentação de uma relação entre iguais, mas da proteção do elo mais fraco da cadeia, remediando o desequilíbrio entre o Estado e o indivíduo. “No presente domínio deste direito de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas.”(TRINDADE, 2003, p. 45)

A introdução dos indivíduos no sistema internacional no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos sinaliza para um reconhecimento por parte dos

próprios Estados da importância de se considerar as vítimas quando da superação dos conflitos e tentativa de uma paz duradoura.

O Sistema Internacional pós Segunda Guerra assistiu o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos através de inúmeros diplomas normativos²² elaborados para promover a proteção das vítimas de atrocidades cometidas, na avassaladora maioria das vezes, pelos próprios Estados de origem.

A categoria humana e o indivíduo se inseriram no debate interestatal²³, angariando às vítimas acessos diversos aos mecanismos internacionais de proteção, como no caso dos direitos de petição contidos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Cultura, ambos de 1966 e seus Protocolos Facultativos. O sistema de petição individual permitiu ao Direito Internacional amparar aqueles que não podem buscar suporte em seus próprios Estados, exercendo sua função de proteção de forma mais contundente.

Do ponto de vista judicante, a proteção das vítimas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos tem se expressado, principalmente, nas Cortes Regionais de proteção dos Direitos Humanos (como a Corte Interamericana, Europeia e a recém-criada Corte Africana) e Tribunais Penais Internacionais. Estes foros especialmente desenvolvidos para a proteção dos Direitos Humanos têm baseado sua jurisprudência e sua orientação de modo geral na figura da vítima através de uma efetiva participação dos sobreviventes nos processos judiciais.

A título de exemplo, o Tribunal Penal Internacional traz em seu Estatuto 38 (trinta e oito) menções às vítimas, incluindo a possibilidade de participação direta dos sobreviventes nos processos. O interesse das vítimas será considerado, de acordo com o artigo 53 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998), inclusive para a abertura de inquéritos:

Artigo 53

Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

²² Tratados internacionais, frise-se, instrumentos elaborados pelos próprios Estados ou por Organizações Internacionais Governamentais.

²³ Relevante apontar a Resolução da Assembleia Geral da ONU número 40/34 de 1985 que trata especificamente do dever dos Estados em promover a proteção das vítimas e investigar/punir os agressores.

- a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;
- b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e
- c) Tendo em consideração a gravidade do crime **e os interesses das vítimas**, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça. (grifo nosso)

De igual modo, a centralidade da participação das vítimas nos procedimentos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez com que o Regulamento Interno da Corte (2000-2003) trouxesse 69 (sessenta e nove) menções às vítimas, permitindo sua interveniência direta nos procedimentos, conforme previsão do artigo 25:

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.

A participação das vítimas no sistema da Corte Europeia de Direitos Humanos é ainda mais significativa ao permitir o peticionamento direto dos indivíduos que sofreram violações, conforme artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos que instituiu a Corte (1950):

Petições individuais. A corte poderá receber petições de qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de indivíduos reclamando serem vítimas de violação por qualquer das altas partes contratantes dos direitos estabelecidos nesta Convenção ou em seus protocolos. As altas partes contratantes se comprometem a não obstaculizar de qualquer maneira o efetivo exercício deste direito. (tradução nossa)²⁴

A proteção dada às vítimas pelos órgãos judicantes voltados à proteção dos Direitos Humanos é simbólica da mudança de orientação do sistema internacional de uma lógica voluntarista para uma limitação ao poder soberano dos Estados de modo a buscar um agir mais responsável dos Estados para com os indivíduos.

Esta tendência para um viés de proteção dos indivíduos no sistema internacional, através da figura de proteção das vítimas, sinaliza para o papel

²⁴ARTICLE 34 Individual applications The Court may receive applications from any person, nongovernmental organisation or group of individuals claiming to be the victim of a violation by one of the High Contracting Parties of the rights set forth in the Convention or the Protocols thereto. The High Contracting Parties undertake not to hinder in any way the effective exercise of this right.

desempenhado pelo Direito Internacional na busca por uma resposta para o sofrimento das vítimas de violações de direitos humanos cometidos pelos Estados.

Ao abraçar as vítimas e lhes oportunizar a reparação por um mal sofrido pelas mãos do Estado, o Direito cumpre sua função apaziguadora e aplaca os desejos de vingança e de revolta que na maioria das vezes impossibilita a reestruturação de uma determinada sociedade. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao dar voz às vítimas, reequilibra a equação Estado/indivíduo e devolve a força do direito.

Ao focar na necessidade de recuperação da vítima e de seu sofrimento, as Cortes de Direitos Humanos têm se orientado para uma visão que extrapola a simples noção de retribuição normalmente atribuída aos órgãos jurisdicionais. A importância de todo o procedimento, ao final, é a reparação das vítimas que efetivamente tiveram os seus direitos violados.

A retribuição se relaciona à figura do violador que deve ser condenado a pagamentos pecuniários ou, se for um caso que envolva a imputação individual, a privação de liberdade. A ideia é de que o mal cometido deve ser neutralizado através de uma medida retributiva. Não há um envolvimento efetivo das vítimas e a consideração de suas necessidades.

A reparação, por sua vez, parte do pressuposto de que as vítimas não esperam apenas uma indenização ou a condenação de seus algozes. Mais que isso, as vítimas esperam ser reconhecidas e ter seu sofrimento apresentado ao mundo, em consonância com toda a pesquisa realizada sobre o papel dos testemunhos e da narrativa para a superação do trauma. As vítimas querem reparação pelo mal que elas sofreram, e não a simples retribuição.

No caso da Corte Interamericana, a reparação tem sido aplicada hodiernamente através das obrigações de promover políticas públicas que evitem que o mesmo evento volte a ocorrer. Foi o caso, por exemplo, da família de Damião Ximenes Lopes, que guardava um senso de justiça e a necessidade de que o Brasil demonstrasse respeito pela sua dor. Nas palavras da irmã de Damião Ximenes, citada pelo juiz Antônio Augusto Cançado Trindade em seu voto separado (2007, p. 749):

(...) Como irmã mais velha, eu cuidava de certa forma dele, (...) o acompanhava, o levava para minha casa, o visitava. (...) A minha relação com ele era a melhor possível, mais do que irmã, um pouco mãe também. (...) Eu o vi já no caixão, pronto para o sepultamento. (...) Pude observar várias marcas de tortura. (...) Ele havia sido espancado. (...) [Tudo isto] me

deixou chocada, me deixou aterrorizada, eu tive muitas e muitas noites de pesadelos (...). Fiquei aterrorizada (...). Eu sentia dor no peito, mas não era dor que lacerava o coração, mas a minha alma. (...) [O ocorrido] ainda hoje tem efeito, (...) são seis anos de desespero por justiça. (...) Entrei em uma grande luta por justiça (...). Eu tive três anos de depressão, (...) viajei muito em busca de justiça (...)

A irmã de Damião não espera receber indenização, pecúnia. Ela espera reconhecimento. Ter seu sofrimento reconhecido pelo Estado que o promoveu. A reparação é algo possível para um órgão judicante e busca, justamente, aplacar estes sentimentos através da possibilidade de dar voz à vítima e chance de que a mesma se confronte com o Estado violador (ou indivíduo violador).

Além disso, as reparações, muito mais que a indenização pecuniária, envolvem uma obrigação de fazer dos Estados, seja a obrigação de investigar e julgar o caso internamente, como ocorreu na sentença do caso Julia Lund na Corte Interamericana (2010), seja através da necessidade de se desenvolver políticas públicas que impeçam que os eventos se repitam.

A vítima (ou seus familiares) tem seu sofrimento reconhecido e levado em consideração por um órgão judicante internacional que lhes ampara e lhes franqueia a justiça buscada. O respeito às vítimas permite uma chance de reconciliação entre os indivíduos e seus Estados, ou seus agentes, de modo a favorecer o restabelecimento da paz e a superação do conflito que, em primeira e última instância, é a razão de ser do Direito Internacional.

4.2 Um palácio para a paz?

Ao contrário do que os discípulos contemporâneos de Jean Bodin e Thomas Hobbes ainda desejam continuar pensando, o Palácio da Paz aqui na Haia não foi construído e inaugurado há um século para permanecer um santuário da soberania estatal. Ele foi feito para se tornar um bastião da justiça internacional, não da soberania estatal. (TRINDADE, CIJ, 2015, p.132, tradução nossa)²⁵

Infelizmente, ao sairmos do arcabouço das Cortes criadas especificamente para a promoção dos Direitos Humanos, a participação das vítimas nos processos internacionais tem provocado controvérsia entre os acadêmicos e praticantes do

²⁵ Contrary to what contemporary disciples of Jean Bodin and Thomas Hobbes may still wish to keep on thinking, the Peace Palace here at The Hague was not built and inaugurated one century ago to remain a sanctuary of State sovereignty. It was meant to become a shrine of international justice, not of State sovereignty

Direito Internacional, principalmente por tocar no infindo debate sobre a condição do indivíduo como sujeito ou não de direitos no sistema internacional.

A doutrina tradicional, ou clássica, tem batido o martelo na questão entendendo que os indivíduos não podem ser considerados sujeitos de direito internacional público, por faltar-lhes capacidade jurídica para firmar tratados, nos termos das Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 e 1986, que garantiram tal prerrogativa apenas aos Estados e Organizações Internacionais Governamentais. Este pensamento se difundiu com o positivismo jurídico, sobretudo no século XIX, como uma reação ao jusnaturalismo de Hugo Grotius (1645) e Francisco de Vitória (1546), que claramente permearam a origem do Direito Internacional. O positivismo rompeu com a lógica jusnaturalista e garantiu o protagonismo dos Estados no sistema (SHAW, 2003).

A valorização do Estado no Direito Internacional orientou a criação do Tribunal Permanente de Justiça Internacional em 1920 que afirmou a ideia de que os Tratados não seriam aplicáveis aos indivíduos, mas sim aos Estados (SHAW, 2003). A jurisprudência pró-Estado do Tribunal Permanente teve continuidade quando da sua substituição pela Corte Internacional de Justiça, que herdou toda a estrutura institucional de seu predecessor, inclusive a exclusividade dos Estados para demandar esculpida no artigo 34.1 do seu Estatuto (1945): “Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte.”

A Corte Internacional de Justiça sediada no Palácio da Paz, na Haia, Holanda, ergue-se em um grande monumento dedicado ao Direito Internacional. A CIJ é o mais importante órgão jurisdicional do Sistema das Nações Unidas, tendo seu Estatuto como anexo da Carta da ONU. A maneira como sua jurisprudência se desenvolve atrai a atenção de todo o sistema internacional, tratando-se de um importante peso no cálculo custo-benefício dos Estados no que toca o cumprimento ou não de tratados internacionais.

A Corte, herdeira de uma tradição positivista em que o protagonista das relações internacionais é o Estado, zela pelo tradicionalismo e estabilidade jurídica por meio da previsibilidade de suas decisões. O tradicionalismo da Corte e sua orientação pró-Estado tem se confrontado com a mudança paradigmática descrita por Cançado Trindade (2003) como a era dos Direitos Humanos. Houve um aumento significativo do número de Tratados que envolvem o tema da proteção dos

indivíduos, inclusive tratados como os já citados em que é permitido o acesso direto das pessoas à jurisdição internacional (direitos de petição).

O sistema internacional, dinâmico, mudou radicalmente sua orientação desde 1920 quando foi criado o Tribunal Permanente de Justiça Internacional. O poder do Estado, desde o final da 2ª Guerra Mundial sofreu limitações e os indivíduos, como vimos, receberam proteção internacional.

O anacronismo de decisões baseadas em uma orientação jurisprudencial arcaica e excessivamente protecionista dos Estados tem gerado um descompasso entre a Corte e o mundo. O Palácio da Paz, casa da justiça e do direito internacional, tem visto ecoar, em seus belos e suntuosos salões, demandas que envolvem um clamor de proteção jurídica para os indivíduos, obtendo como resposta decisões tímidas e, na maioria das vezes, descompromissadas com a realidade das vítimas dos conflitos.

A produção acadêmica, doutrinária e jurisprudencial que tem demonstrado a importância da reconstrução social e da narrativa para a superação efetiva dos conflitos não tem aparecido nas decisões da Corte. Principalmente se considerarmos que boa parte da produção acadêmica, já visitada no decorrer deste trabalho, tem se voltado para o estudo do papel das vítimas nesta reconstrução. Não basta reconstruir prédios, precisamos reconstruir pessoas, lembrando o belo ditado libanês. A paz, tão cara ao direito internacional, não tem tido lugar no grande Palácio da *Carnegieplein*.

Reconhecer o papel da vítima para a superação dos conflitos não significa negar a centralidade dos Estados no sistema. São eles os atores por excelência. O indivíduo se projeta no sistema internacional por meio de seu vínculo de nacionalidade, de modo que as demandas perante a CIJ que envolvam os direitos de alguém individualmente acabam se tornando a demanda do Estado de sua nacionalidade. Este, por exemplo, foi o caso da demanda envolvendo a República da Guiné e a República Democrática do Congo, que discutiu a extradição do Sr. Ahmandou Sadio Diallo.

Não tem sido incomum que a Corte Internacional de Justiça se depare com casos como o Diallo, em que os direitos de indivíduos e nacionais de Estados partes na demanda estão em pauta. Em retrospectiva breve podemos citar os seguintes exemplos (TRINDADE, 2013): Disputa fronteiriça entre Burkina Faso e Nigéria que envolveu os direitos de povos nômades; Caso Bélgica e Senegal sobre a Convenção

contra a Tortura (CAT); Caso Georgia e Rússia sobre a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial; Caso Alemanha e Itália com interveniência da Grécia em que se envolveu a imunidade do Estado alemão para os pagamentos de indenizações às vítimas italianas e gregas do nazismo; Caso Bósnia e Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro, e Croácia vs. Sérvia, ambos envolvendo a aplicação da Convenção sobre Genocídio; entre vários outros.

Infelizmente a maneira como a Corte tem se comportado ao julgar as demandas que envolvem temas de Direitos Humanos não necessariamente tem sinalizado para uma evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A CIJ tem julgado, de modo geral, demandas que envolvem Direitos Humanos com a mesma orientação dada a tratados comuns, esquecendo-se da especificidade da matéria e de toda a construção acadêmico-doutrinária e jurisprudencial das cortes específicas de Direitos Humanos, como as dos sistemas regionais e demais tribunais que lidam na área, como os Tribunais penais.

Existem, felizmente, alguns lampejos em que a Corte se permite alguma abertura à jurisprudência das Cortes especializadas, como no caso Diallo, em que pela primeira vez em sua história a CIJ se referiu à jurisprudência da Corte Interamericana e da Corte Europeia de Direitos Humanos (TRINDADE, 2013-2014). No caso em questão, a Corte deu um passo além ao abraçar seu papel de proteção dos indivíduos e buscar promover a reparação devida em decorrência de todo o sofrimento enfrentado pelo Sr. Diallo, nacional da Guiné, que possuía vastas propriedades no Congo, tendo vivido no país por mais de trinta anos e se tornado credor do Estado. Após sua decisão de cobrar as dívidas do governo congolês o Sr. Diallo foi expulso do Congo e teve toda a sua considerável propriedade confiscada pelo Estado. A Corte determinou que as indenizações fossem pagas diretamente ao Sr. Diallo, pessoa que efetivamente sofreu os danos de confisco de sua propriedade e expulsão injusta da terra onde viveu por mais de trinta anos. Ao determinar que o pagamento fosse efetuado à vítima, e não ao Estado demandante, a Corte assumiu a jurisprudência das Cortes de Direitos Humanos e a ideia de reparação das vítimas, extrapolando uma visão orientada aos Estados.

O fato de a CIJ não ser uma corte exclusivamente voltada à promoção dos direitos humanos (como a Corte Interamericana), não significa que ela também não o possa ser quando for submetido à apreciação um caso de violação de direitos dos indivíduos, como o caso Diallo bem demonstra.

Lamentavelmente, o avanço verificado no caso Diallo não tem se sustentado em todas as demandas envolvendo Direitos Humanos. Os dois casos mais célebres envolvendo a aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do crime de genocídio (1948) provocaram desgosto por parte da doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos e não sem razão. A Convenção tem sido trazida a debate perante a CIJ com certa frequência e embaraço, demonstrando a necessidade de se repensar, com urgência, qual é o papel da Corte na busca pelos objetivos esboçados na Carta da ONU e em seu Estatuto.

4.3 O crime dos crimes no Palácio da Paz

A Convenção para Prevenção e Repressão do crime de genocídio, firmada em 1948, desde o momento de sua elaboração teve como objetivo e finalidade a proteção de grupos e indivíduos. Nos trabalhos preparatórios da Convenção, este *telos* se tornou explícito quando se discutiu a possibilidade de os Estados fazerem “reservas” à Convenção. De acordo com os comentários feitos no *draft* da Convenção:

No presente estágio do trabalho preparatório, há dúvida com relação a reservas serem permitidas ou se será incluído um artigo relacionado a reservas nesta Convenção. Nós nos restringiremos aos seguintes apontamentos: 1) Nos parece que reservas de modo geral não têm lugar em uma Convenção desta natureza que não lida com os interesses privados dos Estados, mas com a preservação de elementos da ordem internacional (...) ²⁶ (International Court of Justice, 1951, p. 40, tradução nossa)

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1951, formalizou consulta perante a Corte Internacional de Justiça a respeito da possibilidade de se fazerem reservas à Convenção, resultando na célebre Opinião Consultiva sobre o tema.

A opinião consultiva da CIJ, em sua maioria, agiu como esperado no sentido de que os Estados deviam ter permissão para a realização de reservas à Convenção. Contudo, se destaca a compreensão da importância da Convenção e o seu papel na promoção dos direitos humanos para além dos interesses egoístas dos Estados. Nas palavras do juiz Guerrero:

²⁶At the present stage of the preparatory work, it is doubtful whether reservations ought to be permitted and whether an article relating to reservations ought to be included in the Convention. We shall restrict ourselves to the following remarks :**(1)** I t would seem that reservations of a general scope have no place in a convention of this kind which does not deal with the private interests of a Statc, but with the preservation of an eiement of international order.

É um fato inquestionável que a tendência de todas as atividades internacionais atualmente seja para a promoção do bem comum da comunidade internacional com a correspondente restrição do poder soberano de Estados individuais. Então, quando há um esforço comum para promover um grande objetivo humanitário, como é o caso da Convenção de Genocídio, todo Estado interessado naturalmente espera que outros Estados interessados não buscarão obter vantagens individuais ou conveniências, mas sim buscarão a efetividade das medidas adotadas de comum acordo. (International Court of Justice, 1951, p. 46, tradução nossa)²⁷

A partir da visão oriunda da própria Corte Internacional de Justiça, em sua opinião consultiva, denota-se que a Convenção de Genocídio objetivou a proteção dos indivíduos e grupos vulneráveis enquanto um valor básico da ordem internacional. Os interesses particulares dos Estados não deveriam prevalecer sobre a ordem internacional.

A Opinião Consultiva de 1951 representou a primeira orientação jurisprudencial no sentido de que a Corte possui a máxima importância na interpretação e consolidação da Convenção de Genocídio. Esta centralidade da Corte está inclusive estampada no artigo IX da Convenção que prevê explicitamente de quem é a competência para a apreciação de casos de violações dos seus ditames.

Art. IX - As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III, serão submetidas à **Corte Internacional de Justiça**, a pedido de uma das Partes na controvérsia. (grifo nosso)

O papel central da Corte perante esta Convenção traz implicações extremamente interessantes, especialmente se considerarmos a “divisão de trabalho”²⁸ existente no Sistema Internacional que tem compartimentado temas entre as diversas Cortes especializadas.

²⁷ It is an undeniable fact that the tendency of all international activities in recent times has been towards the promotion of the common welfare of the international community with a corresponding restriction of the sovereign power of individual States. So, when a common effort is made to promote a great humanitarian object, as in the case of the Genocide Convention, every interested State naturally expects every other interested State not to seek any individual advantage or convenience, but to carry out the measures resolved upon by common accord

²⁸ Tecnicamente falando seria a “fragmentação” do direito internacional, assunto que abordaremos adiante.

A Corte Internacional de Justiça, por exemplo, não é considerada uma corte de Direitos Humanos. Como discutido, ela se orgulha em manter uma posição tradicionalista e orientada à preservação da vontade, o mais livre possível, dos Estados refletindo sua orientação voluntarista. Tudo isso radicalmente oposto a todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, essencialmente voltado à proteção dos indivíduos.

No entanto, esta separação entre o papel da Corte Internacional de Justiça e o das Cortes de Direitos Humanos se torna prejudicado quando a Convenção de Genocídio determina que a competência para julgamento pertence à CIJ. Afinal, a Convenção para genocídio tem sido incluída no rol das chamadas *core conventions*, ou convenções núcleo do sistema universal de proteção dos Direitos Humanos.

A pertença da Convenção de Genocídio na categoria de tratados de direitos humanos se justifica inclusive historicamente. A ocorrência do holocausto no curso da Segunda Guerra mundial sem dúvida foi o grande motivador para a mudança de paradigma no sistema internacional, para uma atenção mais voltada à proteção dos direitos humanos e limitação do poder soberano dos Estados. De mesmo modo, o holocausto também foi o responsável pela cunhagem do termo genocídio, uma palavra criada para descrever um fenômeno até então sem precedentes históricos.

Através de uma dedução lógica podemos concluir que foi o genocídio alemão o grande motivador da universalização dos direitos humanos no pós Segunda Guerra. Não tivesse a Alemanha chocado o mundo com sua indústria da morte talvez os Estados nunca se atentassem para a importância de controlar as políticas de atrocidade contra a população civil.

Seria, a nosso ver, um equívoco lógico não considerar a Convenção de Genocídio como um instrumento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Não é possível falar do processo de internacionalização dos Direitos Humanos sem referência ao genocídio da Segunda Guerra.

A própria data da Convenção, um dia antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sinaliza para a importância dada pelos Estados a este instrumento como forma de proteger as populações civis de todo o globo.

A Corte Internacional de Justiça, portanto, ao ser lançada no artigo IX da Convenção como competente para julgamento das violações de seus artigos, estará julgando um diploma normativo básico do Direito Internacional dos Direitos

Humanos, funcionando, portanto, mesmo que a contragosto, como uma Corte de Direitos Humanos.

A existência das chamadas cortes especializadas não retira da CIJ seu protagonismo para a apreciação da Convenção de Genocídio. A centralidade da Corte não significa, contudo, que ela pode ignorar o trabalho já desenvolvido pelas Cortes especializadas, notadamente, os Tribunais Penais Internacionais que já trabalham o tema de genocídio de forma habitual e têm muito a contribuir para a avaliação da Corte sobre a matéria.

A Convenção de Genocídio envolve uma multiplicidade de temas do direito internacional, como o penal, os direitos humanos, a capacidade dos Estados, sua sucessão (caso Iugoslávia e Sérvia) e o direito dos tratados de modo geral. Não é possível uma avaliação purista e destacada de uma matéria sem tocar nos demais temas. O genocídio é um evento global que resvala em diversos tópicos de interesse do sistema internacional, de forma que não é possível julgar um item sem considerar a cena completa. Não é possível considerar a Convenção de Genocídio como uma convenção qualquer, esquecendo-se de seu papel histórico na promoção dos Direitos Humanos.

A ideia amplamente difundida por parte da academia de que há uma fragmentação no direito internacional vai de encontro com essa visão global que se demanda de uma análise de casos de genocídio. A chamada teoria da fragmentação, esboçada em relatório da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, cujo relator foi Marti Koskeniemmi (2006) defende que o direito internacional se separa em grandes áreas independentes.

De acordo com esta vertente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos carregaria preceitos próprios que não podem ser confundidos com os de Direito Internacional Público geral. As Cortes internacionais também guardam suas especificidades e não se comunicam. Deste modo, o julgamento proferido pelo Tribunal Penal Internacional não pode ser aproveitado pela Corte Internacional de Justiça e as suas jurisprudências não provocam qualquer influência entre si.

A fragmentação permite que os Estados possam sentir-se resguardados em suas soberanias, afinal, na área de Direitos humanos (e na ambiental, por exemplo) as Convenções firmadas revestem-se de caráter de *soft law*, ou seja, possuem baixas ferramentas para garantir o cumprimento de regras (*enforcement*). No entanto, na área comercial, os Estados conseguem maiores mecanismos de

enforcement, aproximando-se de *hard law*. Não haveria qualquer convergência ou influência entre as áreas (PELLET, 2003).

Se concordarmos com os postulados da teoria da fragmentação, a CIJ enquanto uma Corte clássica vinculada tradicionalmente à área do direito internacional público geral, não pode jamais se comportar como Corte de Direitos Humanos, afinal, trata-se de uma área completamente independente. A avaliação atomizada, sem considerar a especificidade dos casos de genocídio e dos Direitos Humanos de modo geral, impede que a CIJ possa avançar em sua jurisprudência, assumindo uma postura mais condizente com os preceitos da Carta da ONU de promoção da paz e da justiça internacional.

A cooperação entre as Cortes internacionais possibilitaria à CIJ uma compreensão mais ampla sobre o próprio fenômeno do genocídio que, para sua ocorrência, demanda a conivência do Estado (por ação ou omissão) com grupos de indivíduos que cometem o crime. A faceta da responsabilidade individual se complementa com uma responsabilidade do Estado.

A Convenção de Genocídio não é apenas um tratado de direito penal, mas também deve ser entendida de forma mais compreensiva como um instrumento de direitos humanos. Ambos, direito internacional penal e direitos humanos são dois lados de uma mesma moeda – a proibição do genocídio. Eles se complementam como medidas para garantir a proibição do genocídio de forma efetiva. A noção coletiva do genocídio não nega seu caráter de direitos humanos. (SEIBERT-FOHR, 2010, p. 249, tradução nossa)²⁹

A existência de um viés voltado à responsabilidade de indivíduos não exclui o relevante debate sobre a responsabilidade dos Estados. “A análise da Convenção afirma que apesar do foco em sua faceta de direito penal, ela também traz obrigações que ultrapassam a criminalização e punição, o que é bastante relevante para as disputas interestatais.”³⁰ (SEIBERT-FOHR, 2010, p. 245, tradução nossa)

A própria Convenção de Genocídio (1948) possui um duplo viés: a repressão e a prevenção dos crimes de genocídio. A repressão tem sido realizada por meio dos Tribunais Penais Internacionais Ad-hoc da Ex-Iugoslávia, de Ruanda e, agora,

²⁹ The Genocide Convention is not only a criminal Law treaty, but should also be understood as a more comprehensive human rights instrument. Both, international criminal Law and human rights Law are two sides of a coin – the prohibition of genocide. They complement each other as measures to render the prohibition of genocide effective. The collective notion of genocide does not negate its human rights character.

³⁰ The analysis of the Convention affirms that despite its strong criminal Law focus, it also provides for obligations beyond criminalisation and punishment which are indeed relevant for inter-state disputes.

aguarda-se ansiosamente como será o desempenho do Tribunal Penal Internacional permanente instituído pelo Tratado de Roma em 1998, mas que, por ser muito recente, ainda não possui uma jurisprudência que se possa dizer consolidada na repressão do crime de genocídio.

A repressão por meio dos Tribunais Internacionais tem sido dirigida a indivíduos que atuaram para a realização do crime, seja por “mão própria”, como mandantes, seja por participação em uma *joint criminal enterprise* (JCE)³¹ ou ainda por omissão. A responsabilidade criminal é atribuída a pessoas físicas que possuem dolo e não a entidades abstratas como o Estado.

No entanto, a repressão dirigida meramente aos indivíduos nos parece condescendente com os Estados. O genocídio é um crime coletivo por natureza. Ninguém sozinho consegue cometer genocídio - faz-se necessário um conluio entre vários indivíduos. Estes conluios, por si, tampouco conseguem angariar a estrutura necessária para a prática que normalmente envolve: uma propaganda inflamatória, a exclusão das vítimas da comunidade política e imaginada e, por fim, uma matança generalizada e que não constitui crime perante o Estado onde ocorre³².

Parece bastante improvável que um genocídio possa ocorrer sem que o Estado não tenha, de alguma maneira, participado, ainda que por omissão. A responsabilidade penal individual, portanto, tem liberado o Estado de suas responsabilidades perante a Convenção de Genocídio.

A CIJ surge, amparada pela competência do artigo IX da Convenção, como uma maneira de responsabilização dos Estados que participam ou permitem o genocídio. A responsabilidade dos Estados será de natureza civil e não criminal, como ocorre aos indivíduos.

Esta responsabilização de Estados por violação a tratados de direitos humanos não é algo novo ou excêntrico. Como discutimos, ela vem sendo aplicada rotineiramente nas Cortes regionais de proteção aos direitos humanos. A atuação da Corte deve se dar de maneira complementar com tais Cortes, como mencionado por Cançado Trindade (CIJ, 2015, p. 85, tradução nossa)³³

³¹ JCE é a organização de indivíduos que se unem para perpetrar crimes contra a humanidade, genocídios ou crime de guerra. O TPIY desenvolveu ampla jurisprudência sobre o que seria a JCE, tendo adotado o raciocínio em diversos casos.

³² Para maior detalhamento sobre o caminho do genocídio remetemos o leitor ao capítulo 2 deste trabalho.

³³ Both the ICJ and the ECtHR in Strasbourg are concerned with State responsibility. Recent cases (such as the Georgia versus Russian Federation case, concerning the fundamental principle of

Ambas a CIJ e a CEDH³⁴ em Estrasburgo estão preocupadas com a responsabilidade estatal. Casos recentes (como o caso *Georgia versus Federação Russa*, referente ao princípio fundamental da equidade e não-discriminação e as normas correspondentes em instrumentos internacionais distintos mas convergentes) foram trazidos perante ambas a CIJ e a CEDH; a Corte da Haia e a CEDH em Estrasburgo não se excluem, como têm demonstrado os desenvolvimentos recentes no trabalho dos tribunais internacionais contemporâneos. Isto é reconfortante para aqueles engajados na proteção internacional dos direitos da pessoa humana e dos próprios jurisdicionados.

Além da repressão, a Convenção também postula a Prevenção ao Genocídio, atribuição esta que ninguém na doutrina jusinternacionalista discute ser dirigida aos Estados e que tem deixado a desejar, como nos prova a repetição de eventos internacionais que envolvem atos de genocídio (Bálcãs, Ruanda, Timor Leste, Sudão, etc).

A prevenção é a principal ferramenta do direito internacional para promoção da paz e a superação de conflitos. Os Estados são os principais responsáveis em garantir, por meio da estabilidade de suas instituições, que atos de genocídio não ocorram em seus territórios. No entanto, o que verificamos é justamente o envolvimento de instituições estatais nos crimes. (SÉMELIN, 2009)

Um genocídio dificilmente ocorre sem que sinais anteriores sejam dados. As hostilidades entre os grupos, geralmente, antecedem a violência física. Os Estados têm o dever de aplacar esses ânimos e não permitir que o conflito escale.

Uma vez ocorrido um conflito que envolve a ocorrência de genocídio o Estado precisa, novamente, assumir a responsabilidade de apaziguar os grupos internos e garantir que todos convivam novamente no mesmo território.

A reconstrução social pós-conflito perpassa, como discutimos, o empoderamento e a reintegração das vítimas (e dos autores). São os indivíduos prejudicados com a guerra que terão a capacidade de reconstruir a comunidade. A Corte Internacional de Justiça tem um papel nesta reconstrução, afinal, somente por meio desta recuperação das vítimas que se poderá cogitar algum tipo de paz no território.

equality and non-discrimination and the corresponding norms in distinct but converging international instruments) have been brought before both the ICJ and the ECtHR; the Hague Court and the ECtHR in Strasbourg do not exclude each other, as recent developments in the work of contemporary international tribunals have clearly been showing. This is reassuring for those engaged in the international protection of the rights of the human person, and the justiciables themselves.

³⁴ Corte Europeia de Direitos Humanos

A memória do conflito e a das vítimas será a base de reconstrução da sociedade. As narrativas sobre o conflito embasam, em grande medida, a história do Estado e a maneira como as decisões futuras serão tomadas. Não é sem motivo que a memória do Holocausto é constantemente celebrada na Europa, por meio de inúmeros monumentos, filmes, museus, havendo, inclusive, o dia de lembrar o Holocausto³⁵ (27 de janeiro). A celebração desse evento garante que as pessoas não esqueçam e que suas decisões se pautem naquela vivência.

O Holocausto moldou o homem europeu moderno e baseia, em grande medida, as instituições sólidas voltadas para a estabilidade na região. A memória garante que os indivíduos reconheçam-se parte de uma história comum, trágica, que os vitimizou, mas que eles superaram.

A justiça internacional possui um papel nesta equação histórica que garante a estabilidade ou a instabilidade pós-conflito. Se a Convenção de Genocídio possui como dever a prevenção do genocídio e a Corte Internacional de Justiça tem um dever na promoção da paz e superação de conflitos, novo olhar deve ser lançado sobre o papel da memória e das vítimas nos procedimentos envolvendo a Convenção na CIJ.

A Corte poderia com competência atuar nos moldes de uma Corte de Direitos Humanos, em que há uma abertura à participação das vítimas e preocupação concernente à memória e importância de estabilidade no local do conflito.

No entanto a ausência de participação das vítimas e desconsideração com o papel da memória continuam marcando os procedimentos na CIJ. Recentemente o debate envolvendo a aplicação da Convenção de Genocídio pela Corte reacendeu a discussão sobre seu papel na promoção dos Direitos Humanos.

Em 03 de fevereiro de 2015, houve a entrega final do julgamento do caso Croácia contra a Sérvia e a demanda reconvenicional da Sérvia, o que acirrou os ânimos dos estudiosos e praticantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Corte repetiu os mesmos equívocos amplamente debatidos quando do julgamento do caso da Bósnia e Herzegovina VS. Sérvia e Montenegro, cuja sentença foi entregue em 2007.

Houve repercussão, em grande parte negativa, acerca das escolhas adotadas na sentença, o que gerou o voto dissidente do ilustre juiz Antônio Augusto Cançado

³⁵ International Holocaust Remembrance Day

Trindade. Passamos a analisar o julgamento à luz da história da guerra e dessa tentativa de repensar o papel da Corte Internacional de Justiça no reconhecimento das vítimas e superação dos conflitos.

5. UMA LONGA DESPEDIDA

*É isto que é essa guerra, nada mais que um longo adeus. Você se despede de suas ilusões e de seu passado, seus sonhos, seus hábitos, esperanças, e projetos, todas as coisas grandes e pequenas, e todos os lugares que outrora foram inseparáveis. Você até se despede das coisas simples que fazem a vida.*³⁶ (DIZDAREVIC, 1994, p.61, tradução nossa)

Em um dia ensolarado de verão, poucas nuvens se destacavam no céu azul que pairava sereno acima da praça de Gazimestan, no Kosovo. As bandeiras empunhadas pela multidão de mais de um milhão de ouvintes indicavam a importância do evento que celebrava os seiscentos anos da Guerra do Kosovo, ocasião em que os sérvios, naquele mesmo local, foram derrotados pelo então Império Otomano.

As autoridades se acotovelavam em frente à multidão para ouvir o tão esperado discurso do presidente da Sérvia, Slobodan Milosevic. Nem mesmo o boicote da maioria albanesa vivendo na região foi capaz de tirar o brilho do evento que contou com a presença de sérvios proveniente do Canadá, Estados Unidos e Austrália que viajaram especialmente para atender à ocasião, bem como um destacamento policial especial para evitar qualquer conflito. (TOMIC, 1989)

Milosevic subiu ao palanque com a autoconfiança típica de um popular e amado chefe de Estado, ovacionado por um coro de cerca de um milhão e meio de vozes que entoavam canções tradicionais: “quem disse, quem mente que a Sérvia é pequena. Não é pequena, não é pequena, esteve em três grandes guerras” (TOMIC, 1989, tradução nossa)³⁷. Cumprimentou seu público e iniciou o discurso sobre a Grande Sérvia, que naquele momento histórico estava pronta para se formar, ainda que isto dependesse da luta armada. O dia era 28 de junho de 1989 e o mundo se preparava para ficar totalmente fora de esquadro.

O projeto de construção da Grande Sérvia conquistou adeptos nas mãos de Milosevic a partir do final dos anos 1980 quando a política da “Fraternidade e Unidade” defendida pelo Marechal Tito foi substituída pelo acirramento dos ânimos nacionalistas nas seis repúblicas, Eslovênia, Croácia, Bósnia e Herzegovina,

³⁶ That's what this war is, nothing but a long goodbye. You say goodbye to your illusions and your past, your dreams, your habits, hopes, and projects, all things great and small, and all the places inseparable from days gone by. You even say goodbye to the simple things that make up life. (DIZDAREVIC, 1994, p. 61)

³⁷ Quién dice, quién mente que Serbia es pequeña. No es pequeña, no es pequeña, estuvo en tres guerras. (TOMIC, 1989)

Montenegro, Sérvia e Macedônia, e dois territórios autônomos, Kosovo e Vojvodina, que compunham a antiga Iugoslávia. (GUTMAN, 1993)

Até a morte de Tito em maio de 1980, qualquer ímpeto nacionalista era violentamente abafado e a reunião dos povos era conduzida com mãos de ferro pelo Marechal.

A figura carismática do Marechal Tito e sua política rigorosa em prol da união das repúblicas nos Bálcãs eram os grandes responsáveis pelo equilíbrio na Iugoslávia desde o final da Segunda Guerra Mundial. A morte de Tito, sem deixar nenhum sucessor imediato³⁸, e o final da Guerra Fria certamente tiveram grande influência para o maior abalo que atingiria o continente europeu desde a Segunda Guerra Mundial. (GLENNY, 1999)

O desequilíbrio na balança se iniciou em 1987 quando Milosevic, então braço direito do presidente da Sérvia, Ivan Stambolic, foi enviado à sensível região do Kosovo, um pequeno território na fronteira da Sérvia com a Albânia, para acalmar um conflito étnico que se iniciava entre a maioria albanesa e a minoria sérvia.

O Kosovo era considerado por Milosevic como o “coração da Sérvia” (BBC, 1995), pois lá estavam localizados inúmeros templos e símbolos culturais e religiosos. Um levante nacionalista no local, certamente, teria sido abafado com rigor pelo Marechal Tito que conduzia com severidade a política da Fraternidade e Unidade.

Milosevic identificou uma oportunidade de iniciar seu levante nacionalista e o final da “era Tito” (GUTMAN, 1993), rompendo com as diretrizes de neutralidade e com a política da Fraternidade e Unidade. Seu movimento nessa direção se deu quando ele aceitou se reunir com os nacionalistas sérvios que demandavam uma atuação direta e proteção por parte do partido comunista. A minoria sérvia alegava estar sofrendo privações de seus direitos civis e ser alvo de preconceito da maioria albanesa. Os albaneses estariam buscando uma “purificação” do Kosovo, com a expulsão dos sérvios.

A reunião agendada para discutir os problemas da população sérvia não deu oportunidade a qualquer palavra ou justificativa dos albaneses (BBC, 1995). A polícia kosovar que fazia a segurança no local da assembleia foi atacada com

³⁸O próprio Tito havia banido diversas figuras políticas que poderiam tê-lo sucedido e dado continuidade ao modelo governamental por ele empregado de alternância e equilíbrio de poder entre as repúblicas e distritos autônomos.

pedras atiradas pelos nacionalistas que planejaram um confronto para demonstrar a violência policial contra a minoria.

A fala de Milosevic ao sair da assembleia e se confrontar com a confusão de agressões entre manifestantes e policiais criou o mito em torno de sua imagem de salvador do povo sérvio: “Ninguém baterá em vocês novamente” bradou com o queixo voltado para cima em sua pose característica (BBC, 1995, tradução nossa)

O caminho lógico que se seguiu na jornada nacionalista foi remover o moderado Ivan Stambolic da presidência da Sérvia, o que se deu com a articulação de Milosevic para angariar o máximo possível de votos na reunião dos líderes comunistas sérvios. A derrota humilhante do presidente Stambolic na reunião culminou com sua saída e fomentou o mito do salvador, como um grito de guerra a todos os sérvios da Iugoslávia, e não apenas àqueles no Kosovo.

Sem as amarras da política da Fraternidade e Unidade, Milosevic deu início ao projeto de dominação da Iugoslávia a partir da retomada de territórios que, na sua concepção, teriam sido tomados dos sérvios. Os territórios em questão eram as províncias sérvias do Kosovo e Vojvodina, que Tito havia concedido autonomia de modo a equilibrar a predominância territorial sérvia na Iugoslávia (BBC, 1995). Ao retomar as províncias, Milosevic objetivava obter vantagem sobre Croácia e Eslovênia nas votações dos órgãos federais.

A pressão dos sérvios nacionalistas aliada ao apoio do comitê comunista sérvio causou a renúncia do presidente de Vojvodina e um novo, aliado de Milosevic, foi conduzido ao cargo. Este foi o fim da autonomia da região. A mesma manobra foi utilizada no Kosovo e em Montenegro de modo que ao final de 1989, Milosevic controlava a metade da Iugoslávia.

A dominação sérvia causou a reação da república da Eslovênia. A prisão de jornalistas da revista *Mladina*, crítica de Milosevic e do poderio sérvio, gerou um levante anti-Iugoslávia e anti-Exército, com ímpetos separatistas por parte da Eslovênia que pretendia promover uma modificação constitucional para obter maior autonomia e independência. (BBC, 1995)

Milosevic convocou uma reunião extraordinária do Comitê do Partido Comunista Iugoslavo para lidar com o impulso separatista da Eslovênia. Nessa reunião a predominância da Sérvia restou comprovada, com Milosevic sempre angariando a maioria de votos em qualquer assunto submetido a escrutínio. Neste

momento a Eslovênia deixa o partido comunista e o país começa o processo de dissolução.

Paralelamente, o movimento nacionalista sérvio gerou um levante oposto, na Croácia, que elegeu Franjo Tudjman, um nacionalista, para a presidência. Esta guinada nacionalista croata trazia péssimas recordações aos sérvios, principalmente, pela sua histórica aliança com o regime nazista durante a Segunda Guerra. Estima-se que os *Ustasha* (como eram conhecidos) executaram de setenta a cem mil sérvios, judeus e ciganos no campo de *Jasenovac*, no sudeste da Croácia. (GUTMAN, 1993).

A tensão entre os dois nacionalismos antagônicos acendeu em Krajina, uma pequena província de maioria sérvia ao sul da Croácia, a fagulha que incendiaria toda a Iugoslávia.

Na cidade de Knin, Krajina, a polícia local liderada por Milan Martić³⁹, composta em sua maioria por sérvios, não reconheceu a autoridade de Tudjman, o que foi apoiado pelo prefeito Milan Babic⁴⁰. A tentativa de negociação entre o governo e os representantes sérvios não foram bem sucedidas e a Croácia perdeu o controle da região, que se tornou a independente República Sérvia de Krajina (RSK) financiada e orientada pelo governo da Iugoslávia (Milosevic).

A Croácia, percebendo o apoio da capital ao levante em Krajina, constatou que não poderia contar com qualquer ajuda do exército iugoslavo para conter os separatistas no sul. Na verdade, o exército iugoslavo já trabalhava para os sérvios e não para os povos da Iugoslávia. Assim, os croatas iniciaram, através de contrabando de armas, o processo de criação de um exército independente, capaz de conter as forças armadas da Iugoslávia.

A notícia do contrabando de Tudjman logo chegou aos ouvidos do alto escalão sérvio na capital. A primeira opção em Belgrado foi tentar resolver o problema por meio da intimidação dos croatas. Quando essa opção falhou, novas medidas precisaram ser tomadas por Milosevic que, se aproveitando de um levante estudantil pacífico, conseguiu mobilizar o exército iugoslavo para a defesa da unidade do país.

³⁹Milan Martić (IT-95-11) foi condenado a 35 (trinta e cinco) anos de prisão pelo Tribunal Penal Internacional Ad-hoc para a Ex-Iugoslávia.

⁴⁰Milan Babic (IT-03-72) foi condenado a 13 (treze) anos de prisão pelo Tribunal Penal Internacional Ad-hoc para a Ex-Iugoslávia.

Uma reunião extraordinária do Conselho de Estado da Iugoslávia, juntamente do Exército, foi convocada para declarar um estado de emergência que daria poderes especiais ao governo (Milosevic). O plano, contudo, não saiu como planejado e com a iminente derrota na reunião, Milosevic se adianta e, declarando não confiar mais nas decisões do Conselho, retira os sérvios e seus aliados do órgão. Essa decisão deixou o exército livre, sem um controle civil por parte do Conselho, para adotar as medidas contra os croatas e seu contrabando de armas. A Guerra explode na Croácia. (BBC, 1995)

Em 25 de junho de 1991 a Croácia e a Eslovênia declaram-se independentes da Iugoslávia e pedem o reconhecimento internacional. A Eslovênia imediatamente retomou os postos nas fronteiras com a Itália e Áustria e, removendo menções e oficiais iugoslavos, substituiu-os por eslovenos. A notícia de que o exército iugoslavo estava enviando tropas fez com as principais rodovias da Eslovênia fossem fechadas e o destacamento policial e milícias fossem convocados para a luta.

O destacamento enviado pela Iugoslávia, no entanto, era de pouco mais de dois mil militares, com o objetivo apenas de retomar os postos de fronteira. A Eslovênia, por sua vez, enviou cerca de trinta e cinco mil homens que rapidamente cercaram e restringiram os soldados iugoslavos (BBC, 1995). O conflito que se seguiu ficou conhecido por Guerra dos Dez Dias.

A situação resolveu-se rapidamente com a Iugoslávia retirando os seus soldados, sinalizando que não pretendia impedir a independência da Eslovênia. De acordo com Borisav Jovic (BBC, 1995) a Sérvia não tinha pretensões territoriais na Eslovênia, por ser o país etnicamente puro, com virtualmente nenhum sérvio. A fala de Jovic, consultor pessoal de Milosevic, deixa bastante claro que a Iugoslávia e seu exército atendiam aos interesses sérvios.

Não lutar na Eslovênia trouxe ainda uma vantagem adicional. O Exército poderia focar sua mobilização no território que de fato interessava a Milosevic e que também se declarou independente, a Croácia. Na região havia uma expressiva população sérvia que já estava se mobilizando para criar um Estado independente que pudesse se unir à Grande Sérvia que se formava.

Vojislav Seselj⁴¹, um líder nacionalista sérvio, iniciou os discursos inflamatórios na Croácia, angariando voluntários para integrar a milícia sérvia,

⁴¹Vojislav Seselj (IT-03-67) está sendo julgado pelo Tribunal Penal Internacional Ad-hoc para a Ex-Iugoslávia e espera a conclusão do seu julgamento previsto para 2016.

apelando para a lembrança do período fascista dos *Ustasha*. A resposta croata ao levante sérvio não foi outra senão o nacionalismo radical de membros do alto escalão político ligado a Tudjman, que organizou um atentado com a utilização de foguetes à comunidade de Borovo Sevo, em Vukovar, cujo subúrbio era composto de uma maioria sérvia.

O ataque levou os sérvios em Vukovar a buscar o apoio de Belgrado, que não tardou em chegar com o armamento enviado por Milosevic. Doze policiais croatas foram mortos pela milícia sérvia em Borovo Selo e vinte e dois ficaram feridos quando faziam a segurança do vilarejo. Naquela noite, o ódio explodiu na Croácia e bandeiras iugoslavas, identificadas como símbolo do nacionalismo sérvio, foram queimadas (BBC, 1995).

Belgrado também respondeu enviando o exército regular da Iugoslávia (JNA)⁴² para a fronteira com a Croácia, comandado pelo General Mladic⁴³, supostamente para manter a paz e a neutralidade. As verdadeiras intenções, no entanto, logo ficaram evidentes com sua chegada em Kijevo, um vilarejo composto de croatas, que enfrentou um bombardeio pelo exército iugoslavo sendo utilizado abertamente para a causa sérvia.

A mesma dinâmica foi sendo aplicada nas cidades croatas seguintes da região de Knin, com o exército bombardeando e, após a submissão dos locais, a chegada da milícia sérvia para finalizar a dominação.

A força croata, sensivelmente inferior ao exército iugoslavo reunido com as milícias sérvias locais, escolheu um ponto estratégico para a defesa do recém criado Estado croata: Vukovar.

Vukovar resistiu a um dos piores ataques sérvios. Foram cerca de dois meses de bombardeio e ataques que garantiram aos sérvios o domínio da cidade. A resistência croata fez com que os paramilitares sérvios de Seselj fossem integrados ao exército iugoslavo, que lhes forneceu armamento, uniformes e apoio logístico. Esse novo efetivo da força iugoslava era composto de radicais fanáticos pela causa nacionalista, oportunistas e, também, criminosos variados. Os combatentes croatas, por sua vez, ficaram isolados e sem acesso a itens básicos de subsistência.

⁴²JNA – É a sigla que denomina o Exército da Iugoslávia. Em serbo-croata significa *Jugoslavenskanarodnaarmija*

⁴³Ratko Mladic (IT-09-92) está sendo julgado pelo Tribunal Penal Internacional Ad-Hoc para a Ex-Iugoslávia e foi um dos poucos réus denunciados por genocídio. Ele espera a conclusão de seu julgamento previsto para 2017.

A violência dos paramilitares e do exército regular (JNA) resultou no deslocamento forçado e assassinato de civis de ambos os lados (sérvios e croatas), no que começou a ficar conhecido na mídia internacional pelo termo Limpeza Étnica (*ethnic cleansing*), cunhado especificamente para a guerra nos Bálcãs. A população foi dividida entre as regiões que deveriam ser ocupadas exclusivamente por sérvios e aquelas destinadas aos croatas, devidamente identificados com lenços brancos amarrados em seus braços. De acordo com Humphrey (2002, p. 73, tradução nossa)⁴⁴

No curso da guerra na Bósnia a “limpeza étnica” desenvolveu um padrão. Durante 1991 e 1992 as forças sérvias primeiramente sitiavam uma cidade, executava os líderes locais e intelectuais, separava as mulheres, crianças e idosos de homens em idade combativa (dezesesseis a sessenta anos), expulsava estes dependentes, e finalmente executava os homens. Integrante a este processo estavam atrocidades que incluíam tortura, estupro, mutilação, desaparecimentos e massacres. (...) “limpeza étnica” era na verdade um eufemismo para genocídio.

O crescente número de refugiados - quinhentos mil após a queda de Vukovar - oriundos da guerra da Croácia e, especificamente, a violência em Vukovar, chegando a quinze mil mortos, levou a Comunidade Europeia a dirigir suas atenções à violência que acontecia em seu próprio território. As propostas de paz e tentativas de acordo⁴⁵ não foram honradas por Milosevic, que continuou o projeto de dominação da Croácia, neste momento, com um terço do território em controle sérvio. (BBC, 1995)

A dominação sérvia na Croácia não passou despercebida da vizinha Bósnia e Herzegovina. A Bósnia era, das repúblicas que compunham a Iugoslávia, aquela de população mais miscigenada, e seu território era ocupado por uma população que mesclava equilibradamente croatas, muçulmanos e sérvios.

O presidente da Bósnia, Alija Izetbegovic, era muçulmano e defendia uma maior autonomia aos bósnios e um afastamento do domínio sérvio em Belgrado. No

⁴⁴ “In the course of the war in Bosnia ‘ethnic cleansing’ developed a pattern. During 1991 to 1992 Serb forces would first lay siege to a town, execute local leaders and intellectuals, separate women, children and the aged from ‘fighting age men’ (sixteen to 60 years), evict (expel) these dependants, and finally execute the men. Integral to this process were atrocities including, torture, rape, mutilation, disappearance and massacre. Bazar (2000) comments that ‘ethnic cleansing’ was in fact a euphemism for genocide (...)”

⁴⁵ *Carrington Plan* foi o plano desenvolvido por Lorde Carrington para tentar apaziguar os problemas da Iugoslávia através da concessão de soberania e independência a todas as Repúblicas que compunham a Iugoslávia. Milosevic recusou o acordo por entender que significaria o fim da Iugoslávia e a desintegração do povo sérvio.

entanto, os sérvios, que compunham um terço da sua população, representados pelo líder Radovan Karadzic⁴⁶, preferiam uma união com a Grande Sérvia que se formava na Iugoslávia. Um referendo foi convocado pelo presidente para que o povo pudesse escolher o destino da Bósnia, se ela se tornaria independente ou não. Os muçulmanos e croatas unidos eram maioria e, com isso, a decisão foi tomada em prol da independência.

Não foi preciso mais que um pretexto para que a guerra eclodisse na Bósnia e mais um território fosse anexado na formação do sonho sérvio de Milosevic. O assassinato de um sérvio, por um muçulmano, em uma festa de casamento foi o estopim que se esperava. Naquela noite, os sérvios já haviam montado barricadas em Sarajevo e as hostilidades escalaram quando a capital foi dominada pelas milícias rivais, a muçulmana, que ocupou o centro de Sarajevo e a sérvia, que ocupou o restante da cidade e os montes ao redor, de onde continuamente atiravam.

A violência se agravou quando Milosevic enviou cerca de sete mil soldados sérvios, bem treinados e equipados, para integrar as forças paramilitares e conquistar os territórios do nordeste da Bósnia, iniciando-se pela cidade de Bijeljina que assistiu pelas lentes do fotógrafo sérvio integrante da tropa a execução de inúmeros civis não combatentes.

As cidades de maioria sérvia rapidamente se anexaram à Iugoslávia, e aquelas de maioria muçulmana que se encontravam no caminho de formação da Grande Sérvia receberam um ultimato de rendição. Este foi o caso de Zvornik que, mesmo se rendendo, foi atacada pelo exército que a cercava. A cena descrita por um enviado do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Sr. José Maria Mendiluce, é estarrecidora. Os sérvios catalogavam os muçulmanos. Corpos de mulheres, crianças, idosos eram jogados em caminhões. O carro da ONU patinou no sangue que estava encharcando a pista. (BBC, 1995) Não restou nenhum dos quarenta e nove mil muçulmanos que viviam em Zvornik e todos os registros históricos dos quinhentos anos de presença muçulmana no local foram destruídos.

A Bósnia não recebeu nenhum apoio internacional para recuperar os três quartos de território ocupado pelos sérvios e pelo exército de Milosevic. Nem mesmo o ajuizamento da ação discutindo o descumprimento da Convenção de Genocídio

⁴⁶RadovanKaradzic (IT-95-5/18) está sendo julgado pelo Tribunal Penal Internacional Ad-hoc para a Ex-Iugoslávia e espera a conclusão do julgamento de seu recurso.

pela Iugoslávia, protocolado no *Registry* da Corte Internacional de Justiça em 20 de março de 1993, contendo um pedido liminar para a cessação da violência, gerou efeito.

As medidas de proteção determinadas pela Corte em 08 de abril de 1993 foram reiteradas em 13 de setembro de 1993, tendo em vista o descumprimento por parte da Iugoslávia. Nenhuma outra medida foi ordenada e o caso se arrastou por anos, sem um posicionamento da Corte. Foi durante o período em que a Corte ainda decidia se teria ou não jurisdição sobre o caso que houve a queda de Srebrenica, no verão de 1995, trazendo um dos piores cenários da guerra nos Bálcãs.

A sentença da Corte para o caso da Bósnia foi entregue em fevereiro de 2007, mais de uma década após o ajuizamento da ação. Quando o presidente Higgins fazia a leitura do *Summary* no grande salão da justiça do Palácio da Paz, o governo radical nacionalista sérvio já não mais se encontrava no poder e a sangrenta guerra já fazia parte do passado, graças ao Acordo de Dayton, assinado em 1995 que colocou fim à guerra na Bósnia.

O tempo da justiça não respeita o tempo dos homens (TRINDADE, 2015). Nem mesmo Milosevic assistiu à decisão da Corte Internacional de Justiça. Sua morte, em março de 2006, enquanto estava preso na Haia, interrompeu o curso de seu julgamento pelos crimes de guerra e genocídio nos Balcãs. O Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc* para a Ex-Iugoslávia já havia emitido, até aquele momento, setenta julgamentos das responsabilidades individuais dos envolvidos nos crimes.

Após tantos anos de espera, era imensa a expectativa da plateia para ouvir a Corte Internacional de Justiça se pronunciar pela primeira vez quanto ao mérito da Convenção de Genocídio e a limpeza étnica noticiada amplamente por inúmeros meios de comunicação, especialmente pelo jornalista Roy Gutman (1993) que ganhou um prêmio Pulitzer com a série de reportagens intitulada “Testemunha de Genocídio” (*Witness to genocide*). Imensa foi a surpresa dos presentes na sessão solene de leitura do *Summary* e das inúmeras associações de vítimas que lotavam o lado de fora do Palácio da Paz quando o presidente Higgins entoou:

A Corte (...) (2) por treze votos a dois,
Entende que a Sérvia não cometeu genocídio, através de seus órgãos ou pessoal cujos atos atraíssem sua responsabilidade sob o direito internacional costumeiro, em violação às suas obrigações sob a Convenção

para a Prevenção e Repressão do crime de genocídio.⁴⁷ (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007, p. 471, tradução nossa)

Nem mesmo sob a figura de conspiração ou cumplicidade foi a Sérvia condenada pela CIJ:

(3) por treze votos a dois,
Entende que a Sérvia não conspirou para cometer genocídio, tampouco incitou o cometimento de genocídio, em violação às suas obrigações sob a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

(4) por onze votos a quatro,
Entende que a Sérvia não foi cúmplice de genocídio, em violação às suas obrigações sob a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007, p. 471, tradução nossa)⁴⁸

O ataque a Srebrenica, no entanto, foi visto como genocídio pela Corte e a Sérvia foi condenada por não ter se mobilizado para evitar que o ataque ocorresse:

(5) por doze votos a três, entende que a Sérvia violou suas obrigações de prevenir o genocídio sob a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, no que diz respeito ao genocídio ocorrido em Srebrenica em julho de 1995. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007, p.471, tradução nossa)⁴⁹

Apesar do reconhecimento do genocídio em Srebrenica e da inação da Sérvia em evitar seu cometimento, pelas mãos do general Mladic, comandante da JNA, a Corte não condenou a Sérvia ao pagamento de reparações ao Estado da Bósnia, menos ainda considerou as inúmeras vítimas do país (ou mesmo as de Srebrenica):

(9) por treze votos a dois,
Entende que, com relação às violações pela Sérvia das obrigações referidas nos subparágrafos (5) e (7) acima, as conclusões da Corte nestes parágrafos constituem a apropriada satisfação, e que o caso não é para se determinar o pagamento de compensação, ou, no que toca a violação

⁴⁷The COURT(...) (2) by thirteen votes to two,

Finds that Serbia has not committed genocide, through its organs or persons whose acts engage its responsibility under customary international law, in violation of its obligations under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide;

⁴⁸ (3) by thirteen votes to two, Finds that Serbia has not conspired to commit genocide, nor incited the commission of genocide, in violation of its obligations under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide;

(4) by eleven votes to four, Finds that Serbia has not been complicit in genocide, in violation of its obligations under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide;

⁴⁹ (5) by twelve votes to three, Finds that Serbia has violated the obligation to prevent genocide, under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, in respect of the genocide that occurred in Srebrenica in July 1995;

mencionada no subparágrafo (5), uma diretriz para se fornecer garantia de não repetição seria apropriada. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007, p. 471, tradução nossa)⁵⁰

A impunidade da Sérvia no presente caso em nada contribuiu para amenizar a narrativa histórica entre os bósnio-sérvios, que aponta para uma vitimização histórica e nega a ocorrência (amplamente documentada) do genocídio. A Corte perdeu uma oportunidade de mudar a narrativa deste conflito, em prol de uma responsabilidade pelos eventos ocorridos. Assumir a responsabilidade e honrar as vítimas seria uma forma de estabelecer os pilares de uma paz duradoura nos Balcãs.

A Celebração, neste ano de 2015, dos vinte anos da queda de Srebrenica demonstra a má construção da memória do conflito na Bósnia e o abismo que continua separando os sérvios dos muçulmanos no país. Diversos meios de comunicação publicaram notícias que indicam isso, como o trecho da reportagem de 17 de julho de 2015 da *The Atlantic* (ROHDE, 2015, s/p, tradução nossa)⁵¹:

Na manhã seguinte, entrevistas com uma dúzia de bósnio-sérvios vivendo próximo de Srebrenica produziu respostas similares. Enquanto dezenas de milhares de muçulmanos bósnios passavam para comemorar os vinte anos do massacre, sérvios menosprezavam a reunião e a ideia de que 8.000 mortos seria uma “farsa”, “um circo”, e “faz de conta”.

Nem mesmo os esforços conjuntos do governo sérvio e bósnio em punir os violadores e encontrar os inúmeros desaparecidos na guerra tem resultado em uma diminuição da tensão entre os povos, como demonstra o ataque com pedras ao Primeiro Ministro da Sérvia durante a celebração do aniversário do massacre noticiada pela BBC em 11 de julho de 2015 (DELAUNY, 2015, s/p, tradução nossa)⁵²

⁵⁰ (9) by thirteen votes to two,

Finds that, as regards the breaches by Serbia of the obligations referred to in subparagraphs (5) and (7) above, the Court's findings in those paragraphs constitute appropriate satisfaction, and that the case is not one in which an order for payment of compensation, or, in respect of the violation referred to in subparagraph (5), a direction to provide assurances and guarantees of non-repetition, would be appropriate.

⁵¹The following morning, interviews with a dozen other Bosnian Serbs living near Srebrenica produced similar answers. As tens of thousands of Bosnian Muslims drove past their homes to commemorate the 20th anniversary of the mass killings, Serbs dismissed the gathering and the idea of 8,000 dead as a “farce,” a “circus,” and “make believe.”

⁵² Sadly, but predictably, Mr. Vucic was loudly jeered by many in the crowd. Some even threw objects as he paid his respects in the cemetery. The imam reminded the crowd that it was time to pray. But the anger here remains.(...) As some chanted “responsibility” and “genocide”, others proceeded to throw objects - reports suggested stones, water bottles and a shoe were among the items used.

Triste, mas previsível, Sr. Vucic foi vaiado por muitos da multidão. Alguns até jogaram objetos enquanto ele prestava suas condolências no cemitério. O imã lembrou a multidão de que era um momento de prece. Mas a raiva ali permanece. (...) Enquanto alguns cantavam “responsabilidade” e “genocídio” outros continuaram jogando objetos – relatos sugerem pedras, garrafas de água e um sapato estão entre os itens usados.

A falta de participação das vítimas durante os procedimentos do caso Bósnia vs Sérvia e a maneira como a CIJ lidou com as provas carreadas aos autos - e as não carreadas e que a Corte não buscou acesso embora tenham sido referidas pelas partes - podem ter alguma relação com a falha solução jurídica apresentada e seu total fracasso em reduzir as tensões locais e contribuir para uma efetiva superação dos conflitos.

O regime sérvio, amparado pela jurisprudência da CIJ, não reconhece a sua participação e, muito menos, a existência do genocídio nos Balcãs. Este fato político se escorou no Direito para sua legitimação, mas não encontra nenhuma relação com as provas analisadas pela Corte.

Os analistas e acadêmicos que se debruçam sobre o processo da Bósnia são unânimes em identificar que as provas são conclusivas de que era a República Federal da Iugoslávia (FRY) quem financiava as milícias radicais que cometeram as principais atrocidades. Todo o equipamento, estrutura logística e treinamento eram franqueados em Belgrado. Além disso, o general Mladic, que emitiu diversas ordens de ataques brutais contra a população civil, respondia diretamente a Milosevic.

A Corte aplicou, a nosso ver equivocadamente, o chamado “*effective control test*” (teste do controle efetivo), desenvolvido em sua jurisprudência no caso Nicaraguas EUA, para verificar se havia ou não um controle efetivo por parte da FRY das milícias. De acordo com o referido teste, o ônus recai sobre o Estado que alega em provar que os perpetradores tinham o objetivo de cometer genocídio e que eles seriam órgãos ou estavam sob o efetivo controle do Estado acusado. Qualquer autonomia por parte dos autores derruba a tese de responsabilidade estatal (SCHMITT, 2008-2009)

Um padrão tão elevado e exigente de prova torna-se um importante limitador para o Estado demandante. A intenção e o controle tampouco podem ser demonstrados de forma global no todo do conflito, mas sim especificamente, para cada caso em particular. O “controle geral” adotado pelo TPIY no caso Tadic⁵³ foi

⁵³DuskoTadic (IT-94-1)

desconsiderado pela Corte por ampliar excessivamente a responsabilidade dos Estados.

Com o ônus sobre a Bósnia em demonstrar a intenção da Sérvia em cometer genocídio, liberou-se a Corte de analisar todas as municipalidades atingidas no conflito, o que a teria franqueado um panorama completo sobre a verdadeira intenção de formação da Grande Sérvia que motivou os massacres.

Vários documentos que poderiam provar a conivência de Belgrado para com os massacres não estavam acessíveis para a Bósnia, como, por exemplo, as notas taquigráficas das sessões do Conselho Superior de Defesa da Sérvia. O pedido da Bósnia para que a Corte determinasse a entrega do documento não foi atendido e, mesmo assim, este fato não foi usado para inverter o ônus da prova em desfavor da Sérvia (ABASS, 2007-2008).

Bastante criticado (e criticável), também, foi a interpretação dada pela CIJ para o fato de que a promotoria do TPIY optou por não denunciar diversos autores pelo crime de genocídio. A Corte entendeu que isto sinalizaria para a não ocorrência do genocídio de forma generalizada. Esqueceram-se, lamentavelmente, que no TPIY apura-se a responsabilidade individual e não coletiva. Pode ocorrer de não haverem indícios do *mens rea*⁵⁴ daquele indivíduo, mas, se analisado o todo, se perceba um padrão genocida. Além disso, a liberdade do promotor lhe permite optar por denunciar por um crime mais fácil de ser provado para garantir a condenação ou, ainda, fazer os acordos prévios (*plea bargains*).

As provas, de um modo geral, foram tratadas de forma inadequada pela CIJ. Seja por se exigir da Bósnia um elevado ônus probante, impedindo seu acesso a diversos documentos que estavam em poder da Sérvia, seja pela má utilização da jurisprudência do TPIY.

Aliado a isso, temos a desconsideração dos inúmeros depoimentos das vítimas do conflito e a impossibilidade de sua participação nos procedimentos da Corte. Certamente, sua presença teria fornecido um panorama geral capaz de comprovar a intenção genocida: destruição dos templos, a separação das famílias, os estupros generalizados, os assassinatos dos homens, meninos e idosos, as deportações e o projeto de tornar as municipalidades atingidas etnicamente puras.

⁵⁴ *Mens rea* é o fim especial de agir exigido para configurar o crime de genocídio. Trata-se do dolo em destruir no todo ou em parte aquele grupo em razão de sua afiliação étnica, religiosa, etc. (SILVA, 1999)

Além disso, conforme discutido ao longo deste trabalho, quando se trata de um assunto como Direitos Humanos, objeto intrínseco da Convenção de Genocídio, uma abordagem especial deve ser adotada. A importância simbólica da participação das vítimas e seu impacto para a responsabilização dos Estados têm sido utilizados em diversos foros internacionais como maneira de se efetivamente promover a superação dos conflitos e evitar que novos eventos similares voltem a acontecer.

A decepcionante resposta da Corte no caso da Bósnia, no entanto, não seria a última. A Guerra nos Balcãs gerou nos anos 1990 uma segunda demanda perante a CIJ discutindo a aplicação da Convenção de Genocídio, dessa vez trazida pela Croácia em 1999.

A sentença do caso Croácia contra a Sérvia foi entregue em 03 de fevereiro de 2015, e passamos a analisar esse julgamento de forma mais detida a partir da perspectiva da participação das vítimas.

5.1 Welcome to the dead village

A testemunha Katic compareceu perante a Corte Internacional de Justiça, na sessão do dia 05 de março de 2014, e deu o seguinte depoimento:

Era o dia 10 de novembro quando a JNA chegou na vila. A infantaria e os soldados andavam em frente aos tanques. Eu nunca havia visto nada como aquilo em toda minha vida, mas isso não é importante. O que é importante é a minha experiência. Aquilo era o fim. Eles derrubaram casa por casa a tiro. Atrás do lugar onde estava a corporação médica havia uma casa com civis e eles entraram no porão e mataram Dragica Gabric, que era sérvia. Ela foi queimada viva e o marido dela, Janko, eles o levaram com eles. Eu não sabia para onde eles o estavam levando.⁵⁵ (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2014e, p. 20, tradução nossa)

Este depoimento encontra-se coordenado com os vários depoimentos constantes nos anexos dos memoriais apresentados pela Croácia no julgamento. Como, por exemplo, o depoimento da testemunha Z.L.:

⁵⁵ This was on 10 November when the JNA came into the village. It was infantry and the soldiers walked in front of the tanks. I had not seen before in my life anything like that but this is not important. What is important is what I experienced. This was the end. They took under fire one house by another. Behind the place where the medical corps was, there was a house with civilians and they came into the cellar of that house and killed Dragica **Gabrić**, who was a Serb. She was burned alive and her husband, Janko, they took him with them. I did not know where they were taking him.

Eles trancaram 104 de nós em um hangar, éramos na maioria mulheres, crianças e idosos. Os comandantes eram dos “Águias Brancas”⁵⁶ (...). Pouco a pouco, à noite, os Chetniks levavam nossos homens em caminhões. Desta forma eles levaram vinte e sete homens e ninguém mais soube deles. Minha irmã e eu dormíamos em camas de palha no porão quando um Chetnik bêbado, chamado STEVO PERIĆ veio com uma lanterna. Ele se aproximou e me sacudi, naquele momento eu senti a alma deixar o meu corpo. Nós tínhamos de nos exercitar todas as manhãs e então eles abusavam de nós⁵⁷. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE 2001b, p. 111, tradução nossa)

Ou ainda, a testemunha B.H.

Eles vieram naquela noite por volta de meia-noite e foram embora por volta das 4 da manhã. Eles bateram na porta e ameaçaram matá-la. Como ela estava com medo ela abriu a porta. Vugdelija forçou a entrada e a agarrou pelo pescoço com uma mão estrangulando-a e cobriu sua boca e o nariz com a outra, sufocando-a. Ele buscava marcas alemãs e lhe disse que a mataria, cortaria ela em pedaços e a estupraria. Então ele a jogou na cama e amarrou suas mãos nas costas. Naquele momento B não tinha ar e estava exausta e não conseguia mais se defender (...). Poucas horas depois quando ela pode andar, ela correu nua e descalça por cerca de 300-400 metros até a casa dos vizinhos e parentes que testemunharam o drama que ela e o marido passaram.⁵⁸ (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE 2001d, p. 250-251, tradução livre)

Narrativas como estas se misturam a uma infinidade de outras de igual teor que foram apresentadas à Corte Internacional de Justiça, ao longo dos dezesseis anos de tramitação da demanda envolvendo a Croácia e a Sérvia. Estes relatos de violência evidenciam a dificuldade em se estudar crimes contra a humanidade, genocídios, limpezas étnicas e demais massacres apenas a partir de uma perspectiva jurídica positivista.

Um processo envolvendo a ocorrência de genocídios demanda do juiz a sensibilidade e compreensão das implicações daquela causa do ponto de vista do

⁵⁶ Águias Brancas é o nome dado a uma das milíciassérvias.

⁵⁷ They locked 104 of us inside the cooperative hangar; we were mainly women, children, and older people. The commanders were the “White Eagles” (...). Little by little, at night, the Chetniks would take our men away on trucks. This way they had taken away twenty-seven men and nobody has heard anything about them since then. My sister and I were sleeping on straw beds in our basement, when a drunken Chetnik by the name of STEVO PERIĆ came with a flashlight. He approached me and shook me, at this moment I felt as if my soul had left my body. We had to go to exercises every morning, and then they would abuse us.

⁵⁸ They came that night around midnight and went away at about 4 a.m. They banged on the door and threatened to kill her. As she was afraid, she opened the door. Vugdelija forced his way in and grabbed her by her neck with one hand, strangling her, and covered her mouth and nose with the other hand, choking her. He asked for German Marks, and told her that he would kill her, tear her to pieces and rape her. Then he threw her onto the bed and tied her hands at the back. By that time B did not have enough air, she was exhausted and could not defend herself. (...) Few hours later when she could walk, she ran away naked and with bare feet some 300-400 meters from the house to her neighbours and relatives who witnessed the drama that she and her husband experienced.

trauma vivenciado pelos indivíduos e pela sociedade e as implicações deste trauma para a formação da memória social. O julgamento passa a fazer parte da história do conflito, ao construir narrativamente a memória por meio do preenchimento das lacunas deixadas pelo trauma.

Tivemos a oportunidade de discutir que o trauma prejudica a formação das memórias. Um evento pode ser considerado traumático quando abala as defesas psíquicas da vítima interferindo no processo normal em que as memórias são gravadas. (CARUTH, 1996) A quebra do mecanismo *mimese/muthos* (RICOEUR, 1994) e as lacunas deixadas pela má formação das memórias se tornam evidentes no depoimento da testemunha L.B.:

Eu acho que o assassinato dos Britvecs ocorreu algumas semanas antes do assassinato de seis pessoas idosas em BosanskiKovačevac, porque após um período, Bude me disse que eu não poderia ir à igreja de São Pedro em Kovačevac, pois ela havia sido queimada (...). Contudo, eu não estou seguro com relação ao que eu lhe disse porque eu não me lembro completamente de como os incidentes ocorreram cronologicamente enquanto eu estive em Crna Draga em 1991 e 1992, devido ao fato de que eu estava constantemente sob pressão e com medo, então eu não prestava muita atenção no que acontecia e quando, e eu não podia anotar nada. Como consequência de tudo o que eu passei, às vezes eu não consigo me acompanhar (estou me referindo a minha memória) e minha esposa pode confirmar isso. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001d, p. 31 tradução nossa)⁵⁹

A vítima não consegue colocar os eventos em ordem cronológica tendo em vista a natureza da experiência traumática que não é bem gravada na memória no momento de sua ocorrência.

O depoimento acima aponta para outra característica do trauma, mencionada por Caruth (1996) ao retomar a história freudiana do acidente de trem. Uma pessoa que sofre um desastre de trem não tem consciência do que está havendo durante o acidente, ocorre uma “fuga”. A mesma fuga vivenciada pela vítima L.B., que traduziu isso como se fosse uma “falta de atenção” nos eventos ou no momento em que eles ocorriam.

⁵⁹ (...) I think that the Britvecs murder happened a few weeks before the murder of the 6 old people in BosanskiKovačevac, because after a while, Bude told me that I would not be able to go to St. Petar's Church in Kovačevac because it was burnt down (...). Nevertheless, I am not so sure in what I had said because I do not completely remember how the incidents chronologically happened while I was in Crna Draga in 1991 and 1992, due to the fact that I was constantly under pressure and in fear, so I did not pay much attention about what happened or when, and I could not and I was not allowed to write anything down. As a consequence of all I had gone through, sometimes I do not follow myself (I am referring to my memory) and my wife can confirm that (...)

A incredulidade em que a vítima de um crime de genocídio se depara quando sofre a agressão tem ainda a relação com a origem da violência. Normalmente a violência é cometida por indivíduos que elas já conhecem como vizinhos e, em alguns casos, pessoas que eram suas amigas. Isto pode ser percebido em depoimentos juntados pela delegação croata em seus memoriais, como o de A.S.:

Durante a conversa com Micá eu tentei falar normalmente de modo a convencê-lo de que ele não precisaria fazer aquilo, afinal eu o conheço pessoalmente e também à sua família, mas ele não recuperava a sua razão, ele começou a usar um linguajar vulgar, me dizendo que eu era uma “prostituta ustasha e que eu deveria ser estuprada e depois morta” (...) (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001b, p. 360, tradução nossa)⁶⁰

E o de D.I.:

Na foto No. 12 está uma pessoa que fez muitas coisas ruins em nossa vila e nós o chamamos de “Kristus”, o pai dele é Milos e o seu nome é Milan Dragicevic. Nós tínhamos boa relação com estas pessoas antes. Estas eram pessoas locais que chamaram os outros. As armas foram dadas a eles pelo exército porque eles usavam uniformes militares. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001c, p. 121, tradução nossa)⁶¹

A vítima vivencia, ainda, uma perda de confiança nas instituições e no mundo. Existe uma dificuldade em aceitar o que aconteceu, fato extremamente comum entre os sobreviventes do Holocausto que não conseguiam separar o real e irreal, tendo em vista a abrupta inversão de valores que se dá no contexto de conflitos. Trata-se do que Primo Levi bem descreveu no sonho que lhe atormentou por toda sua vida pós-Auschwitz: Qual é a realidade? Auschwitz e o estado de exceção ou essa tênue e frágil paz que nos conforta e que pode acabar a qualquer momento?

Genocídios não ocorrem sem algum nível de conivência dos Estados. A responsabilidade individual, franqueada pelos Tribunais Penais, como o TPIY, deve ser complementada com as devidas responsabilizações dos Estados que descumprem seu dever para com a humanidade ou, para os juspositivistas, os

⁶⁰ During the conversation with Mića I tried to talk normally in a way that I tried to persuade him that it was not necessary for him to do so, since I know him personally and also his family, but he did not want to come to his senses, but he started using vulgar language, telling me that I was “the Ustasha whore and that I should be fucked, and later killed”.

⁶¹ On photo No 12 is a person who has done a lot of bad things in our village and we called him “Kristus”, his father’s name is Miloš, his name is Milan Dragičević. We were on good relations with those people before. These our local people called for those who came. The weapons was given to them by the army because they were all wearing military uniforms.

deveres assumidos quando da ratificação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

No caso da Croácia, as provas de conivência da FRY no cometimento do genocídio estavam disponíveis nos autos do processo. Foi a construção da Grande Sérvia que levou à expansão territorial e à limpeza étnica que garantiriam uma Iugoslávia para e pelos sérvios. (BBC, 1995)

A conivência do exército iugoslavo (JNA) extrapolou o mero apoio logístico, tendo resultado em ataques efetivos a vilas na Croácia, como o descrito pela testemunha Katic, em seu depoimento perante a CIJ:

Eu quis dizer que o Exército da Iugoslávia⁶² tinha todo o apoio da população sérvia local. Quem deu a eles o direito de entrar pacificamente na minha vila, destruir minha casa, matar meu irmão, arruinar minha irmã, me privar de metade da minha vida e matar tantos da minha vila. Dez por cento dos moradores em minha vila foram mortos. Quem lhes deu esse direito? (...) (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2014e, p. 24, tradução nossa)⁶³

Aliado à prova testemunhal, vem a vasta prova documental do memorial da Croácia, especialmente o documento juntado no volume 4, anexo 14 que demonstra a orientação intelectual que amparou o nacionalismo sérvio. Em 1986 a Academia Sérvia de Artes e Ciências lançou um memorando que contemplava as demandas de construção da Grande Sérvia. Este documento ficou conhecido como a “Ideologia da Grande Sérvia” e conclui clamando para que todo o povo sérvio se unisse em prol da construção deste novo Estado. Em tradução livre assim é parte da conclusão do documento:

A primeira exigência de nossa transformação e renascimento é uma mobilização democrática de todas as forças intelectuais e morais da nação, não apenas para realizar decisões tomadas por nossos líderes políticos, mas também para desenvolver programas e mapear o nosso futuro de forma democrática. Pela primeira vez em nossa história recente, expertise e experiência, consciência e coragem, imaginação e responsabilidade se unirão para levar adiante esta tarefa da maior importância para toda a sociedade, com princípios de um programa a longo prazo. A Academia Sérvia de Artes e Ciências mais uma vez expressa sua vontade de fazer tudo o que ela pode para reunir os esforços para lidar com estes

⁶² Referência à JNA

⁶³ I mean the Yugoslav People's Army that had very heavy support from the local Serb population. Who gave them the right to walk peacefully into my village, to destroy my house, to kill my brother, to ruin my sister, to deprive me of half of my life and to kill so many of my villagers. Ten per cent of the villagers in my village were killed. Who gave them the right?

assuntos cruciais e os deveres históricos que incumbem à nossa geração. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001f, p. 85, tradução nossa)⁶⁴

Além de ter sido juntado pela Croácia em seu Memorial perante a Corte Internacional de Justiça, o documento foi amplamente utilizado pela promotoria do Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc* para a Ex-Iugoslávia demonstrando claramente a ideologia nacionalista que banhava o conflito nos Bálcãs. Este memorando referendou “cientificamente” uma ideologia acentuando os ideais nacionalistas de construção da Grande Sérvia como algo irrefutável, cuja veracidade possuía um rigor científico.

As decisões que ordenavam os massacres, conforme ficou bem demarcado pela jurisprudência do Tribunal Penal Internacional *Ad-hoc* para a Ex-Iugoslavia e demonstrado documentalmente nos memoriais da Croácia, foram tomadas pelos líderes políticos e militares General Mladic, Radovan Karadzic, Slobodan Milosevic, Borisav Jovic, Milan Babic, entre outros, em nome da Ex-Iugoslávia, mas em favor da construção do novo Estado da Sérvia. As pichações nas paredes das cidades destruídas apontavam a ironia do Estado iugoslavo: A águia de duas cabeças, símbolo sérvio, seguido das boas vindas à cidade morta (*welcome to the dead village*). (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001e, s/p)

Os depoimentos dramáticos de testemunhas demonstram a inação das autoridades quando se tratava das denúncias de abusos realizados pelas forças armadas oficiais e das várias milícias que funcionavam paralelamente em prol do projeto da Grande Sérvia. Como, por exemplo, a testemunha F.D. que informa que “todos os sérvios que fossem membros da polícia ou da estrutura de autoridade tinham sua própria faxineira que também, sob coerção, tinha que ser sua amante” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001b, p. 323, tradução nossa)⁶⁵.

Tal depoimento se coaduna com o de várias mulheres que foram vítimas de violência sexual por parte de homens que representavam o Estado e que deveriam

⁶⁴ The first condition for our transformation and our renaissance is the democratic mobilisation of all the intellectual and moral potential of the people, not only to carry out the decisions of the political forums but also to create programmes and projects in a democratic way, which would, for the first time in modern history, unite knowledge, experience, conscience, courage, imagination and responsibility for the general national sake, based on long-term programmes. The Serbian Academy of Science and Arts, on this occasion too, expresses its readiness to give its whole-hearted best and devote all its strength to these fateful and historic tasks of our generation. (Memorando da Croácia, volume 4, anexo 14, p. 85)

⁶⁵ According to F.D.’s statement, every Serb that was a member of the Police or of a structure of their authorities had his own cleaning woman that also, under coercion, had to be his mistress.

protegê-las. Todas as tentativas de denúncia eram desprezadas ou seguidas de punição que, em grande parte das vezes, envolvia novas violências, principalmente sexuais, como o irreproduzível depoimento de M.M. vítima de violência sexual, transcrito no anexo 117 do memorial da Croácia (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001b).

A “limpeza étnica” foi patrocinada por forças oficiais como meio de se construir a Grande Sérvia. A política de atrocidades possui o simbolismo de que “matar o Outro é um ato de eliminação e purificação. O corpo é ritualmente transformado através da violência e expulso da comunidade dos vivos.” (HUMPHREY, 2002, p. 76, tradução nossa)⁶⁶. O mapa social se reduz em termos de poluição, impureza, a ideia de que algumas pessoas estão fora do lugar que deveriam estar. Como a família de J.V.:

Nós passamos aquela noite no corredor de nossa casa, não nos era permitido dormir em nossa casa. No dia seguinte eles disseram que nós croatas não poderíamos mais ficar ali, que alia era Sérvia e que “na Grande Sérvia não havia lugar para croatas” que eles nos perseguiriam até o Adriático, e que nós teríamos que pular no mar nós mesmos. Foi assim que nós fomos exilados de nossa casa. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001b, p. 208, tradução nossa)⁶⁷

Se o Estado patrocina atrocidades e se favorece delas em sua própria criação, como esperar que as vítimas voltem a confiar nas instituições? Como reintegrá-las, no pós-conflito, à vida social? Neste momento surge a importância do judiciário para recuperar essa confiança.

O processo de superação dos conflitos perpassa essa integração da vítima no corpo social. Retirar os sobreviventes do isolamento e situá-los em uma narrativa comum ajuda na superação do trauma e recomposição da sua memória. É importante saber que o que ocorreu foi uma realidade, que constituiu um crime e os responsáveis foram punidos.

A oportunidade de falar perante o Tribunal, contar sua história e ouvir a de outros, como já argumentamos, possui um importante efeito para as vítimas e,

⁶⁶ Killing the Other is an act of elimination and purification. The body is ritually transformed through violence and expelled from the community of the living

⁶⁷ We spent that night in the corridor of our house, we were not allowed to sleep in our house. The next day they told us that Croats would not be here any more, that it was Serbia, and that “in Great Serbia there is no place for the Croats”, that they would chase us to the Adriatic, and that we would have to jump into the sea by ourselves. That was how we were exiled from our house.

consequentemente, para a superação dos conflitos. Este momento do testemunho, dado perante uma instituição sólida e importante como é o caso da CIJ, ajudaria a recuperar um senso de justiça e confiança institucional. Para Humphrey (2002, p. 91, tradução nossa)⁶⁸:

Atrocidade seleciona vítimas e as reduz a objetos desumanizados. A dor da vítima e seu sofrimento ficam abaixo da moralidade, elas perdem a audiência moral. Ainda assim, paradoxalmente, testemunhar é essencial para o reconhecimento do sofrimento da vítima, para a compaixão e cuidado. Testemunhar é o veículo para reverter o efeito da desumanização das atrocidades e recuperar a humanidade das vítimas e seus mundos sociais.

No entanto, o procedimento perante a Corte dificulta a participação das vítimas, impedindo que ela possa funcionar como as cortes de Direitos Humanos têm feito, como um espaço para a reparação e recuperação das vítimas e das sociedades pós-conflito.

O caso Croácia vs Sérvia trouxe um problema para a oitiva das vítimas pretendida pela Croácia. O medo das ameaças fez com que duas testemunhas tivessem de ser ouvidas em sessão fechada. As demais que foram ouvidas em plenário, no entanto, não podiam dar seu testemunho perante as demais testemunhas e, consequentemente, não ouviam os testemunhos dos outros. Isso foi uma medida tomada pela Corte para garantir a segurança das testemunhas e, também, para garantir uma neutralidade e imparcialidade dos depoimentos.

A imparcialidade dos julgamentos é um pressuposto da atuação jurisdicional. Mas também o é a aplicação da justiça. Anos de estudo, análises clínicas e prática nos Tribunais Penais identificaram que as vítimas não podem dar um relato neutro e preciso quanto aos fatos, devido à própria natureza da violência e do trauma que atrapalha na formação da memória. Isto não pode diminuir a importância do depoimento das vítimas. Ao contrário, o próprio fato de que ela possui uma memória mal formada e traços do trauma já sinalizam para a existência da violência.

⁶⁸ Atrocity selects victims and reduces them to de-humanised objects. The victims' pain and suffering fall below the threshold of moral vision, stripping them of a moral audience. Yet, paradoxically, witnessing is also the essential basis for recognition of suffering victims, for compassion and care. Witnessing is the vehicle for reversing the de-humanising effect of atrocity and recovering the humanity of victims and their social worlds.

Disso decorre, ainda, a necessidade de se ouvir várias e não apenas uma vítima. É preciso confrontar a narrativa individual com a coletiva, encaixando as peças faltantes ou destoantes do “quebra-cabeça”.

A oitiva de diversas vítimas possibilita, ainda, a construção de um panorama geral do conflito. Existe um forte indício do caráter generalizado do ataque e do *mens rea* do genocídio se uma narrativa se repete nas palavras de sobreviventes de diversas localidades, como os anexos juntados pela Croácia em seus memoriais e que traziam depoimentos de indivíduos de várias municipalidades, todos descrevendo as mesmas violências, as mesmas faixas brancas nos braços, as mesmas práticas de violência sexual, as mesmas práticas de trabalho forçado e separação das famílias, os mesmos insultos (*ustasha*), etc.

Infelizmente, a Corte, ao tratar em sua sentença dos depoimentos dos sobreviventes, inclusive dos inúmeros anexados nos memoriais da Croácia, não teve o cuidado de lidar com a especificidade da prova e estabeleceu que eles não poderiam ser considerados confiáveis por não estarem assinados ou não conterem a indicação do depoente:

Por fim a Corte se volta aos numerosos depoimentos anexados pela Croácia em seus memoriais escritos. Enquanto reconhece as dificuldades de se obter evidência nas circunstâncias desse caso, a Corte, por outro lado, nota que muitos desses depoimentos produzidos pela Croácia são deficientes. Além disso, certos depoimentos consistem em relatos da polícia croata de um ou vários indivíduos e que não estão assinados por estas pessoas e não contém indicação de que estes indivíduos sabiam de seu conteúdo. Além disso, as palavras usadas parecem ser as dos policiais. A Corte considera que não pode atribuir nenhum peso de evidência a tais depoimentos. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015d, parágrafo 167-199, tradução nossa)⁶⁹

Conforme era sabido, muitos sobreviventes temem pela própria vida e preferem ficar no anonimato. Inclusive, dois foram ouvidos pela própria Corte em sessão fechada. A não indicação do depoente ou a falta de assinatura não poderiam

⁶⁹Lastly, the Court turns to the numerous statements annexed by Croatia to its written pleadings. While recognizing the difficulties of obtaining evidence in the circumstances of the case, the Court nevertheless notes that many of the statements produced by Croatia are deficient. Thus, certain statements consist of records of interviews by the Croatian police of one or sometimes several individuals which are not signed by those persons and contain no indication that those individuals were aware of the content. Moreover, the words used appear to be those of the police officers themselves. The Court considers that it cannot accord evidential weight to such statements.

ter sido motivo para desconsiderar a palavra daquelas vítimas. Na verdade, o sobrevivente espera que sua dor seja reconhecida.

O rigor de prova exigido pela Corte tornou praticamente impossível para a Croácia comprovar o *mens rea* do genocídio. A prova precisaria ser conclusiva e não haver nenhuma dúvida quanto à intenção de se eliminar no todo ou em parte os membros do grupo:

o que toca à força da prova, a Corte, citando casos anteriores, relembra que quando se trata de alegações contra Estados que envolvam imputações de excepcional gravidade, como é o presente caso, elas devem ser provadas por evidência totalmente conclusivas (...) (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015d, parágrafo 167-199, tradução nossa)⁷⁰

Este rigor exigido pela CIJ faz sentido nos Tribunais Penais, em que se está lidando com penas privativas de liberdade. No entanto, em uma corte que aplica sanções de natureza civil, em um caso delicado como o de um genocídio, que envolve o trauma e todas as dificuldades dele decorrentes para a narrativa dos depoentes, a exigência se torna impossível de ser cumprida.

Com o elevado ônus da prova dirigido à Croácia e os depoimentos das vítimas sem peso probante, a CIJ acabou considerando que não havia provas para determinar a ocorrência dos estupros e demais atos de violência sexual como sendo perpetrados pela JNA e demais milícias sérvias:

Na questão de se os atos que possam ser enquadrados no artigo II (d) da Convenção foram cometidos contra o grupo protegido, a Corte entende que a Croácia não demonstrou que estupros e outros atos de violência sexual foram perpetrados pela JNA e forças sérvias contra os croatas na intenção de impedir os nascimentos no grupo, e o *actus reus* do genocídio, conforme o sentido do artigo II (d) da Convenção não foi estabelecido. (international court of justice, 2015d, parágrafo 395-400, tradução nossa)⁷¹

A CIJ, por fim, decidiu não ter havido genocídio nos Bálcãs. Todas as vítimas que por dezesseis anos aguardaram o julgamento não tiveram o fechamento imaginado. Não foi dado o devido reconhecimento para sua dor e as atrocidades

⁷⁰ As regards the standard of proof, the Court, citing its previous case law, recalls that claims against a State involving charges of exceptional gravity, as in the present case, must be proved by evidence that is fully conclusive

⁷¹ On the question of whether acts which might fall within the meaning of Article II (d) of the Convention were committed against the protected group, the Court finds that Croatia has failed to show that rapes and other acts of sexual violence were perpetrated by the JNA and Serb forces against Croats in order to prevent births within the group, and that, hence, the *actus reus* of genocide within the meaning of Article II (d) of the Convention has not been established.

patrocinadas pela FRY. Todo o seu esforço narrativo e de superação do trauma restaram infrutíferos. A Corte perdeu a oportunidade de reescrever a memória do conflito e cumprir seu dever de promover a paz e a solução dos conflitos. Para Humphrey (2002, p. 105, tradução nossa)⁷²

Aqueles que não podem evitar os legados da violência em massa são aqueles que precisam continuar vivendo juntos depois de tudo. Para eles a tarefa imediata é, primeiro, prevenir que a violência retorne e segundo, reconstruir uma sociedade nacional justa. Uma estratégia para prevenir o retorno da violência e parar os efeitos da violência passada assombrar as relações individuais e sociais é confrontar o passado. Recordação pública do passado através dos testemunhos das vítimas é a principal estratégia para revelar e curar, seja por intermédio de julgamentos ou tribunais.

Sequer houve a abertura de uma sessão na sentença concernente a reparações às vítimas. A Corte se limitou a “encorajar as partes a continuar cooperando para oferecer uma reparação apropriada às vítimas, de modo a consolidar a paz e a estabilidade na região.” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015d, paragrafo 522-523, tradução nossa)⁷³

O resultado deste julgamento sinaliza para o grande abismo que tem separado as preocupações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e aquela do Direito Internacional Público geral.

A preocupação com a estabilidade da jurisprudência foi um fator que pesou na sentença. A Corte já havia se pronunciado negativamente com relação ao caso da Bósnia e alterar sua jurisprudência significaria a instabilidade jurídica internacional. Outro ponto que influi é de natureza política. A Sérvia é candidata a ingressar na União Europeia e uma sentença de genocídio poderia ter consequências imprevisíveis do ponto de vista da pretensão sérvia. Na balança da justiça internacional a proteção do Estado pesou mais do que as vítimas.

Felizmente, o ilustre juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, ex-juiz e presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, trouxe um voto dissidente que sinaliza para a possibilidade de abertura na Corte Internacional de Justiça para

⁷² Those who cannot avoid the legacies of mass violence are those who have to continue to live together after it. For them the immediate task is first, to prevent the violent returning and second, to reconstruct a just, inclusive national society. A key strategy to prevent the return of violence and stop the effects of past violence haunting individual and social relationships is to confront the past. Public recollection of the past through testimony of victims is the principal strategy of revealing and healing, whether through trials or tribunals.

⁷³ The Court encourages the Parties to continue their co-operation with a view to offering appropriate reparation to the victims of such violations, thus consolidating peace and stability in the region.

a discussão dos Direitos Humanos e o papel dos indivíduos no contencioso interestatal.

5.2 A humanidade adentra o Palácio da Paz

Antônio Augusto Cançado Trindade possui uma interessante carreira jurídica internacional. Com uma orientação abertamente ligada aos Direitos Humanos, ele é hoje, sem sombra de dúvida, um dos mais importantes nomes do Direito Internacional no mundo.

A sua indicação para compor a Corte Internacional de Justiça em 2008, veio após sua expressiva carreira na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a que ele teve a oportunidade de presidir e, na ocasião, promover uma abertura para a participação das vítimas nos procedimentos.

Bastante significativo o fato de que um juiz e acadêmico voltado para a área de Direitos Humanos tenha obtido a maior votação na Assembleia Geral e Conselho de Segurança para compor a CIJ em sua história.

Assim, foi com bastante interesse que a comunidade internacional aguardou o posicionamento do juiz acerca do *high profile case* Croácia vs. Sérvia. O voto dissidente de Cançado Trindade não decepcionou, contando com 142 (cento e quarenta e duas) páginas e 547 (quinhentos e quarenta e sete) parágrafos. Seu posicionamento com relação ao caso, expresso de forma veemente, trouxe o alento que se esperava de um posicionamento verdadeiramente voltado para atender a razão de ser da Convenção de Genocídio: proteção dos indivíduos contra as barbáries patrocinadas por seus Estados ou com sua conivência.

O voto se pauta, como esperado, na valorização da proteção dos indivíduos que mais sofreram com a Guerra nos Balcãs. A verdadeira preocupação orientada para a realização da justiça para os homens (*justiciables*) e não para os Estados se expressa logo no primeiro tópico abordado no voto: a demora de dezesseis anos para entregar o julgamento.

Estes fatos falam por si próprios, com os lamentáveis atrasos no julgamento do presente caso, tendo em mente em particular aqueles que buscam a justiça. Infelizmente, como eu já apontei em outras ocasiões recentes nesta

Corte, o tempo da justiça humana não é o tempo dos seres humanos. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p. 7, tradução nossa)⁷⁴

O magistrado segue seu voto analisando a questão da especificidade dos tratados de Direitos Humanos. Para Cançado Trindade, as consequências jurídicas de a Convenção de Genocídio ser considerada um tratado de Direitos Humanos implica que os efeitos aplicáveis aos tratados dessa natureza necessariamente lhes sejam aplicáveis (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p. 12-13, tradução nossa)⁷⁵

Está claro que a Convenção de Genocídio não é um acordo sinalagmático, em que os Estados-parte se comprometem um ao outro, ela não simplesmente cria direitos e obrigações entre Estados partes de forma bilateral. Como tratado de direitos humanos, ela cria um mecanismo de garantia coletiva. No meu ponto de vista, não é suficiente afirmar (ou reafirmar), como fez a CIJ há quase duas décadas, que a Convenção de Genocídio de 1948 é um tratado de Direitos Humanos, é preciso extrair as consequências legais disso.

Tendo em vista a especificidade da matéria que envolve os tratados de Direitos Humanos e a necessidade de proteção dos vulneráveis, Cançado Trindade discorda da interpretação da Corte dada ao tema da sucessão de Estados.

O dever geral de proteção, típico dos tratados de Direitos Humanos, implica que seus efeitos perdurem durante a sucessão de Estados. Não há que se questionar acerca da sucessão da República Federal Socialista da Iugoslávia (SFRY) pela FRY e em que momento ela ocorreu, afinal, a sucessão em termos de tratados de Direitos Humanos é automática.

Este fenômeno da sucessão automática se extrai da própria natureza do tratado. Caso assim não fosse, os indivíduos, objeto de proteção da Convenção, ficariam vulneráveis nos momentos de maior instabilidade social e política que é a

⁷⁴ These facts speak for themselves, as to the regrettable delays in the adjudication of the present case, keeping in mind in particular those who seek for justice. Unfortunately, as I have pointed out, on other recent occasions within this Court, the time of human justice is not the time of human beings.

⁷⁵ Nowadays, almost two decades later, it is about time to take this analysis further. It is clear that the Genocide Convention is not a synallagmatic bargain, whereby each State Party would bind itself to the other; it does not simply create rights and obligations between States Parties on a bilateral basis. As a human rights treaty, it sets up a mechanism of collective guarantee. In my view, it is not sufficient to assert (or reassert), as the ICJ did almost two decades ago, that the 1948 Genocide Convention is a human rights treaty: one has, moreover, to extract the legal consequences therefrom.

morte de um Estado e surgimento de um novo. Para Trindade (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p. 13, tradução nossa)⁷⁶

Nestas circunstâncias, seria injusto para as vítimas se nenhuma responsabilidade pudesse ser reivindicada pelo cometimento de atos condenados internacionalmente e suas consequências estendidas no tempo. Argumentar que a responsabilidade desaparece com a dissolução do Estado tornaria irrelevante a Convenção de Genocídio. Um ato proibido internacionalmente e a permanência de suas consequências não podem permanecer sem punição e sem reparação pelos danos.

Além da sucessão automática nos tratados de Direitos humanos, as provas documentais permitiam inferir que a própria Sérvia (FRY) comportou-se como sucessora da antiga Iugoslávia (SFRY).

Essa questão da sucessão de Estados tomou grande parte da atenção da Corte, que se ateve demasiadamente nestas considerações procedimentais de competência. A discussão da CIJ, ao focar no debate de competência, não se dedicou à discussão da universalidade e o dever geral de proteção que perpassam os Direitos Humanos.

Cançado Trindade buscou trazer a discussão das regras procedimentais e técnicas de sucessão dos Estados com viés para a especificidade da Convenção de Genocídio e sua orientação para a proteção das vítimas. A Convenção de Genocídio, enquanto tratado de direitos humanos, traduz a orientação pró-indivíduo. Trata-se da expressão do direito geral de proteção a que já tivemos oportunidade de aludir no curso deste trabalho. Os direitos ali consignados são inerentes aos indivíduos, em uma tradição jusnaturalista que fundamenta o *jus gentium*.

O Estado foi criado para proteger os indivíduos e não pode ser percebido como um fim em si mesmo. A Convenção de Genocídio oficializa esse direito de proteção que, muitas vezes, é atropelado por políticas de atrocidades que vitimizam civis e desmancham sociedades. Para TRINDADE (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p. 20, tradução nossa)⁷⁷

⁷⁶ In such circumstance, it would be unjust for the victims if no responsibility could be vindicated for the commission of internationally wrongful acts and their consequences extended in time. To argue that responsibility would vanish with the dissolution of the State concerned would render the Genocide Convention irrelevant. An internationally wrongful act and its continuing consequences cannot remain unpunished and without reparation for damages.

⁷⁷ The rights protected thereunder, in any circumstances, are not reduced to those “granted” by the State: they are inherent to the human person, and ought thus to be respected by the State. The protected rights are superior and anterior to the State, and must thus be respected by this latter, by all States, even in the occurrence of State disruption and succession. It has taken much suffering and

Os direitos protegidos (...) são inerentes à pessoa humana, e devem ser respeitados pelos Estados. Os direitos protegidos são superiores e anteriores aos Estados, e precisam ser respeitados por eles, por todos os Estados, mesmo na ocorrência de rupturas e sucessões. Foi necessário muito sofrimento e sacrifício para as gerações aprenderem isso. O supramencionado *corpus juris gentium* é indivíduo-orientado, vítima-orientado e não Estado-soberano-orientado.

Ao abordar a discussão procedimental em termos dos direitos humanos, Cançado Trindade humanizou o debate técnico, demonstrando o dever dos Estados em proteger os mais vulneráveis. Dever este que está na base da sucessão automática que pauta essas Convenções e, no caso de genocídio, se tornou uma proibição de direito internacional geral cogente (*jus cogens*) que independe da vinculação voluntarista à Convenção.

A discussão crua de sucessão do Estado (SFRY – FRY) perdeu de vista que o objetivo da Convenção de Genocídio é a proteção da população civil que, nas ocorrências de dissoluções violentas de Estados (como o caso da SFRY), ficam em extrema vulnerabilidade. Certamente foge ao *telos* da Convenção sua inaplicabilidade a Estados dissolvidos.

O debate preliminar de competência ocupou em demasia os trabalhos da Corte, sendo que as próprias partes não se interessaram tanto nesta discussão procedimental, mas sim preferiram focar seus esforços argumentativos no mérito da causa, qual seja, a existência ou não do genocídio.

Durante seu voto, Cançado Trindade desenvolve sua linha argumentativa específica para o tratado em questão. Sendo a Convenção de Genocídio reconhecidamente sobre direitos humanos, nada mais correto que desenvolver o raciocínio específico da área ao tratar da sua aplicação.

A linha mestra desenvolvida, portanto, é a do princípio da humanidade que, como já abordamos neste trabalho, está delineada na própria Carta da ONU e encontra-se na base de fundação do próprio direito internacional (*jus gentium*). Para Trindade (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p.24-26, tradução nossa)⁷⁸.

sacrifice of succeeding generations to learn this. The aforementioned corpus juris gentium is people-oriented, victim-oriented, and not at all State-sovereignty oriented.

⁷⁸ The conception of fundamental and inalienable human rights is deeply-engraved in the universal juridical conscience; in spite of variations in their enunciation or formulation, their conception marks

A concepção de direitos humanos fundamentais e inalienáveis está fortemente gravada na consciência jurídica universal, apesar de haver variações em sua enunciação ou formulação, o conceito marca presença em todas as culturas, e na história moderna do pensamento humano de todos os povos.

(...) Existe, em resumo, no direito internacional contemporâneo (convencional e geral), uma consciência maior, em uma escala universal, do princípio da humanidade. Graves violações de direitos humanos, atos de genocídio, crimes contra a humanidade, entre outras atrocidades, são proibições absolutas de *jus cogens*. O sentimento de humanidade (*humaneness*) permeia todo o corpo jurídico contemporâneo do direito internacional.

A proteção dos vulneráveis necessariamente deve implicar a responsabilização dos Estados, não apenas dos indivíduos que cometeram as atrocidades. Como discutimos amplamente, a imputação individual se complementa com a responsabilidade do Estado, através da CIJ, de acordo com o artigo IX da Convenção. De acordo com o raciocínio dos direitos humanos o Estado existe para o indivíduo e não para si mesmo. Sua falha na proteção da população civil ou, pior ainda, sua participação nas atrocidades, devem ser punidas com severidade pela principal Corte da ONU, cujo objetivo estatutário⁷⁹ é a preservação da paz e superação dos conflitos.

Assim, Cançado Trindade, dirige sua análise à proteção das vítimas, acabou discordando da Corte no tema do ônus da prova e sua valoração. O magistrado colacionou extensa base jurisprudencial das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos, em que foram adotadas a inversão do ônus da prova e a possibilidade de inferir a violência a partir de indícios como covas comuns (em massa) e as expressões de trauma nos sobreviventes.

Apesar de a CIJ estar trabalhando com a responsabilidade estatal em um tratado de Direitos Humanos, lamentavelmente, a jurisprudência das cortes específicas, colacionada por Cançado Trindade, não foi considerada ou sequer utilizada como um norteador na distribuição do ônus da prova. Certamente o *beyond*

presence in all cultures, and in the modern history of human thinking of all peoples. (...) There is, in sum, in contemporary (conventional and general) international law, a greater consciousness, in a virtually universal scale, of the principle of humanity. Grave violations of human rights, acts of genocide, crimes against humanity, among other atrocities, are in breach of absolute prohibitions of *jus cogens*. The feeling of humaneness permeates the whole corpus juris of contemporary international law.

⁷⁹ Consideramos a preservação da paz e superação dos conflitos como objetivos estatutários da CIJ tendo em vista seu Estatuto ser um anexo da Carta da ONU e, como tal, os princípios que regem a Carta devem reger o Estatuto.

reasonable doubt, utilizado no direito doméstico e nos tribunais penais, não se aplica às punições cíveis aplicadas pela CIJ e impede a reparação tão esperada pelas vítimas. Mais uma vez, a solução jurídica não contribui em termos de solução do conflito e prevenção de novas atrocidades. Nas palavras de Trindade (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p. 42, tradução nossa)⁸⁰

Padrões generalizados e sistemáticos de destruição são carregados entre a propaganda ideológica, sem qualquer limitação moral, disfarçando a brutalidade e qualquer responsabilidade e apagando os sentimentos de culpa. Tudo se perde na entidade orgânica e totalitária. Estes assassinatos em massa frequentemente são cometidos sem qualquer reparação aos familiares das vítimas. Além disso, nem todas essas atrocidades são levadas aos tribunais internacionais. Quanto àqueles que foram levadas, em um julgamento internacional que torna os elementos do genocídio muito difíceis de serem determinados, pode manter a sombra da impunidade e criar uma situação de falta de lei, contrária ao objeto e propósito desta Convenção.

A prova da ocorrência do genocídio, para Cançado Trindade, deveria ter sido obtida a partir da vasta documentação que sinalizava a ocorrência de um ataque generalizado e sistemático contra famílias inteiras, lares, símbolos culturais. Além da ocorrência de assassinatos aleatórios que objetivavam assustar os croatas para que eles abandonassem a cidade e fugissem para a área onde seriam permitidos⁸¹, isto é, fora do território da Grande Sérvia.

Ao contrário da postura da Corte, o magistrado considerou os depoimentos juntados nos anexos do memorial da Croácia como indícios e matérias de prova do genocídio ocorrido, dando força às palavras das vítimas. Para Cançado Trindade os estupros descritos pelos sobreviventes tinham uma conotação de eliminação do grupo dando-lhes uma nova etnia (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p.70, tradução nossa)⁸²

⁸⁰ Widespread and systematic patterns of destruction have been carried out amidst ideological propaganda, without any moral assessment, blurring the sheer brutality and any responsibility, and erasing any guilt feeling. All was lost in the organic and totalitarian entity. Those mass murders have often been committed without any reparation to the next-of-kin of the fatal victims. Furthermore, not all such mass atrocities have been taken before international tribunals. As to the ones that have been, in an international adjudication of a case concerning the application of the Convention against Genocide, making the elements of genocide too difficult to determine, would maintain the shadow of impunity, and create a situation of lawlessness, contrary to the object and purpose of that Convention.

⁸¹ *Ethnic cleansin*

⁸² The examples provided, of testimonies regarding the continuous commission of rape in distinct municipalities, evidence a widespread and systematic pattern of rape of members of the Croatian population, inflicting humiliation upon the victims. These statements, next referred to, form part of the evidence submitted by Croatia, so as to illustrate the numerous allegations of rape across distinct municipalities and to demonstrate the systematic pattern of those grave breaches.

Os exemplos fornecidos, os testemunhos relativos ao cometimento contínuo de estupros em distintas municipalidades, evidenciam o generalizado e sistemático padrão de estupros de membros da população croata, infligindo humilhação às vítimas. Estes depoimentos, a seguir referidos, formam parte da evidência submetida pela Croácia, de modo a ilustrar as numerosas alegações de estupro nas distintas municipalidades e demonstrar o padrão sistemático destas violações.

Foi também com base nos depoimentos das vítimas que o magistrado se baseou para identificar o uso das tarjas brancas nos braços de modo a destacar parcela da população, estigmatizando-a para discriminá-la na comunidade. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p.95, tradução nossa)⁸³

Na fase escrita dos procedimentos, a Croácia alegou, em seus memoriais, que, em certas municipalidades, a população croata foi requerida a se identificar e às suas propriedades com faixas brancas ou outras marcas distintivas. Ela submeteu vários depoimentos de testemunhas referentes a esta prática da Sérvia. Com base nas evidências probatórias (e depoimentos das vítimas), parece que a prática de marcar croatas com faixas brancas era generalizada, a razão era identificar e destacar croatas e sujeitá-los a vários níveis de humilhação, como trabalho forçado, violência e limitações a sua liberdade de movimentação.

O voto dissidente ainda destinou atenção ao sofrimento das vítimas que sobreviveram ao massacre e tiveram entes queridos desaparecidos. A ausência de um funeral ou possibilidade de vivenciar o luto impede que o conflito possa ser finalizado e a sociedade possa seguir em frente.

O desaparecimento forçado é um crime permanente e seus efeitos catastróficos desestruturam a sociedade de forma perene. O número de famílias desfeitas e o luto mal elaborado causa um efeito devastador na formação da memória individual e, quando o fenômeno se alastra por toda a sociedade, na memória coletiva.

Como pudemos discutir neste trabalho, o luto é uma estrutura social importantíssima na socialização das experiências de dor. O desaparecimento não

⁸³ In the written phase of the proceedings, Croatia claimed, in its Memorial, that, in some municipalities, the Croat population was required to identify themselves and their property with white ribbons or other distinctive marks. It submitted various witness statements concerning this practice by Serbia. On the basis of the probatory evidence (and witness statements), it appears that this practice of marking Croats with white ribbons was widespread; its rationale was to identify and single out Croats and subject them to varying degrees of humiliation, such as forced labour, violence, and limitation of their freedom of movement.

permite que esta estrutura se realize, causando uma quebra no tecido social e o isolamento dos sobreviventes e seus familiares do restante da comunidade.

A experiência de Cançado Trindade na Corte Interamericana de Direitos Humanos lhe permitiu uma compreensão mais adequada dos efeitos dos desaparecimentos na vida familiar e social de uma dada comunidade. A opção da CIJ em exigir prova do sofrimento para os desaparecimentos destoa da jurisprudência das cortes de Direitos Humanos. Em seu voto dissidente podemos perceber a orientação diferenciada (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p.86, tradução nossa)⁸⁴

Os efeitos do desaparecimento forçado de pessoas nos familiares são devastadores. Ele destrói famílias inteiras, levadas à agonia ou desespero. Eu aprendi isso com minha própria experiência na atividade judicante internacional de casos como esse. No presente julgamento, a CIJ não parece ter compreendido a extensão desses efeitos devastadores. Exigir dos parentes, como fez (para. 160) mais prova (do sofrimento), de modo a enquadrar no artigo II(b) da Convenção de Genocídio, configura uma verdadeira "*probatio diabolica*"!

A importância do reconhecimento da dor é fundamental para se reconciliar as sociedades e reconstruir nações. Humphrey (2002) observa que os projetos de memória pública se baseiam em dois caminhos diferentes: reconciliação ou justiça. A reconciliação depende da vontade estatal que, na maioria das vezes, não possui força ou desenvolvimento institucional para promover um julgamento. Daí a importância da justiça internacional que supre essa ausência de uma justiça interna.

A ideia de reconciliação perpassa a construção de uma memória que englobe as manifestações das vítimas que devem ser reintegradas à comunidade política. A paz e estabilidade em um Estado se relacionam com a sua estrutura social, o que fica claro quando olhamos ao próprio caso da Iugoslávia, em que um caldeirão social levou à sua dissolução violenta.

As Comissões da Verdade pelo mundo e, em alguma medida, as Cortes regionais de Direitos Humanos têm se baseado nos testemunhos das vítimas para a construção da verdade judicial e, tangencialmente, para a memória do conflito. As

⁸⁴ The effects of enforced disappearances of persons upon the close relatives of missing persons are devastating. They destroy whole families, led into agony or despair. I learned this from my own experience in the international adjudication of cases of this kind. In the present Judgment, the ICJ does not seem to have apprehended the extent of those devastating effects. To require from close relatives, as it does (para. 160), further proof (of serious suffering), so as to fall under Article II(b) of the Genocide Convention, amounts to a true probation diabolica!

relações sociais são reconstruídas por intermédio das vítimas. “O sofrimento individual é o fulcro usado para converter o efeito da repressão em um veículo de reconstrução social (...) as políticas de testemunhar o trauma são uma estratégia para a reconstrução social” (HUMPHREY, 2002, p. 106, tradução nossa)⁸⁵

Esta reconstrução da memória por meio dos testemunhos e participação das vítimas se torna especialmente importante quando abordamos a destruição de templos e demais monumentos culturais no conflito e, no contexto do genocídio, com a intenção de eliminar as expressões simbólicas do grupo.

A destruição da cultura é indício da ocorrência de um genocídio e contribui para o desarraigamento das vítimas, aumentando sua desconexão com o corpo social. Os indivíduos se relacionam em uma sociedade por meio de elementos simbólicos que os fazem pertencentes àquela cultura comum. A destruição destes elementos destrói os laços sociais. A cultura não pode ser desvinculada das discussões de reconstrução do Estado e a possibilidade de uma paz duradoura.

O elemento cultural, infelizmente, não foi considerado adequadamente pela Corte, que não deu a devida importância para o simbolismo da destruição de prédios e símbolos vinculados com a cultura de um povo. O entendimento limitou-se a considerar que a destruição de templos não está contemplada no artigo II da Convenção (parágrafos 388-389). Cançado Trindade novamente trouxe à CIJ a orientação dos Direitos Humanos para tal discussão (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p. 114, tradução nossa)⁸⁶:

No meu entendimento, esta forma de destruição é relacionada com a destruição física e biológica, pois indivíduos vivendo em grupos não podem prescindir dos seus valores culturais, e, em qualquer circunstância, em qualquer circunstância (mesmo em isolamento), de suas crenças espirituais. A vida em si mesma, e as crenças que ajudam as pessoas a encarar os mistérios que as cercam, caminham juntas. O direito à vida e o direito a uma identidade cultural caminham juntos, eles são irrelutantemente interligados. Destruição física e biológica é interrelacionada com a destruição da identidade do grupo como parte de sua vida, de suas condições de vida.

⁸⁵ Individual suffering is the fulcrum used to convert the effect of repression into a vehicle for social reconstruction. This inverts the usual political appropriation of suffering. While the politics of terror inflicts suffering with the purpose of silencing and destroying opposition, the politics of trauma witnesses suffering as a strategy of social reconstruction

⁸⁶ In my perception, this form of destruction is indeed related to physical and biological destruction, as individuals living in groups cannot prescind from their cultural values, and, in any circumstances, in any circumstances (even in isolation), from their spiritual beliefs. Life itself, and the beliefs that help people face the mysteries surrounding it, go together. The right to life and the right to cultural identity go together, they are ineluctably intermingled. Physical and biological destruction is interrelated with the destruction of a group's identity as part of its life, its living conditions.

A importância dada por Cançado Trindade às destruições dos símbolos culturais para a configuração *actus reus* do genocídio se torna mais densa quando o magistrado enumera inúmeros depoimentos de testemunhas que corroboram a violência generalizada contra o grupo específico e direcionada à população civil e não combatente.

Parece-nos de extrema relevância a importância dada pelo magistrado da CIJ aos depoimentos. Foi motivado pela fala das vítimas que o genocídio tornou-se sólido no voto dissidente. Foi o testemunho que demonstrou o ataque generalizado e padronizado das tropas da JNA e milícias sérvias.

A fala das vítimas adquire importância no bojo do processo e contribui para a construção de uma história, uma narrativa que dá significado aos ataques isolados, comparando-os com as descrições das vítimas de diversas municipalidades, contrapondo-os e os colocando em um quadro único que sinaliza o genocídio nos Bálcãs.

A importância dos depoimentos individuais, colocados em conjunto, constroem o “quebra-cabeças” da memória social. Nas palavras de Cançado Trindade (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p. 123, tradução nossa)⁸⁷

Na minha percepção, os depoimentos das testemunhas em sua totalidade fornecem evidência do ataque generalizado e sistemático de destruição que ocorreu naquelas municipalidades atingidas por extrema violência. O padrão de destruição generalizado e sistemático, como estabelecido no presente caso, consiste em generalizada e sistemática perpetuação dos atos proibidos (graves violações) pela Convenção de Genocídio.

A análise das provas do processo em conjunto com os depoimentos não permitiria outra conclusão que não a da existência de um genocídio na Croácia. No entanto, a CIJ considerou que não havia provas da intenção (*mens rea*) necessário para a configuração do crime.

A conclusão a que chegou a Corte, além de desconsiderar os depoimentos que foram cuidadosamente avaliados por Trindade, deixou de considerar qualquer

⁸⁷ In my perception, the witness statements in their totality provide evidence of the widespread and systematic pattern of destruction that occurred in those municipalities plagued by extreme violence. The widespread and systematic pattern of destruction, as established in the present case, consisted of the widespread and systematic perpetration of the aforementioned wrongful acts (grave breaches) falling under the Convention against Genocide

forma de reparação às vítimas, ainda que a própria CIJ já tenha abertura às reparações⁸⁸.

A decisão da Corte não contribuiu, portanto, para o reconhecimento do sofrimento das vítimas, perdendo a oportunidade de somar na reestruturação social e superação dos ódios. Ainda mais grave é a inexistência das reparações, deixando as vítimas completamente desamparadas e entregues a suas próprias dores. Para Trindade (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p. 130, tradução nossa)⁸⁹

Nos conflitos violentos que formam o contexto factual do presente caso entre Croácia e Sérvia, as numerosas atrocidades cometidas (tortura e matança em massa, violência extrema em campos de concentração, estupros e outras violências sexuais, desaparecimentos forçados, expulsões de deportações, condições insuportáveis de vida e humilhações de vários tipos, entre outros), além da vitimização de milhares de pessoas, fez o ódio contaminar a todos, e decompor o *milieux* social. As consequências, em uma perspectiva de longo prazo, são, da mesma forma, e sem surpresa, desastrosas, dado o ressentimento transmitido de geração em geração.

A discussão sobre reconciliação e o papel da justiça internacional na superação dos conflitos a partir do reconhecimento das vítimas, encontrou espaço no voto dissidente de Cançado Trindade. A tese esboçada no presente trabalho encontra reverberação no voto que reconhece a importância da CIJ e da justiça internacional na promoção dos direitos humanos.

Não há possibilidade de superação de conflitos em uma sociedade sem que, de alguma forma, haja uma resposta que aplaque os ódios e promova uma nova narrativa social por intermédio da construção da memória. Não existe memória sem consideração do trauma e suas consequências devastadoras na vida dos indivíduos.

A CIJ confrontou-se, na presente demanda, com um desafio para sua jurisprudência: a necessidade de repensar o seu papel no direito internacional dos direitos humanos. A orientação tradicionalmente voltada à proteção dos Estados e ao conceito clássico de soberania chocou-se com as funções estatutárias que se espera da Corte enquanto órgão que contribui para a pacificação social.

⁸⁸ Como no caso Diallo a que já nos debruçamos anteriormente.

⁸⁹ In the violent conflicts which form the factual context of the present case opposing Croatia to Serbia, the numerous atrocities committed (torture and massive killings, extreme violence in concentration camps, rape and other sexual violence crimes, enforced disappearances of persons, expulsions and deportations, unbearable conditions of life and humiliations of various kinds, among others), besides victimizing thousands of persons, made hatred contaminate everyone, and decomposed the social *milieux*. The consequences, in long-term perspective, are, likewise, and not surprisingly, disastrous, given the resentment transmitted from one generation to another.

Como bem aponta Cançado Trindade em seu voto dissidente, a opção adotada pela Corte em desconsiderar os depoimentos das vítimas e estabelecer um alto ônus da prova tornou praticamente impossível provar a responsabilidade estatal. Qual será o efeito dessa decisão nos casos futuros ou para o ânimo dos Estados que pretendam discutir a Convenção de Genocídio?

Ao não responsabilizar o Estado, a decisão da Corte olvidou-se da necessidade de se trabalhar a prevenção ao crime, prevista logo no título da Convenção. A preocupação com a soberania estatal perdeu de vista o sentido último da Convenção: a proteção dos indivíduos mais vulneráveis e a garantia de que tais atos não voltem a ocorrer.

A prevenção deve se voltar, ainda, ao tema do reconhecimento da dor dos sobreviventes para atingir a reconciliação e reparação às vítimas. A responsabilização do Estado é uma maneira de honrar a memória daqueles que se foram, humanizando os desumanizados e reescrevendo a narrativa de caos e ódio para uma de compreensão e reconciliação. “Existe aqui a primazia da preocupação com as vítimas da crueldade humana, como ao final, a *raison d’humanité* prevalece sobre a *raison d’État*” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015c, p.142, tradução nossa)⁹⁰

⁹⁰ There is here the primacy of the concern with the victims of human cruelty, as, after all, the *raison d’humanité* prevails over the *raison d’État*.

6. CONCLUSÃO

A narrativa é o coração da justiça restaurativa (KAY, 2006). Tendo este pressuposto em mente tentamos, ao longo deste trabalho que se encerra, estudar a importância dos testemunhos no contexto dos julgamentos internacionais que se pretendem “apaziguadores” de conflitos.

Os julgamentos internacionais de genocídios ou crimes contra a humanidade buscam restaurar um equilíbrio desfeito pela ação de um Estado ou uma organização. Restaurar o equilíbrio seria o caminho para que a estabilidade internacional seja possível. A “justiça” puniria aqueles indivíduos ou Estados que ousaram desestabilizar a ordem e afrontar a humanidade.

O restabelecimento da ordem e da paz, portanto, é o objetivo de um julgamento internacional. A punição dos responsáveis em um julgamento internacional envolvendo genocídio ou crimes contra a humanidade, é uma forma de se restabelecer a ordem internacional abalada e recuperar valores destruídos, como a própria ideia de humanidade perdida com o processo de desumanização sofrido pelas vítimas.

Se o restabelecimento do equilíbrio for o verdadeiro sentido de um julgamento internacional, a ideia de reconstrução e reparação da vítima deve necessariamente entrar no debate. As vítimas sofreram pela alteração da balança política que, da noite para o dia, lhes colocou em posição de máxima fragilidade. Restaurar o equilíbrio dessa balança deve passar por empoderar os sobreviventes diminuídos. Não há justiça restaurativa e não há possibilidade de superação de conflitos que não considere o sofrimento da vítima como algo de máxima relevância.

O sentido simbólico de um julgamento empoderar as vítimas, recolocando-as no espaço público e socializando seu sofrimento, auxilia na recuperação de seu trauma individual e torna possível uma compreensão da violência sofrida, como uma espécie de luto tardio.

Logo no princípio desta jornada trabalhamos o genocídio sobre a perspectiva do trauma e as implicações disto na análise dos julgamentos internacionais que lidam com esses eventos. Entender o trauma foi fundamental para lançar luz sobre a importância dos testemunhos das vítimas no bojo do processo.

Para estudar o trauma recorreremos, não exaustivamente, ao suporte da psicologia que nos permitiu entender o processo de formação das memórias e sua

ruptura. Os eventos se gravam em nossa mente através de um processo de significação em que interpretamos o fato com base nas nossas vivências passadas. Se algo não encontrar elementos no universo simbólico que permita significar a experiência, haverá uma falha nessa gravação.

Assim, o trauma é algo que não foi bem compreendido pelo sujeito e rompe com seu universo simbólico. Trata-se, portanto, de uma falha na formação da memória. Esta lacuna mental provoca os chamados *flashbacks*, ou repetições da experiência que não foi compreendida.

A repetição incessante busca significar tardiamente aquilo que não foi objeto de sentido no momento da ocorrência. O indivíduo vítima do trauma circula o local daquela memória sem nunca encontrá-la o que o faz reviver o momento a partir de situações completamente desconectadas do evento original.

Com as sociedades ocorre fenômeno semelhante. Os eventos sociais considerados traumáticos, como guerras civis que envolvam o genocídio de parte da população, provocam o mesmo efeito. Aquela memória do conflito é mal gravada na história social alimentando o ódio e a repetição incessante daquela dor.

As memórias possuem relevante papel no futuro de um povo. As cenas que guardamos de nossas vidas compõem quem somos e quem nos tornaremos. Nossas decisões futuras se baseiam nas vivências passadas. Assim, uma memória mal formada provoca consequências drásticas para os indivíduos ou para as sociedades.

As lacunas deixadas pela má formação da memória, portanto, precisam ser preenchidas, o que é feito a partir de uma construção narrativa que permita significar o evento ocorrido de modo a reconciliar a sociedade.

A narrativa nos pareceu um tema central a ser abordado para a discussão do papel dos julgamentos internacionais para a superação dos conflitos e, pela sua centralidade, ganhou capítulo próprio. Os homens se colocam no mundo, formam suas identidades e se conectam a outros narrativamente. Não é diferente com as sociedades que constroem suas identidades e os vínculos identitários entre seus membros por meio da narrativa. A forma como essas narrativas serão organizadas constituirá a memória daquele indivíduo (ou daquele povo).

Não são todas as narrativas, contudo, que possuem o viés de reconciliação social. A intervenção de uma instituição, como o judiciário, promove o reconhecimento das vítimas e transforma o sofrimento individual em algo

compartilhado socialmente. A vítima tem sua dor reconhecida e sua imagem constrói a história do conflito.

As Comissões da Verdade trabalham justamente a partir da necessidade de superar o trauma para restaurar o equilíbrio e reconciliar a sociedade. Este processo é feito a partir da figura das vítimas e seus familiares que compõem a base da estabilidade. As celebrações da memória de eventos sociais atroztes têm o condão de recompor essa narrativa e, com ela, o tecido social. Recuperar memórias é, em última instância, um investimento na paz.

Compreendido o papel da vítima na reconciliação das sociedades e a necessidade de superação do trauma e reconstrução das memórias, caminhamos no trabalho para analisar os julgamentos internacionais que possibilitariam a criação de uma narrativa que desse significado aos eventos até então caóticos, preenchendo as lacunas de significação.

Se parte do trauma decorre do ineditismo da experiência impossível de ser significada pelo indivíduo, fornecer uma explicação pode representar uma chance de superação (*working through*). Inúmeros trabalhos acadêmicos (Felman, 2014; Humphrey, 2002; Garapon, 2002) percebem a importância da narrativa para a superação do trauma.

O julgamento internacional atua nessa construção narrativa, organizando os fatos atomizados em um discurso único em contraditório. As inúmeras narrativas individuais colocadas lado a lado durante o procedimento permite construir o quadro geral do conflito. Esta visão global, por sua vez, preenche as lacunas nas narrativas individuais, recompondo as vidas daqueles que tiveram as memórias estilhaçadas pelo trauma.

Infelizmente, o argumento de que um julgamento internacional pode ser visto, simbolicamente, como uma arena que permita à vítima recuperar seu *status* enquanto ser humano e ter seu sofrimento reconhecido não é nada pacífico. Ainda assim, pudemos caminhar nesta controversa linha que nos trouxe aberturas interessantes e possibilidades imensas para o avançar do Direito Internacional Público.

Em breve levantamento jurisprudencial pudemos observar que as Cortes de Direitos Humanos (Interamericana e Europeia) aceitam a participação das vítimas como algo de extrema relevância nas suas demandas. As cortes especializadas em

Direitos Humanos possuem orientação no sentido de que o direito existe para a proteção dos mais vulneráveis, vítimas, e não Estados, principais violadores.

Também pudemos observar que os tribunais penais internacionais possuem a perspectiva de participação das vítimas e seus representantes. De fato, o Estatuto do TPI trouxe grande atenção à participação das vítimas nos procedimentos.

Tendo por base o panorama de atuação das cortes internacionais que julgam Estados e indivíduos por violações a Direitos Humanos chegamos ao nosso estudo de caso perante a Corte Internacional de Justiça.

A CIJ tradicionalmente se volta a uma ideia voluntarista de direito internacional e não se considera uma corte de Direitos Humanos, baseando-se na teoria da fragmentação que compartimentaliza as várias áreas do Direito Internacional relegando o tema direitos humanos para as cortes especializadas. No entanto, o Palácio da Paz tem assistido um aumento de demandas envolvendo direitos humanos e, especificamente, demandas versando sobre a aplicação da Convenção de Genocídio (1948), notadamente, os casos entre Bósnia e Herzegovina vs. Sérvia e Croácia vs. Sérvia.

Passamos a analisar a atuação da CIJ nas demandas dos Bálcãs, com maior enfoque ao caso da Croácia cuja sentença foi entregue em fevereiro desse ano e contou com um longo voto dissidente do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. O nosso objetivo foi avaliar como se deu a participação da vítima no procedimento e como a Corte lidou com a perspectiva de dar voz aos indivíduos e seu papel no reconhecimento e reconciliação.

A escolha do caso pode parecer inusitada. Afinal, porque trabalhar um tema de Direitos Humanos em uma corte não especializada? Ou melhor, por que não trabalhar este tema nas cortes regionais (interamericana e europeia)? A resposta é a necessidade de se superar a ideia fragmentada do direito internacional e debater o tema de direitos humanos dentro da principal corte da ONU.

Pareceu-nos curiosa a resistência da discussão de direitos humanos na CIJ se a própria Convenção de Genocídio traz em seu artigo IX, a sua competência para discutir as violações à Convenção. Muito nos perturba a percepção de que Direitos Humanos não pertencem aos magistrados do Palácio da Paz e caminhamos pela ideia de que tal visão deve ser superada, impede a Corte realizar seus objetivos estatutários.

A análise do caso Croácia e Sérvia demonstrou que a frustração da demanda inicial envolvendo a Bósnia e finalizada em 2007 se repetiu. A CIJ agiu de forma atomizada e não tomou cuidado com a jurisprudência das Cortes especializadas e que já lidam com a responsabilidade estatal por violações de Direitos Humanos.

Aplicou-se um elevado ônus da prova para a Croácia e os depoimentos de milhares de vítimas foram desconsiderados por serem anônimos ou sem assinatura. Faltou sensibilidade à Corte em perceber que muitos depoentes temem pelas suas vidas e por isso não se identificaram em seus depoimentos.

As falas demonstravam um padrão consistente de violações: estupros, desaparecimentos forçados, deportações, enterros em valas comuns, identificação do grupo com fitas brancas nos braços e nas casas, denominação estigmatizante de *ustashas*, entre vários outros exemplos descritos por vítimas de inúmeras municipalidades.

A decisão da Corte ao considerar que não haviam provas suficientes para o genocídio (*beyond reasonable doubt*) impediu o reconhecimento às vítimas que ali contaram suas histórias. Pior ainda, sequer houve uma etapa de reparações que pudesse garantir o respeito ao sofrimento de tantas milhares de pessoas.

Cançado Trindade, juiz de orientação humanista, oriundo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentou voto dissidente que permitiu-nos a discussão sobre trauma, memória, reparação e reconhecimento no contexto do julgamento da CIJ.

O ilustre magistrado utilizou-se dos depoimentos das vítimas para formar seu convencimento. Tratou-os de forma coordenada e, através das várias falas individuais, conseguiu construir uma imagem completa do conflito. As várias memórias individuais reunidas construíram o quadro genocida na Croácia.

As provas se confrontaram com as falas dos sobreviventes e sua dor encontrou espaço na narrativa do juiz. Mais ainda, aqueles eventos que não puderam ser significados no momento de sua ocorrência receberam uma significação posterior, auxiliando na reconstrução narrativa.

A análise da sentença e do voto dissidente nos demonstrou a urgência em trazer a discussão dos Direitos Humanos para o contexto da CIJ. A postura de insensibilidade com o tema do genocídio e as implicações do trauma para a formação das memórias e o impacto disso no prolongamento dos conflitos sequer foi objeto de preocupação na sentença.

A presença de um magistrado ligado aos Direitos Humanos traz aberturas interessantes para o desenvolvimento da jurisprudência da Corte. A visão excessivamente voltada à proteção dos Estados e uma ideia de soberania exarcebada tem deixado obsoleta a principal esfera jurisdicional internacional.

Os impactos das sentenças da Bósnia e da Croácia nas futuras demandas envolvendo a aplicação da Convenção de Genocídio podem ser catastróficas. O elevado ônus da prova tornou quase impossível a comprovação do crime, gerando impunidade para os Estados, ainda que os indivíduos respondam nos tribunais penais. Qual será o efeito disso para a prevenção do crime de genocídio?

Além disso, após o caso Bósnia em que não houve a devida atenção ao reconhecimento das vítimas e necessidade de se trabalhar a memória do conflito, as manifestações de ódio nos balcãs se repetem. Notícias de jornais demonstram que a região permanece um grande polo de instabilidade. Poderia ter a Corte ajudado a dar um desfecho diverso a este desequilíbrio?

Em um julgamento que envolva genocídio a Corte precisa dedicar-se a entender o trauma e sua interferência no desfazimento do tecido social. Os Estados pedem da Corte uma resposta que os ajude a recompor suas próprias histórias. O julgamento é parte da história do conflito, ele não está *a posteriori*. Ele constitui realidade ao criar uma narrativa sobre o evento. Qual memória foi construída pela Corte no caso dos balcãs?

Um julgamento que desconsidere os testemunhos dos sobreviventes exclui as vítimas da construção da memória, na contramão das experiências das cortes de direitos humanos que já perceberam a importância da vítima na reconciliação e pacificação local.

Um julgamento que se preocupa com a satisfação dos Estados em detrimento dos indivíduos não contribui para a paz ou para a superação dos conflitos. Não contribui para a superação do trauma (individual e social) e não recompõe de forma saudável a memória do conflito. Nestas últimas linhas, relembremos o ditado libanês: mais que prédios, devemos nos preocupar em reconstruir pessoas.

BIBLIOGRAFIA

ABASS, Ademola. **Proving State Responsibility for Genocide: The ICJ in Bosnia v. Serbia and the international commission of inquiry for Darfur**. Fordham International Law Journal, New York, v. 31, p.871-910, 2007-2008

ACHILLES, Mary; STUTZMAN-AMSTUTZ, Lorraine. **Responding to the needs of victims: what was promised, what has been delivered**. In SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (Eds.) Handbook of Restorative Justice, a global perspective. New York: Routledge Taylor and Francis Group, 2006

ACKER, James R. **Hearing the victim's voice amidst the cry for capital punishment**. In SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry (Eds.). Handbook of Restorative Justice, a global perspective. New York: Routledge Taylor and Francis Group, 2006

ADDIS, Adeno. **Imagining the International Community: The Constitutive Dimension of Universal Jurisdiction**. Human Rights Quarterly, Baltimore, v.31, p.129-162, 2009

AGAMBEN, Giorgio. **Ideia de prosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

ALFORD, Fred C. **Narrative, Nature, and the Natural Law: from Aquinas to International Human Rights**. New York, Palgrave Macmillan, 2010

ANDERSON, Benedict R. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARENDT, Hannah. **Compreender: formação, exílio e totalitarismo** (ensaios) 1930-1954. Belo Horizonte: Ed. UFMG, São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3a reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARNOLD, Jobb. **A Psychological Investigation of Individual and Social Transformation in Post-Genocide Rwanda**. In PROVOST, René; AKHAVAN, Payam. Confronting Genocide, London: Springer, 2011

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. **Resgate da memória e da verdade: um direito de todos.** In SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro.* Belo Horizonte: Editora Forum, 2009.

BARRET, John Q. **Raphael Lemkin and 'Genocide' at Nuremberg 1945-1946.** In SAFFERLING, Christoph; CONZE, Eckart. *The Genocide Convention Sixty Years After its Adoption.* The Hague: Asser Press, 2010.

BARTH, Boris. **Victims of Genocide and Crimes Against Humanity.** In. BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Cristoph (Ed.). *Victims of International Crimes: An Interdisciplinary Discourse.* The Hague: Asser Press, 2013.

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. **As leis de anistia face ao direito internacional e à justiça de transição.** In SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro.* Belo Horizonte: Editora Forum, 2009.

BLANCH, Pelai Pagès I. **Memoria y Olvido de la Guerra civil.** In CAPELLÀ, Magalida; GINARD, David. *Represión Política, Justicia y Reparación: La memoria historica en perspective juridical (1936-2008).* Palma: Plural, 2009

BLEICHER, Josef. **Hermenêutica Contemporânea.** Lisboa: Edições 70, 1980.

BONACKER, Thorsten; OETTLER, Anika; SAFFERLING, Christoph. **Valorising Victims' Ambivalences in Contemporary Trends in Transitional Justice.** In. BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Cristoph (Ed.). *Victims of International Crimes: An Interdisciplinary Discourse.* The Hague: Asser Press, 2013.

BORGES, Jorge Luis. **Funes, O Memorioso.** 1942. Disponível em <<http://www.alfredo-braga.pro.br/biblioteca/memorioso.html>> Acesso em 18 de agosto de 2015.

BOVEN, Theo van. **Victim's Rights.** Oxford: Oxford Public International Law, 2013.

BOVEN, Theo van. **Victim-Oriented Perspectives: Rights and Realities.** In. BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Cristoph (Ed.). *Victims of International Crimes: An Interdisciplinary Discourse.* The Hague: Asser Press, 2013.

BROWNING, Christopher R. **German Memory, Judicial Interrogation, and Historical Reconstruction: Writing Perpetrator History from Postwar Testimony.** In FRIDLANDER, Saul. *Probing the Limits of Representation: Nazism and the "Final Solution".* Massachusetts: Harvard University Press, 1996.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica: um estudo da ordem na política mundial.** São Paulo: Universidade de Brasília, 2002.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CARUTH, Cathy. **Unclaimed Experience: Trauma, Narrative, and History.** Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1996

CASSESE, Antonio. **On the Current Trends towards Criminal Prosecution and Punishment of breaches of International Humanitarian Law**. In CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; ZAPPALÀ, Salvatore. *The Human Dimension of International Law: Selected papers of Antonio Cassese*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CASSESE, Antonio. **Remarks on the present legal regulation of crimes of states**. In CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; ZAPPALÀ, Salvatore. *The Human Dimension of International Law: Selected papers of Antonio Cassese*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CASSESE, Antonio. **The International Court of Justice: It is high time to restyle the respected old lady**. In CASSESE, Antonio. *Realizing Utopia: The future of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CASSESE, Antonio. **The Nicaragua and Tadic Tests revisited in light of the ICJ Judgment on Genocide in Bosnia**. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 18 n. 4, p.649-668, 2007

CLARK, Janine Natalya. **The “crime of crimes”: genocide, criminal trials and reconciliation**. *Journal of Genocide Research*, London, v.14, n.1, p.55-77, 2012

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO. 9 dez. 1948. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>> Acesso em 04 de outubro de 2015

CONVENCIÓN CONTRA LA TORTURA Y OTROS TRATOS O PENAS CRUELES, INHUMANOS O DEGRADANTES. 26 jun. 1987. Disponível em <<http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CAT.aspx>> Acesso em 04 de outubro de 2015.

CONVENCIÓN INTERNACIONAL SOBRE LA ELIMINACIÓN DE TODAS LAS FORMAS DE DISCRIMINACIÓN RACIAL. 04 jan. 1969. Disponível em <<http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>> Acesso em 04 de outubro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL. Sentença**. 24 nov. 2010. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em 10 de agosto de 2014

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento Da Corte Interamericana De Direitos Humanos**. 2000-2003 Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf> Acesso em 04 de outubro de 2015.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention On Human Rights**. 04 nov. 1950. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf> Acesso em 04 de outubro de 2015.

DAS, Veena. **Language and body: transactions in the construction of pain.** Daedalus. Vol.125 n. 1 . winter 1996.

DEL PONTE, Carla. **Investigation and Prosecution of Large-scale crimes at the International Level: The experiences of the ICTY.** Journal of International Criminal Justice, Oxford, v. 4, p. 539-558, 2006

DELAGE, Christian; GOODRICH, Peter **The Scene of the Mass Crime: History, Film and International Tribunals.** London: Routledge, 2013.

DELAUNY, Guy. **Srebrenica massacre anniversary: Crowds chase Serb PM away.** BBC, 11 de julho de 2015. Disponível em <<http://www.bbc.com/news/world-europe-33491540>> Acesso em 10 de outubro de 2015.

DEWEESE, Geoffrey S. **The Failure of The International Court of Justice to Effectively Enforce The Genocide Convention.** Denver Journal of International Law, Denver, v. 26, p. 625-654, 1997-1998

DIZDAREVIC, Zlato. **Sarajevo: a war journal.** New York: Henry Holt and Company, 1994.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory & Practice.** New York: Cornell University Press, 1996

DOUGLAS, Lawrence. **The Holocaust, History and Legal Memory.** In LEWIS, Andrew; LOBBAN, Michael. Law and History: Current Legal Issues volume 6, Oxford: Oxford University Press, 2003.

DRUMBLE, Mark A. **Collective Responsibility and Postconflict Justice.** In ISAACS, Tracy; VERNON, Richard.(Eds.) Accountability for Collective Wrongdoing. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

DUARTE, André. **Hannah Arendt e a biopolítica: a fixação do homem como animal labores e o problema da violência.** In: CORREIA, Adriano (org.). Hannah Arendt e a condição humana. Salvador: Quarteto. 2006

DULFFER, Jost. **The United Nations and the Origins of the Genocide Convention 1946-1948.** In SAFFERLING, Christoph; CONZE, Eckart. The Genocide Convention Sixty Years After its Adoption. The Hague: Asser Press, 2010.

DUMAS, Hélène. **Gacaca courts in Rwanda: a local justice for a local genocide history?** In DELAGE, Christian; GOODRICH, Peter. The Scene of the Mass Crime: History, Film and International Tribunals. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2013

DUPUY, Pierre-Marie. **The Deficiencies of the Law of State Responsibility Relating to breaches of 'obligations owed to the International Community as a Whole': Suggestions for avoiding the obsolescence of Aggravated Responsibility.** In CASSESE, Antonio. Realizing Utopia: The future of International Law. Oxford: Oxford University Press, 2012.

DURST, Ilene. **Lost in Translation: Why due process demands deference to the refugee's narrative.** Rutgers Law Review, v.53, p.127-179, 2000.

ECKELMANS, Franziska C. **The ICC's Practice on Victim Participation.** In. BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Cristoph (Ed.). Victims of International Crimes: An Interdisciplinary Discourse. The Hague: Asser Press, 2013.

EDKINS, Jenny. **Trauma and the memory of politics.** Cambridge: Cambridge University Press. 2003

ESTATUTO DE ROMA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL. 17 jul 1998.

Disponível em

<<http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/InternationalCriminalCourt.aspx>> Acesso em 04 de outubro de 2015.

FEIN, Helen. **Genocide: a sociological perspective.** London: SAGE Publications Ltd, 1993

FELMAN, Shoshana. **O Inconsciente Jurídico: julgamentos e traumas no século XX.** São Paulo: EDIPRO, 2014

FOUCAULT, Michel. **Security, Territory, Population: Lectures at the Collège de France 1977-1978.** New York: Picador Palgrave Macmillan, 2007

FOUCAULT, Michel. **The Birth of Biopolitics: Lectures at the Collège de France 1978-1979.** New York: Picador Palgrave Macmillan, 2008

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade:** volume 1 : a vontade de saber. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FREUD, Sigmund. **Projeto para uma psicologia científica (1950 [1895]).** Disponível em <<http://ideiaeideologia.com/wp-content/uploads/2013/04/Freud-Projeto-para-uma-Psicologia-Cienti%CC%81fica.pdf>> Acesso em 02 de fevereiro de 2015.

FRIEDLANDER, Saul. **Probing the Limits of Representation: Nazism and the "Final Solution".** Massachusetts: Harvard University Press, 1996.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 2. ed. Petropolis: Vozes, 1998.

GAETA, Paola. **On What Conditions can a State be held Responsible for Genocide.** The Europeann Journal of International Law, Oxford, v. 18, n. 4, p. 631-648, 2007

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar: Para uma justiça internacional.** Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia e a justiça será.** Lisboa: Instituto Piaget, 2001

GATTINI, Andrea. **Breach of the obligation to prevent and reparation thereof in the ICJ's Genocide Judgment.** The European Journal of International Law, Oxford, v.18, n. 4, p.695-713, 2007

GLASIUS, Marlies. **What is Global Justice and Who Decides? Civil Society and Victim responses to the International Criminal Court's first investigations.** Human Rights Quarterly, Baltimore, v.31, p.496-520, 2009

GLENNY, Misha. **The Balkans 1804-1999: Nationalism, War and the Great Powers.** London: Granta Books, 1999.

GROOME, Dermot. **Adjudicating Genocide: Is the International Court of Justice capable of judging state criminal responsibility?** Fordham International Law Journal, New York, v. 31, p. 911-989, 2008

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz.** Ijuí: Unijuí, 2004.

GUTMAN, Roy. **A witness to genocide: the 1993 Pulitzer Prize-Winning dispatches on the "ethnic cleansing" of Bosnia.** New York: Macmillan Publishing Company, 1993

HANSEN, L. **Security as Practice: Discourse analysis and the Bosnian war.** New York: Routledge, 2006.

HUMPHREY, Michael. **The Individualising and Universalising Discourse of LAW: Victims in Truth Commissions and Trials.** In: BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Cristoph (Ed.). Victims of International Crimes: An Interdisciplinary Discourse. The Hague: Asser Press, 2013.

HUMPHREY, Michael. **The Politics of Atrocity and Reconciliation.** New York: Routledge, 2002

INDEPENDENT INTERNATIONAL COMMISSION ON KOSOVO. **The Kosovo Report: Conflict, International Response, Lessons Learned.** Oxford: Oxford Scholarship Online, 2003.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo).** 28 dez 1998. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&code=gc&case=103&k=7a> > Acesso em 10 de outubro de 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro).** 20 mar. 1993. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&k=f4&case=91&code=bhy&p3=0> > Acesso em 05 de agosto de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro) Summary of the Judgment.** 26 Fev. 2007. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13687.pdf> > Acesso em 05 de agosto de 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)**. 02 jul. 1999. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&k=73&case=118&code=cry&p3=0> > Acesso em 10 de setembro de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Memorial of Croatia – Volume I**. 01 mar.2001a. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18172.pdf> > Acesso em 10 de setembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Memorial of Croatia – Volume II (Part. I)**. 01 mar.2001b. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18174.pdf> > Acesso em 10 de setembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Memorial of Croatia – Volume II (Part. II)**. 01 mar.2001c. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18176.pdf> > Acesso em 15 de outubro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Memorial of Croatia – Volume II (Part. III)**. 01 mar.2001d. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18178.pdf> > Acesso em 20 de outubro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Memorial of Croatia – Volume III**. 01 mar.2001e. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18180.pdf> > Acesso em 10 de novembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Memorial of Croatia – Volume IV**. 01 mar.2001f. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18182.pdf> > Acesso em 30 de novembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Memorial of Croatia – Volume V**. 01 mar.2001g. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18184.pdf> > Acesso em 10 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Memorial of Croatia – Volume VI**. 01 mar.2001h. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18186.pdf> > Acesso em 10 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Counter- Memorial of Serbia – Volume I.** 01 dez.2009a. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18188.pdf>> Acesso em 15 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Counter- Memorial of Serbia – Volume II.** 01 dez.2009b. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18190.pdf>> Acesso em 28 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Counter- Memorial of Serbia – Volume III.** 01 dez.2009c. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18192.pdf>> Acesso em 05 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Counter- Memorial of Serbia – Volume IV.** 01 dez.2009d. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18194.pdf>> Acesso em 08 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Counter- Memorial of Serbia – Volume V.** 01 dez.2009e. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18196.pdf>> Acesso em 10 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Reply of Croatia – Volume I.** 20 dez.2010a. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18198.pdf>> Acesso em 18 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Reply of Croatia – Volume II.** 20 dez.2010b. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18200.pdf>> Acesso em 18 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Reply of Croatia – Volume III.** 20 dez.2010c. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18202.pdf>> Acesso em 18 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Reply of Croatia – Volume IV.** 20 dez.2010d. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18204.pdf>> Acesso em 22 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Reply of Croatia – Volume V.** 20 dez.2010e. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18206.pdf>> Acesso em 22 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Rejoinder of Serbia – Volume I.** 01 nov.2011a. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18208.pdf>> Acesso em 26 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Rejoinder of Serbia – Volume I.** 01 nov.2011b. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18208.pdf>> Acesso em 26 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Rejoinder of Serbia – Volume II.** 01 nov.2011c. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18210.pdf>> Acesso em 30 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Rejoinder of Serbia – Volume III.** 01 nov.2011d. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18212.pdf>> Acesso em 30 de janeiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Additional Pleading of Croatia – Volume I.** 01 nov.2011e. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18214.pdf>> Acesso em 04 de fevereiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Additional Pleading of Croatia – Volume II.** 01 nov.2011f. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18216.pdf>> Acesso em 06 de fevereiro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/5.** 03 mar.2014a. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18092.pdf>> Acesso em 10 de novembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/6.** 04 mar.2014b. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18096.pdf>> Acesso em 10 de novembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/7.** 04 mar.2014c. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18218.pdf>> Acesso em 18 de novembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/8.** 05 mar.2014d. Disponível em <

<http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18098.pdf>> Acesso em 18 de novembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/9.** 05 mar.2014e. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18220.pdf>> Acesso em 30 de novembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/10.** 06 mar.2014f. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18100.pdf>> Acesso em 30 de novembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/11.** 06 mar.2014g. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18222.pdf>> Acesso em 30 de novembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/12.** 07 mar.2014h. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18102.pdf>> Acesso em 05 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/14.** 11 mar.2014i. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18108.pdf>> Acesso em 10 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/15.** 12 mar.2014j. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18110.pdf>> Acesso em 15 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/16.** 12 mar.2014k. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18112.pdf>> Acesso em 15 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/17.** 13 mar.2014l. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18114.pdf>> Acesso em 20 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/18.** 14 mar.2014m. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18118.pdf>> Acesso em 20 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/19.** 18 mar.2014n. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18122.pdf>> Acesso em 28 de dezembro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/20.** 20 mar.2014o. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18126.pdf>> Acesso em 03 de janeiro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/21.** 21 mar.2014p. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18130.pdf>> Acesso em 03 de janeiro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/22.** 27 mar.2014q. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18134.pdf>> Acesso em 10 de janeiro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/23.** 28 mar.2014r. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18164.pdf>> Acesso em 10 de janeiro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/24.** 28 mar.2014s. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18166.pdf>> Acesso em 15 de janeiro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Oral Proceedings. Compte Rendu 2014/25.** 01 abr..2014t. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18260.pdf>> Acesso em 15 de janeiro de 2014

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Judgment..** 03 fev.2015a. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18422.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Judgment..** 03 fev.2015b. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18422.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Dissenting Opinion of Judge A.A. Cançado Trindade.** 03 fev.2015c. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18432.pdf>> Acesso em 15 de outubro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Summary of the Judgment.** 03 fev.2015d. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/118/18450.pdf>> Acesso em 15 de outubro de 2015

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)**23 dez 2008. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&k=60&case=143&code=ai&p3=0> > Acesso em 10 de outubro de 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Reservations to the Genocide Convention, Advisory Opinion, ICJ.** 1951. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/12/4283.pdf> Acesso em 10 de outubro de 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Reservations to the Genocide Convention, Advisory Opinion, ICJ.Reports Dissenting Opinion judge Guerrero.** 1951. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/12/4283.pdf> Acesso em 10 de outubro de 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal).** 19 fev. 2009. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&k=5e&case=144&code=bs&p3=0> > Acesso em 10 de outubro de 2015.

ISAACS, Tracy. **Introduction: Accountability for Collective Wrongdoing.** In ISAACS, Tracy; VERNON, Richard.(Eds.) *Accountability for Collective Wrongdoing.* Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

Issues in International Criminal Justice. Special Volume: **The Lubanga Trial: Lessons Learned.** Published by the International Criminal Court Student Network (ICCSN). Vol. II, Nro. I. 2012.

IVKOVICH, Sanja Kutnjak; HAGAN, John. **Reclaiming Justice: The International Tribunal for the former Yugoslavia and Local Courts.** Oxford: Oxford University Press, 2011.

JACOBS, Dov. **A Narrative of Justice and the (Re)writing of History: Lessons Learned from World War II French Trials.** In SIMPSON, Gerry; HELLER, Kevin Jon. *The Hidden Histories of War Crimes Trials* Oxford: Oxford University Press, 2013

JINKS, Rebecca. **Thinking comparatively about genocide memorialization.** *Journal of Genocide Research*, London, v.16, n.4, p.423-440, 2014

JORGENSEN, Nina H.B. **The Responsibility of States for International Crimes.** Oxford: Oxford University Press, 2000

KAPLAN, Robert D. **Balkan Ghosts: A journey through history**. New York: St. Martin's press, 1993

KARLSSON, Klas Goran. **The Uses of History and the third wave of europeanisation**. In PAKIER, Malgorzata; STRATH, Bo. *A European Memory? Contested histories and politics of remembrance*. New York: Berghahn Books, 2010.

KAUFFMAN, Jeffrey. **Restoration of the assumptive world as an act of justice**. In SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. *Handbook of Restorative Justice, a global perspective*. New York: Routledge Taylor and Francis Group, 2006

KAUL, Hans-Peter. **Victim's rights and peace**. In. BONACKER, Thorsten; SAFFERLING, Cristoph (Ed.). *Victims of International Crimes: An Interdisciplinary Discourse*. The Hague: Asser Press, 2013.

KAY, Judith W. **Murder Victims' families for Reconciliation: Story-telling for healing, as witness, and in public policy**. In SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. *Handbook of Restorative Justice, a global perspective*. New York: Routledge Taylor and Francis Group, 2006

KAYE, James. **Seeing Dark and Writing light: photography approaching dark and obscure histories**. In PAKIER, Malgorzata; STRATH, Bo. *A European Memory? Contested histories and politics of remembrance*. New York: Berghahn Books, 2010.

KERR, Rachel. **The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia: An Exercise in Law Politics and Diplomacy**. Oxford: Oxford Scholarship Online, 2004.

KIRSS, Kalle. **Role of the International Court of Justice: Example of the Genocide Case**. *Acta Societatis Martensis, Estonia*, v. 3, p. 143-164, 2007-2008

KOSKENNIEMI, Martti. **FRAGMENTATION OF INTERNATIONAL LAW: DIFFICULTIES ARISING FROM THE DIVERSIFICATION AND EXPANSION OF INTERNATIONAL LAW: Report of the Study Group of the International Law Commission**. Geneva: International Law Commission, 2006.

KRAMMER, Arnold. **War crimes, Genocide, and the Law**. Santa Barbara: Praeger, 2010.

KREß, Claus. **The International Court of Justice and the Elements of the Crime of Genocide**. *The European Journal of International Law*, Oxford, v.18, n. 4, p.619-629, 2007

KREß, Claus. **Universal Jurisdiction over International Crimes and the Institut de Droit International**. *Journal of International Criminal Justice*, Oxford, v. 4, p. 561-585, 2006

KULKA, Otto Dov. **Paisagens da Metr pole da morte: reflexes sobre a mem ria e a imagina  o**. S o Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LACAPRA, Dominick. **History in Transit: Experience, Identity, Critical Theory.** Ithaca: Cornell University Press, 2004.

LACAPRA, Dominick. **Representing the Holocaust: History, Theory and Trauma.** Ithaca: Cornell University Press, 1994.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, c1988.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder.** 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

LAGROU, Pieter. **'Historical trials': getting the past right – or the future?** In DELAGE, Christian; GOODRICH, Peter. *The Scene of the Mass Crime: History, Film and International Tribunals.* New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2013

LANG JR. Anthony F. **Punishing Genocide: A critical reading of the International Court of Justice.** In ISAACS, Tracy; VERNON, Richard.(Eds.) *Accountability for Collective Wrongdoing.* Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

LANZMANN, Claude. **Shoah.** Instituto Moreira Sales, 2012. 4 DVDs (543 min)

LE GOFF, Jacques. **História e memória.** 5. ed. Campinas (SP): Ed. da UNICAMP, 2003

LEFRANC, Sandrine. **Políticas Del Pérdon.** Madrid: Frónesis, Cátedra PUV, 2004

LEVI, Primo. **A trégua.** São Paulo: Companhia de bolso, 2010.

LEVI, Primo. **É Isto um Homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 2000

LEVI, Primo. **Os afogados e os sobreviventes.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004

LEVY, Sofia Débora. **Holocausto: Vivência e Retransmissão.** São Paulo: Perspectiva: Conib, 2014.

LOSI, Natale. **Beyond the archives of memory.** In IOM International Organization for Migration. *Archives of Memory: Supporting Traumatized Communities through narration and remembrance, Psychological Notebook, Geneva, v. 2, p. 5-15, 2001*

LUBAN, David. **State Criminality and the Ambition of International Criminal Law.** In ISAACS, Tracy; VERNON, Richard.(Eds.) *Accountability for Collective Wrongdoing.* Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

LUCKHURST, Roger. **The trauma question.** London: Routledge, 2008.

MACÊDO, Lucíola Freitas de. **Primo Levi: a escrita do trauma.** Rio de Janeiro: Subversos, 2014

MAGALHÃES, Thereza Calvet de. **Ação, linguagem e poder: uma releitura do capítulo V da obra The Human Condition.** In: CORREIA, Adriano (org.). *Hannah Arendt e a condição humana.* Salvador: Quarteto. 2006

MAI, Nicola. **The Archives of Memory: Specific Results from Research in Serbia.** In IOM International Organization for Migration. Archives of Memory: Supporting Traumatized Communities through narration and remembrance, Psychological Notebook, Geneva, v. 2, p. 87-136, 2001

MAIER, Charles S. **Doing History, Doing Justice: The Narrative of the historian and of truth commissions.** In. ROTBERG, Robert I.; THOMPSON, Dennis. TRUTH V. JUSTICE: The morality of truth commissions. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

MAITLES, Henry. **Surviving the Holocaust: the anger and guilt of Primo Levi.** Journal of Genocide Research, London, v.4, n.2, p.237-251, 2002

MEIERHENRICH, Jens. **The trauma of Genocide.** Journal of Genocide Research, London, v.9, n.4, p. 549-573, 2007

MENDELOFF, David. **Trauma and Vengeance: Assessing the psychological and emotional effects of post-conflict justice.** Human Rights Quarterly, Baltimore, v.31, p.592-623, 2009

MILANOVIC, Marko. **State Responsibility for Genocide: A follow-up.** The European Journal of International Law, Oxford, v. 18, n. 4, p.669-694, 2007

MILLER, Donald E.; MILLER, Lorna Touryan. **The Armenian and Rwanda genocides: some preliminary reflections on two oral history projects with survivors.** Journal of Genocide Research, London, v.6, n.1, p.135-140, 2004

MILLER, Paul B. **Contested Memories: the Bosnian genocide in Serb and Muslim minds.** Journal of Genocide Research, London, v.8, n.3, p. 311-324, 2006

MIRKOVIC, Damir. **The historical link between the Ustasha genocide and the Croato-Serb civil war: 1991-1995.** Journal of Genocide Research, London, v.2, n.3, p.363-373, 2000

MULLER, Jan-Werner. **On 'European Memory' Some conceptual and normative remarks.** In PAKIER, Malgorzata; STRATH, Bo. A European Memory? Contested histories and politics of remembrance. New York: Berghahn Books, 2010.

NESIAH, Vasuki. **Truth vs. Justice? Commissions and Courts.** In MERTUS, Julie; HELSING, Jeffrey W. Human Rights and Conflict: exploring the links between rights, law, and peacebuilding. Washington: United States Institute of Peace, 2006

NGUYEN QUOC, Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público.** 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003

NOUWEN, Sarah M.H.; WERNER, Wouter G. **Doing Justice to the Political: The International Criminal Court in Uganda and Sudan: A rejoinder to Bas Schotel.** The European Journal of International Law, Oxford, v. 22, n.4, p. 1161-1164, 2011.

OLLIVIER, Antoine. **The judgment of the International Court of Justice in the "Genocide" case between Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro.** International Legal Materials, Washington, v. 46, p. 185-310, 2007

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 26 jun. 1945 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em 04 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em 04 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 24 out. 1945. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>> Acesso em 10 de fevereiro de 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales**. 16 dez. 1966. Disponível em <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>> Acesso em 04 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos**. 16 dez. 1966. Disponível em <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf> Acesso em 04 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo Del Pacto Internacional De Derechos Civiles Y Políticos**. 23 mar. 1976. Disponível em <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/OPCCPR1.aspx>> Acesso em 04 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo Del Pacto Internacional De Derechos Económicos, Sociales Y Culturales**. 10 dez. 2008. Disponível em <<http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/OPCESCR.aspx>> Acesso em 04 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto Da Corte Interamericana De Direitos Humanos**. 01 jan. 1980. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>> Acesso em 04 de outubro de 2015.

ORWELL, George. **1984**. 13. ed. São Paulo: Nacional, 1980.

OST, François. **Contar a lei: As fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: Tres Modelos de Juez**. DOXA - Cuadernos de Filosofía, número 14, 1993, p. 169-194. Disponível em <http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10681/1/doxa14_10.pdf> Acesso em 16 de setembro de 2013.

PAHOR, Boris. **Necrópole: uma obra-prima da literatura do Holocausto**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013

PAKIER, Malgorzata; STRATH, Bo. **A European Memory?** In PAKIER, Malgorzata; STRATH, Bo. *A European Memory? Contested histories and politics of remembrance*. New York: Berghahn Books, 2010.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **O perdão e os crimes contra a humanidade: um diálogo entre Hannah Arendt e Jacques Derrida**. In: CORREIA, Adriano (org.). *Hannah Arendt e a condição humana*. Salvador: Quarteto, 2006

POIRIER, Brice. **The place and participation of the victims in Duch's Trial**. In DELAGE, Christian; GOODRICH, Peter. *The Scene of the Mass Crime: History, Film and International Tribunals*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2013

POPOV, Nebojša. **The Road to war in Serbia: Trauma and Catharsis**. Budapeste: Central European University Press, 1996.

POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004

QUIGLEY, John. **International Court of Justice as a Forum for Genocide Cases**. Case W. Res. J. Int'l L., Cleveland, v. 40, p. 243-263, 2007-2009

RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. **Thoughts on the concept of biopower today**. Disponível em <<http://www2.lse.ac.uk/sociology/pdf/rabinowandrose-biopowertoday03.pdf>> Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

RAFFIN, Marcelo. **La experiencia del horror: subjetividad y derechos humanos em las dictaduras y posdictaduras del Cono Sur**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

REGINBOGIN, Herbert. **The Holocaust and the Genocide Convention of 1948**. In SAFFERLING, Christoph; CONZE, Eckart. *The Genocide Convention Sixty Years After its Adoption*. The Hague: Asser Press, 2010.

RICOEUR, Paul. **A Memória, a História, o Esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Campinas (SP): Papyrus, 1994-3v

ROHDE, David. **Denying Genocide in the Face of Science**. The Atlantic, 17 de julho de 2015. Disponível em ><http://www.theatlantic.com/international/archive/2015/07/srebrenica-massacre-bosnia-anniversary-denial/398846/>> Acesso em 10 de outubro de 2015.

ROUSSO, Henry. **Competitive narratives: na incident at the Papon Trial**. In DELAGE, Christian; GOODRICH, Peter. *The Scene of the Mass Crime: History, Film and International Tribunals*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2013

RUGGIE, John Gerard. **Peace in our Time? Causality, Social Facts and Narrative Knowing**. American Society of International Law, Washington, v. 89, p. 93-102, 1995

RUSH, Peter D. **Dirty War Crimes: Jurisdiction of Memory and International Criminal Law**. In SIMPSON, Gerry; HELLER, Kevin Jon. *The Hidden Histories of War Crimes Trials* Oxford: Oxford University Press, 2013

SALVATICI, Silvia. **Memory Telling. Individual and Collective Identities in Post-War Kosovo: The archives of memory**. In IOM International Organization for Migration. *Archives of Memory: Supporting Traumatized Communities through narration and remembrance*, Psychological Notebook, Geneva, v. 2, p. 15-52, 2001

SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares. **Verdade e História: por um direito fundamental à verdade**. In SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2009.

SARAPU, Daniel Vieira. **Direito e Memória: Uma compreensão temporal do Direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SCHABAS, William A. **Building the narrative: The UM Tribunals for the former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone**. In DELAGE, Christian; GOODRICH, Peter. *The Scene of the Mass Crime: History, Film and International Tribunals*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2013

SCHABAS, William A. **Genocide and the International Court of Justice: Finally, a duty to prevent the Crime of Crimes**. *International Studies Journal*. V.4, n.2-3, p. 17-64, 2007-2008.

SCHABAS, William A. **Genocide in International Law and International Relations prior to 1948**. In SAFFERLING, Christoph; CONZE, Eckart. *The Genocide Convention Sixty Years After its Adoption*. The Hague: Asser Press, 2010.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. **Hermenêutica: Arte e Técnica da Interpretação**. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

SCHMITT, Paul. **The failure of Genocide suits at the International Court of Justice: France's role in Rwanda and Implications of the Bosnia v. Serbia decision**. *Georgetown Journal of International Law*, Georgetown, v. 40, p.585-623, 2008-2009

SEGAL, Hanna. **Psicanálise, Literatura e Guerra: Artigos 1972-1995**. Rio de Janeiro: Imago, 1998

SEIBERT-FOHR, Anja. **The ICJ judgment in the Bosnian Genocide case and beyond: a need to reconceptualise?** In SAFFERLING, Christoph; CONZE, Eckart. *The Genocide Convention Sixty Years After its Adoption*. The Hague: Asser Press, 2010.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. **História, Memória, Literatura: O testemunho na Era das Catástrofes**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006

SELIGMANN-SILVA, Márcio. **O local da diferença: Ensaio sobre memória, arte, literatura e tradução**. São Paulo: Editora 34, 2005.

SÉMELIN, Jacques. **Purificar e Destruir: Usos políticos dos massacres e dos genocídios**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

SERBIAN ACADEMY OF ARTS AND SCIENCE. **MEMORANDUM 1986**. Disponível em http://www.trepca.net/english/2006/serbian_memorandum_1986/serbia_memorandum_1986.html. Acesso em 01 de abril de 2015.

SHAHABUDDEEN, Mohamed. **International Criminal Justice at the Yugoslav Tribunal: A Judge's Recollection**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SHANY, Yuval ; GILADI, Rotem. **International Court of Justice**. In SHANY, Yuval. Assessing the Effectiveness of International Courts. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010

SIKKINK, Katheryn. **The Justice Cascade: how human rights prosecutions are changing world politics**. New York: W.W. Norton & Company, Inc, 2011

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Liv. Del Rey Editora, 1999.

SIMMA, Bruno. **Genocide and the International Court of Justice**. In SAFFERLING, Christoph; CONZE, Eckart. The Genocide Convention Sixty Years After its Adoption. The Hague: Asser Press, 2010.

SMITH, David Livingston. **Less than human: why we demean, enslave, and exterminate others**. New York: St. Martins Press, 2011

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1998.

STEELE, Sarah Louise. **Victim-Witnesses in the International Criminal Court: Justice for Trauma, or the Trauma of Justice?** Australian International Law Journal, Sydney, v. 12, p. 99-110, 2005

STILLER, Alexa. **Semantics of Extermination: The use of the new termo f genocide in the Nuremberg Trials and the Genesis of a master narrative**. In STILLER, Alexa; PRIEMEL, Kim C. Reassessing the Nuremberg Military Tribunals: Transitional Justice, Trial Narratives, and Historiography. New York, Berghahn Books, 2012.

THE DEATH OF IUGOSLAVIA. Produção de Norma Percy. Londres: BBC, 1995. 6 episódios. Disponível em < https://www.youtube.com/watch?v=M_PzsfXbyAw&list=PLqD5Su3ZJjibCsgVCE90msl9d4nHdV4Pu > Acesso em 05 de maio de 2015.

TOAL, Gerard; DAHLMAN, Carl T. **Bosnia Remade: Ethnic Cleansing and its Reversal**. Oxford: Oxford University Press, 2011

TOMIC, Mirjana. **Los Servios conmemoran su derrota ante los turcos**. El País. 28 jun. 1989. Disponível em http://elpais.com/diario/1989/06/29/internacional/615074402_850215.html>Acesso em 16 de janeiro de 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013)**. Fortaleza: IBDH/IIDH/SLADI, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A visão Humanista do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013a.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos: Esencia y Transcendencia (votos em La Corte Interamericana de Derechos Humanos. 1991-2006)**. México: Editorial Porrúa: Universidad Iberoamericana, 2007

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El difícil camino del acceso de la persona humana a la justicia en el contencioso interestatal ante la Corte Internacional de Justicia**. ANUARIO HISPANO-LUSO-AMERICANO DE DERECHO INTERNACIONAL (AHLADI), Madrid, v. 21, p. 173-213, 2013-2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El ejercicio de la función judicial internacional: Memorias de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013b

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **The Access of Individuals to International Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2011

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Totus Orbis: A visão universalista e pluralista do jus gentium: sentido e atualidade da obra de Francisco de Vitoria**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, ano XXIV, n. 32-33, p. 197-212, 2008

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos volume III**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003a

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos volume II**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos volume I**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b

UHL, Heidemarie. **Culture, Politics, Palimpsest Theses on Memory and Society**. In PAKIER, Malgorzata; STRATH, Bo. *A European Memory? Contested histories and politics of remembrance*. New York: Berghahn Books, 2010.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA 40/34). **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power** (1985). Disponível em <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/40/34> Acesso em 05 de outubro de 2015

VIDAL-NAQUET, Pierre. **Os Assassinos da Memória: Um Eichmann de papel e outros ensaios sobre o revisionismo**. Campinas: Papirus, 1988

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra: de indis et de jure belli relectiones**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2006.

WALKLATE, Sandra. **Changing boundaries of the 'victim' in restorative justice. So Who is the victim now?** In SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. *Handbook of Restorative Justice, a global perspective*. New York: Routledge Taylor and Francis Group, 2006

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça: Uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WATERS, Timothy (Ed). **The Milosevic Trial: An Autopsy**. Oxford: Oxford University Press, 2013

WEBSTER, Laura Gardner. **Telling Stories: The Spoken Narrative Tradition in Criminal Defense Discourse**. *Mercer Law Review, Georgia*, v. 42, p.553-568, 1990-1991

WEINDLING, Paul. **Victims, Witnesses, and the Ethical Legacy of the Nuremberg Medical Trial**. In STILLER, Alexa; PRIEMEL, Kim C. *Reassessing the Nuremberg Military Tribunals: Transitional Justice, Trial Narratives, and Historiography*. New York, Berghahn Books, 2012

WHITLING, Frederick. **Damnatio Memoriae and the Power of Remembrance: Reflections on Memory and History**. In PAKIER, Malgorzata; STRATH, Bo. *A European Memory? Contested histories and politics of remembrance*. New York: Berghahn Books, 2010.

WILSON, Richard Ashby. **Judging History: The Historical Record of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia**. *Human Rights Quaterly, Baltimore*, v.27, p.908-942, 2005

WILSON, Richard Ashby. **Writing History in International Criminal Trials**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual**. In: SILVA, Tomás Tadeu (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2004

ZAPPALÀ, Salvatore. **Human Rights in International Criminal Proceedings**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ZARCOV, Dubravka; COCKBURN, Cynthia (Ed.). **The Postwar Moment: Militaries, Masculinities and International Peacekeeping Bosnia and the Netherlands.** London: Lawrence & Wishart, 2002.

ZEHFUSS, Maja. **Wounds of Memory: The Politics of War in Germany.** Cambridge: Cambridge University Press, 2007.